



Cartilha de Proteção à Mulher:

ações para o enfrentamento à violência doméstica e familiar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Cartilha de Proteção à Mulher: ações para o enfrentamento à violência doméstica e familiar

BELÉM/PA

2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Rua João Diogo, 100 - Cidade Velha
CEP: 66.015-165 Belém - Pará
Fone: (91) 4006-3400
www.mppa.mp.br

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Gilberto Valente Martins

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

Jorge de Mendonça Rocha

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Rosa Maria Rodrigues Carvalho

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Rodier Barata Ataíde

Promotor de Justiça

Diretor-Geral

Rua João Diogo, 52 - Cidade Velha

CEP 66.015-160

Belém - Pará - Fone: (91) 4006-3648 / 4006-3649 /

4006-3650 / 4006-3409

Email: ceaf@mppa.mp.br

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Promotor de Justiça Franklin Lobato Prado

Assessora Especial Geórgia Hesketh Toscano

Analista Jurídico Luana Camile Seabra G. Feio

Psicóloga Rosemay de Seixas Brito

Auxiliar Administrativo Wellington Sousa Pedroso

Auxiliar Administrativa Soraya Paixão de Carvalho

CENTROS DE APOIO OPERACIONAL DO MPPA

Promotor de Justiça José Maria Costa Lima Júnior

4ª PJ DE JUSTIÇA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Promotora de Justiça Ângela Maria Balieiro Queiroz

2ª PJ DE JUSTIÇA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Promotor de Justiça Sandro Garcia de Castro

REDAÇÃO - NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Promotor de Justiça Franklin Lobato Prado

REVISÃO

Iracema Jandira Oliveira da Silva

Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar GATI

Helena Lucia Mansur Saria Müller

Procuradoria Especial da Mulher

Rui Afonso Maciel de Castro

Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar GATI

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Rui Afonso Maciel de Castro

Biblioteconomista - GATI

Conselho Regional de Biblioteconomia CRB-2 811/92

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

Ruth Campos

Departamento de Informática

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER**

Rua do Aveiro, Praça Dom Pedro II, 130

Cidade Velha - CEP: 66.020-240 - Belém - Pará

Fone: (91) 3213-4217

www.alepa.org.br

PRESIDENTE

Deputado Dr. Daniel Barbosa Santos

PROCURADORA-TITULAR DA MULHER

DEPUTADA Profa. Nilse Pinheiro

PROCURADORA-ADJUNTA DA MULHER

DEPUTADA Dilvanda Faro

APRESENTAÇÃO

A presente publicação, elaborada pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Núcleo Mulher), do Ministério Público do Estado do Pará, pela Procuradoria da Mulher, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e demais parceiros, consiste em uma coletânea de textos e artigos com base na legislação pertinente, em materiais bibliográficos disponíveis e no relato das boas práticas do trabalho de nossos parceiros no enfrentamento e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ela é direcionada aos profissionais que trabalham na linha de frente do atendimento às mulheres em situação de violência doméstica no estado do Pará: policiais civis e militares, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da área de saúde e quem mais tiver interesse na causa. O objetivo é compartilhar conhecimentos, relatar experiências positivas e partilhar boas práticas que possam contribuir para a prevenção da ocorrência e do agravo e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Sua construção é resultado de ações contempladas pelo projeto **Empoderamento empreendedor**, que nasceu de uma parceria do Ministério Público do Estado, por meio do Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar, com os parceiros a seguir relacionados: Procuradoria Especial da Mulher (ProMulher), Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Alepa); Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cevid); Tribunal de Justiça do Estado; Defensoria Pública do Estado; Fundação Parápaz; Coordenadoria de Políticas para as Mulheres (CIPM); Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh); Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (Seaster); Secretaria Municipal de Educação (Semec); Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (Sedap); Fundação Papa João XXIII (Funpapa); Coordenadoria da Mulher de Belém (Combel); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA); Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (Prodepa); Banco do Estado do Pará (Banpará), Sicoob-Coimppa; Polícia Militar do Estado do Pará; Polícia Civil do Estado do Pará; Guarda Municipal de Belém; Universidade Federal do Pará (UFPA); Clínica de Atenção à Violência (CAV/UFPA); Universidade do Estado do Pará (UEPA); Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA); Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA); Universidade da Amazônia (Unama); Centro Universitário do Pará (Cesupa); Centro Universitário Unifibra; Faculdade de Belém (Fabel); Faculdade Maurício de

Nassau (Uninassau); Sociedade Civil Integrada Madre Celeste (Esmac); Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda (Faculdade Estácio do Pará); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); Serviço Social da Indústria (SESI); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC); Serviço Social do Comércio (SESC); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e Instituto de Desenvolvimento Social (IDESO).

As boas práticas proporcionadas pelo projeto **Empoderamento empreendedor** propulsionaram a criação da Lei Estadual nº 9.015/2020, de 29 de janeiro de 2020 e foram resultante da parceria entre o Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar (Núcleo Mulher/MPPA) e a Procuradoria Especial da Mulher, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ProMulher/Alepa), transformando-as em política pública do governo do estado do Pará, com a articulação da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (Seaster); Secretaria Municipal de Educação (SEMEC); Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (Sedap); Fundação Papa João XXIII (Funpapa); Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC) e Coordenadoria de Políticas para as Mulheres e apoio da Coordenadoria da Mulher de Belém (Combem).

Para prevenir, enfrentar e combater a violência, contudo, é necessário conhecer e identificar as violências contra as mulheres, suas manifestações mais frequentes, suas consequências e os mecanismos para enfrentá-las. O conteúdo da presente obra, por esse motivo, aborda as principais formas de violência (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial), os recursos disponíveis para romper e superá-las e, ainda, alguns dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e que têm o objetivo de chamar a atenção para algumas das condutas praticadas por ex namorados, ex companheiros, ex maridos, pais, filhos, etc. consideradas *naturais*, ou *normais*, mas que na realidade são violências contra a mulher e que precisam ser desnaturalizadas e combatidas.

Embora a violência contra as mulheres ocorra em todos os estilos de relacionamentos e a Lei Maria da Penha contemple as diversas categorias de orientação sexual, os textos e os exemplos incluídos nesta coletânea abordarão principalmente os relacionamentos entre homens e mulheres em virtude de as notificações de violência serem em maior número entre os casais heterossexuais.

Esta coletânea contém ainda um capítulo, fruto de parceria com o Sebrae-PA que atende aos princípios do empoderamento feminino defendido

pela ONU Mulheres, os quais também estão entre as metas do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres que entende o trabalho como uma das possibilidades de autonomia econômica e uma das ferramentas fundamentais para a interrupção do ciclo da violência.

Esperamos que a leitura do estudo contribua para a eclosão e o desenvolvimento de boas sementes no trabalho com mulheres em situação de violência e que seja um instrumento para o enfrentamento e o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Leia, compartilhe, mande nos grupos dos colegas de trabalho. É importante que estejamos todos preparados para atender à mulher com respeito e informação. Boa leitura!

SUMÁRIO

1 A HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA	13
1.1 O caso Maria da Penha.....	13
1.2 A importância da Lei.....	13
1.3 Uma construção social.....	14
1.4 A constitucionalidade da Lei.....	14
1.5 A perspectiva dos direitos humanos.....	18
1.6 Os efeitos sociais.....	20
1.7 Os custos econômicos.....	21
1.8 O novo feminismo.....	22
1.9 O antes e o depois da Lei.....	23
2 A DIFERENÇA ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO	24
2.1 A violência doméstica e familiar.....	24
2.2 A violência de gênero.....	26
2.3 A desigualdade na legislação.....	27
2.4 A constante violência sofrida pela mulher.....	28
2.5 A violência doméstica e a saúde pública.....	29
2.6 A importância do enfrentamento à violência doméstica.....	30
2.7 A reação contra a violência.....	30
2.8 A luta para vencer a violência contra a mulher.....	31
2.9 A prevenção à violência sexual.....	32
3 OS MITOS E PRECONCEITOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	33
3.1 Os mitos sobre a violência doméstica.....	33
3.2 O princípio da igualdade.....	34
3.3 Diferença entre meninos e meninas.....	35
3.4 Os homens e os estereótipos.....	36
3.5 Os mitos ultrapassados.....	37
3.6 O exercício da sensibilidade.....	37
3.7 Em busca da beleza interior.....	38
3.8 A desconstrução de preconceitos.....	38
4 OS MECANISMOS DE LIBERTAÇÃO	39
4.1 Os crimes praticados por ciúme.....	39
4.2 Os crimes praticados por desequilíbrio.....	40
4.3 A violência doméstica nas classes sociais.....	40
4.4 O romantismo e suas distorções.....	41
4.5 A ingenuidade e o realismo.....	42
4.6 O realismo e a maturidade.....	43
4.7 As famílias melhoram sem a violência.....	43
5 A BUSCA DA IGUALDADE DE GÊNERO	44
5.1 A busca pela segurança no ambiente familiar.....	44
5.2 A divisão do trabalho doméstico e o cuidado com filhos.....	46
5.3 A atenção aos sinais de violência doméstica.....	46

5.4 O apoio às mães e o envolvimento dos pais.....	47
5.5 O não engajamento em atitudes machistas e racistas	47
5.6 O espaço da mulher na política	47
5.7 A atitude de ouvir	48
5.8 A contratação de diversidade	48
5.9 A igualdade salarial	49
5.10 O combate ao assédio sexual e ao racismo	49
5.11 Os treinamentos contra o racismo e o preconceito	49
6 OS VÁRIOS TIPOS DE VÍTIMAS.....	50
6.1 A violência de gênero em relação à idosa	50
6.2 A violência de gênero em relação às crianças e adolescentes	52
6.3 A violência de gênero contra mulheres com deficiência	53
6.4 A violência de gênero contra mulheres indígenas.....	54
6.5 A violência de gênero contra mulheres negras	56
6.6 A violência de gênero contra mulheres imigrantes e refugiadas.....	56
6.7 A violência de gênero contra mulheres lésbicas e transgênero	56
6.8 A violência de gênero e os órfãos do feminicídio	58
6.9 A violência de gênero e as pacientes oncológicas.....	60
7. AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	61
7.1 A violência simbólica.....	61
7.2 A violência física.....	61
7.3 A violência sexual	61
7.4 A violência psicológica.....	62
7.5 A violência moral	62
7.6 A violência patrimonial	62
7.7 A violência econômica ou financeira	63
7.8 A violência no ambiente virtual	63
7.9 A violência intrafamiliar.....	63
7.10 A violência no trabalho.....	63
7.11 A violência institucional	63
7.12 A violência nos conflitos armados	64
8 AS INFRAÇÕES PENAIS MAIS COMUNS	64
8.1 A contravenção de perturbação da tranquilidade	64
8.2 A contravenção de vias de fato	64
8.3 O crime de ameaça	65
8.4 O crime de lesão corporal	65
8.5 O crime de feminicídio	66
9 O CICLO DA VIOLÊNCIA.....	66
9.1 A violência nas relações pessoais	66
9.1.1 Fase I: acumulação de tensão	68
9.1.2 Fase II: explosão	68
9.1.3 Fase III: lua de mel	68
9.2 Os personagens da violência contra a mulher	69
9.3 Os indicativos de risco.....	70

9.4 As consequências emocionais em crianças	70
9.5 As causas da permanência em relações violentas	71
9.6 Os comportamentos característicos da violência doméstica	72
9.7 As ações articuladas	73
10 AS PESQUISAS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	75
10.1 A pesquisa Ibope e o Instituto Patrícia Galvão	75
10.2 A pesquisa Fundação Perseu Abramo e SESC	75
10.3 As pesquisa Instituto Avon e Ipsos	76
10.4 A pesquisa da Organização das Nações Unidas	78
10.5 A pesquisa DataSenado	79
11 AS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE VIOLÊNCIA	81
11.1 As providências iniciais	81
11.2 O registro do boletim de ocorrência	81
11.3 As medidas protetivas de urgência	82
11.4 A Central de Atendimento à Mulher	83
11.5 A representação da mulher agredida	83
11.6 As inovações da Lei Maria da Pena	84
11.7 As principais alterações da Lei Maria da Pena	85
11.8 O atendimento às mulheres pelas autoridades policiais	87
11.9 O atendimento às mulheres pela Casa Abrigo	88
12 A ATUAÇÃO DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS	91
13 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	93
13.1 O Ministério Público e o enfrentamento da violência doméstica	93
13.2 A Promotoria de Justiça de Violência Doméstica	94
13.2.1 Atuação institucional	95
13.2.2 Atuação administrativa	95
13.2.3 Atuação funcional	96
13.2.4 As atribuições cíveis	96
13.3 O Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher	97
13.4 O Ministério Público e as políticas públicas	98
14 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	100
14.1 O processo judicial	100
14.2 As Varas Especializadas	100
14.3 A Jornada Maria da Pena	101
14.4 O Fonavid	101
14.5 A Coordenadoria Estadual das Mulheres	102
14.6 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar	103
14.7 Equipe multidisciplinar	103
14.8 Os Projetos e Ações da CEVID/TJEPa	104
14.9 As infrações de menor potencial ofensivo	106
14.10 A prisão cautelar	106

15 A DEFESA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	108
15.1 A assistência de acusação	108
15.2 A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil	109
15.3 A Comissão da Mulher Advogada	110
15.4 A Assistência Judiciária.....	111
16 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	111
16.1 A atuação do NUGEN	111
16.2 A atuação do NUGEN em favor da mulher vítima de violência de gênero..	111
16.3 A atuação do NUGEN em favor da pessoa acusada da prática de violência de gênero.....	112
17 A ATUAÇÃO DA COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES	113
18 A ATUAÇÃO DE INSTITUTOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	114
18.1 A atuação do Instituto de Desenvolvimento Social	114
18.2 A atuação do Instituto de Desenvolvimento Social e Apoio a Mulher Paraense.....	115
19 AS DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	118
19.1 O Pacto Nacional para o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	118
20 O EMPODERAMENTO EMPREENDEDOR	120
20.1 O empreendedorismo como possibilidade de transformação	120
20.2 A conquista da independência financeira	121
20.3 O empreendedorismo feminino	122
20.4 O caminho do empreendedorismo	123
20.5 O planejamento do negócio	124
20.6 A microempreendedora individual.....	124
20.7 As soluções técnicas e de gestão	125
21 REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO ESTADO DO PARÁ.....	126
REFERÊNCIAS.....	129

1 A HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA

1.1 O caso Maria da Penha

No dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia de Fernandes foi atingida por um tiro de espingarda, enquanto dormia, disparado por aquele que à época, era o seu companheiro.

Em meio aos trâmites processuais, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido publicado o Relatório n° 54/2001, onde foi ressaltando o seguinte:

a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica.¹

O Estado brasileiro, diante dos fatos relatados, editou a Lei n° 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha², que representou um grande avanço no país ao enfrentamento à violência contra a mulher.

1.2 A importância da Lei

A Lei Maria da Penha faz parte de um conjunto de normas que visam proteger um bem extremamente importante: a família.

A assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, devendo o Poder Público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

As famílias que se erguem em meio à violência geralmente não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para seus membros.

Os filhos daí advindos poderão ter diminuídas as condições de conviver sadiamente em sociedade. Daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei.

1 OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n° 54/2001. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes X BRASIL, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 24 de jun. 2020.

2 BRASIL. Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

1.3 Uma construção social

A Lei nº 11.340/2006 foi denominada de Lei Maria da Penha para homenagear a cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por 20 (vinte) anos para ver o seu agressor condenado pelo Estado brasileiro. A Lei foi sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República e inaugurou, na legislação brasileira, um Sistema de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Lei foi fruto de um intenso trabalho, iniciado em 2002, por um consórcio de ONGs formados pela CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação); CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria); AGENDE (Ações, Gênero, Cidadania e Desenvolvimento); ADVOCACIA - Defesa de Direitos; CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher); IPÊ (Instituto para a Promoção da Equidade); THEMIS - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, assim como outras tantas feministas e integrantes do movimento de mulheres, dentre as quais, Rosa dos Reis Lavigne, Leila Borges da Costa, Ela Wiecko de Castilho e Letícia Massula.

A esse esforço, juntaram-se, posteriormente, a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Nilcéa Freire, que enviou para a Câmara Federal o Projeto de Lei (PL) 4559/04, a deputada federal Jandira Feghali, relatora do Substitutivo ao PL 4559/04, que no Senado Federal recebeu o número de Projeto de Lei da Câmara (PLC) 37/2006 e foi relatado pela senadora Lúcia Vânia.

Para a elaboração e aprovação da Lei foi de fundamental importância não apenas a contribuição de renomados juristas e especialistas, como também a mobilização dos movimentos feministas e de mulheres oriundas de diversificados segmentos sociais que nas audiências públicas realizadas em seis estados brasileiros indicaram a urgência de uma legislação voltada para a proteção aos seus direitos, até então não protegidos suficientemente pela legislação nacional.

1.4 A constitucionalidade da Lei

Com a vigência da Lei, surgiram discussões sobre a sua constitucionalidade; alguns doutrinadores sustentaram que a Lei feria o princípio da isonomia entre homens e mulheres, na medida em que estaria beneficiando as mulheres com mecanismos de proteção e punição, quando vitimadas por crimes praticados com violência doméstica e familiar, quando os mesmos não seriam disponibilizados aos homens.

A Constituição Federal (CF) brasileira, estabelece no art. 5º, que todos

são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, no inciso I, afirma que homens e mulheres têm iguais direitos e obrigações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;³

É importante ressaltar que a isonomia lançada no texto constitucional, tem natureza formal, considerando que visa a busca da igualdade social ideal, não significando que a lei deva tratar todos abstratamente como iguais. A sociedade brasileira é composta por uma grande parcela da população oriunda de grupos historicamente vulneráveis, e ao Estado brasileiro cabe garantir sistemas de proteção especial, com a finalidade de assegurar o acesso à igualdade material.

Nessa direção, é imprescindível que o Estado implemente ações afirmativas, a exemplo do que já vem ocorrendo em várias áreas: infância e juventude, idoso, política de cotas em universidades, vagas para pessoas especiais, bem como no campo jurídico a Lei Maria da Penha, que tem dentre seus objetivos implementar:

[...] ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas.⁴

As ações afirmativas são medidas especiais necessárias ao Estado Democrático de Direito para garantir a inclusão de milhões de pessoas marginalizadas, excluídas e discriminadas por razões de raça, credo, gênero, opção sexual e outros, que almejam a participação e o usufruto de oportunidades, de bens econômicos, de direitos à educação, à saúde, ao emprego e à renda.

Na sociedade brasileira há muitos exemplos de políticas públicas positivas, já absorvidas em nossa cultura, nos quais os sujeitos em situação de vulnerabilidade social estão protegidos por leis específicas.

Para a aplicação da Lei nº 11.340/2006 há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero. A vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei em tela.

3 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

4 GALVÃO, Elaine. Vocabulário referido a Gênero. Londrina: FAO/FIAT/PANS, 2003. p. 47.

A política do sistema de cotas, por exemplo, constitui mecanismo de inclusão social e não de violação aos princípios constitucionais. As cotas reservadas para negros em universidades públicas, bem como a reserva de vagas para as pessoas com deficiência física no serviço público e em empresas privadas, são experiências recentes de políticas que buscam diminuir a desigualdade social, bem como “compensar” as perdas e as desvantagens desses grupos historicamente vulneráveis de modo a oferecer alternativas para que participem do processo de inclusão e de mobilidade social.

A esse respeito o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Joaquim Barbosa Gomes⁵ aludiu:

Entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas, está o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptos a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e subordinação de uma raça, em relação a outra, [...]

Sob o regime democrático, segundo citação do ministro do STF Celso de Mello⁶, “*Não poderá jamais prevalecer a vontade de uma só pessoa, de um só estamento, de um só grupo, ou ainda de uma só instituição.* (Mandado de Segurança nº 24.831/DF)”. O STF já reconheceu em diversas ocasiões a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa.

Não obstante serem visíveis os avanços dos direitos civis e políticos no Estado brasileiro, entre os grupos vulneráveis está o discriminado por gênero, visto que a mulher é marcada por uma sistemática condição de opressão e subjugação. Padrões de submissão e de violência contra a mulher no curso da história brasileira estão presentes na cultura popular, na música, na arte, na política. Esses padrões androcêntricos, sexistas, patriarcais e conservadores seguem sendo reforçados, fomentando a discriminação da mulher, que se manifesta através da violência doméstica e familiar praticada pelo homem.

A Lei Maria da Penha nesse contexto é também um exemplo de política de ação afirmativa para: “*corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e*

5 GOMES, Joaquim B. Barbosa. O debate constitucional sobre ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (org.) *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 24.831**. Brasília, DF. Comissão Parlamentar de Inquérito - Direito de oposição - Prerrogativa das minorias parlamentares - Expressão do postulado democrático - Direito impregnado de estatura constitucional - Instauração de Inquérito Parlamentar e composição da respectiva CPI - Tema que extravasa os limites “Interna Corporis” das casas Legislativas - Viabilidade do Controle Jurisdicional - Impossibilidade de a Maioria Parlamentar frustrar, no âmbito do Congresso Nacional, o exercício, pelas minorias legislativas do direito constitucional à investigação parlamentar (CF, art.. 58, § 3º) - Mandado de Segurança concedido. Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito: requisitos constitucionais [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 22/06/2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92206/false>. Acesso em: 10 jul. 2020.

um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia”, conforme Miguel.⁷

Segundo Freire:

(...) as desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intrafamiliares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade.⁸

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao fim da década de 1980, 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem dentro de casa e são praticadas por pessoas ligadas a elas por laços afetivos. Na maioria dos casos, os autores das agressões são maridos ou companheiros que desrespeitam e violam os direitos humanos de suas esposas e companheiras.

Outro dado alarmante, segundo a mencionada pesquisa, é que cerca de 11% das brasileiras já foram espancadas pelo menos uma vez e, do total investigado, 31% das mulheres relataram agressões nos 12 meses anteriores à pesquisa, ou seja, agressões praticadas de forma repetitiva.

Assim, por meio de uma medida afirmativa como a que pretende a Lei Maria da Penha, busca-se atingir a equidade social e a igualdade entre homens e mulheres.

A isonomia prevista constitucionalmente deve, segundo Cavalcanti⁹:
requerer dos Estados a obrigação de atuar na sociedade para conseguir a igualdade real dos cidadãos, por meio da criação de programas e ações, visando à implementação de políticas públicas eficazes.

Deve-se viabilizar, portanto, o uso de ações positivas que favoreçam as minorias, reduzindo as desigualdades existentes. Para entender se uma norma é discriminatória ou não, deve-se também analisar a justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos. E ainda, é importante ter em vista a finalidade e os efeitos

7 MIGUEL, Sônia Malheiros. *A Política de Cota por Sexo: um estudo das primeiras experiências no Legislativo Brasileiro*. Brasília: CFÊMEA, 2000. ver também: FREIRE, Nilcéa (coord.). *Exposição de motivos 016/-SPM/PR*. Item 07. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 16 nov. 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085. Acesso em: 10 jul. 2020.

8 FREIRE, Nilcéa (coord.). *Exposição de motivos 016/- SPM/PR*. Item 16. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 16 nov. 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085. Acesso em: 10 jul. 2020.

9 CAVALCANTI, Stela. *Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha*. 3. ed. Bahia: Juspodium, 2009.

da medida considerada, sua proporcionalidade. No presente caso, a norma em comento visa a busca da igualdade social e fomenta a perspectiva da equidade de gênero.

Não resta dúvida, assim, que a Lei nº 11.340/06 é constitucional, um marco na história de proteção às mulheres brasileiras, na medida em que busca salvaguardar mulheres em condições de vulnerabilidade psicossocial, no âmbito doméstico e familiar, com base nos princípios da igualdade social, previstos na Carta Magna de 1988.

1.5 A perspectiva dos direitos humanos

A dignidade da pessoa humana constitui a base axiológica dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 declarou a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica, de sorte que atentados à dignidade constituem violações aos direitos humanos.

A isonomia é o princípio segundo o qual todas as pessoas são regidas pelas mesmas regras, isto é, diz respeito à condição de igualdade. Enquanto princípio jurídico, é a igualdade entre todos os cidadãos, independente de classe ou gênero.

As agressões e humilhações domésticas praticadas contra mulheres são uma indiscutível violação aos direitos fundamentais. Essas práticas violentas se apresentam há muitos séculos de maneira intensa e multifacetada. Segundo Piovesan¹⁰, *“a ética dos direitos humanos é aquela que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito”*.

A justiça exige, com efeito, que a igualdade jurídica emergja como paradigma capaz de assegurar tratamento igualitário e eficaz a todas as pessoas, entretanto, onde o direito anunciado não se efetiva e não se materializa, é dever do Estado assegurar maior proteção aos grupos vulneráveis, preservando-lhes a dignidade contra os abusos do poder, sejam eles políticos, econômicos, morais ou físicos. É esse o sentido da proteção conferida, não só às mulheres, por exemplo, mas às (aos) trabalhadoras (es) nas relações trabalhistas, às (aos) consumidoras (es) nas relações de consumo, bem como às pessoas com deficiências, idosas e crianças e adolescentes nas relações sociais, familiares e afetivas.

Com a evolução dos direitos humanos, os grupos vulneráveis passaram a postular, por um lado, a proteção diferenciada, por outro, buscaram o reconhecimento de suas singularidades. A busca pela proteção aos direitos humanos das mulheres percorreu um longo caminho, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), quando começa a se desenvolver

10 PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direito Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a adoção de variados instrumentos internacionais de proteção, dando início também a uma cruzada internacional em prol da promoção dos direitos pela igualdade das mulheres, bem como pela repressão e eliminação a todas as formas de discriminação.

Entre alguns dos instrumentos que o Estado brasileiro é signatário, tendo sido adotados pela Constituição Federal, vários dos princípios desses documentos destacam-se:

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, (Cidade do México, 1975);

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, (Brasil, 1994);

Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Egito, 1994);

IV Conferência Mundial da ONU sobre as Mulheres - Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, (China, 1995).

Segundo leciona Piovesan¹¹:

(...) os instrumentos internacionais que integram o sistema especial de proteção invocam uma proteção específica e concreta, que, transcendendo a concepção meramente formal e abstrata de igualdade, objetivam o alcance da igualdade material e substantiva, por meio, por exemplo, de ações afirmativas, com vistas a acelerar o processo de construção da igualdade em prol de grupos socialmente vulneráveis.

Consoante Pasinato¹²: “ *a internacionalização das lutas feministas promoveu a expansão dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil*”, e nesta luta pela cidadania e garantia dos direitos humanos para as mulheres, a violência praticada contra as mulheres surge como um tema prioritário.

A esse respeito, segundo comentários de Pimentel e Pandjarian¹³:

(...) operou-se uma significativa mudança no paradigma político jurídico brasileiro, trazendo para as mulheres conquistas políticas e legais que são, na sua extensa maioria, frutos dos processos de articulação, reivindicação e atuação dos movimentos e organizações feministas e de mulheres no âmbito nacional e internacional.

11 PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. *O Sistema ONU de direitos humanos e a proteção internacional de pessoas idosas*. In: LEITE, George Salomão. [et al.] (org.). *Manual dos direitos da pessoa Idosa*. São Paulo: Saraiva, 2017. Ver também: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direito Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012.

12 PASINATO, Wânia; SANTOS, MacDowell Cecília. *Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, 2008.

13 PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARIAN, Valéria. *Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 53, p. 233-247, jun. 2000.

A visibilização da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres nos espaços privados começa a ser reivindicada com o movimento feminista e de mulheres a partir da década de 1970, quando empunharam a bandeira pelo reconhecimento da violência contra mulher como um grave problema social, como uma violação dos direitos humanos.

Buscava-se, então, trazer para o cenário público, a necessidade da intervenção do Estado para fazer cessarem os homicídios e a violência que estavam sendo praticados no Brasil sobre o manto da tese da **defesa da honra e da dignidade**, quando dezenas de assassinatos de mulheres estavam sendo absolvidos, o que levou centenas de representantes dos movimentos feminista e de mulheres a organizarem várias manifestações nos espaços públicos do poder legislativo central, dos tribunais superiores com a publicização da palavra de ordem **Quem ama não mata, não humilha e não maltrata**. (Grifo nosso).

Apenas no ano de 1991, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), definitivamente passa a rejeitar a tese de *legítima defesa da honra*, que absolvía os assassinos domésticos masculinos, sob a ótica de que matavam por amor. A histórica decisão do STJ destacou o quanto tal argumento representava a reprodução da coisificação da mulher como um objeto que o homem poderia dispor quando desejasse.

Dessa forma, a necessidade da criação e implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como de uma lei especial, passa a ser um tema recorrente e central, sendo sistematicamente problematizado e visibilizado, culminando com a proposta de minuta de projeto de lei, que passou a ser conhecido oficial e popularmente como Lei Maria da Penha.

1.6 Os efeitos sociais

A Lei Maria da Penha, segundo Barsted¹⁴ (2006), apresenta à sociedade brasileira:

(...) um conjunto de respostas que podem produzir importantes impactos sociais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, através de respostas efetivas por meio de políticas públicas voltadas para: a) prevenção; b) atenção; c) proteção; d) punição; e e) reeducação.

A Lei, marco do processo histórico de reconhecimento da violência

14 BARSTED, Leila Linhares. **Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha**: considerações preliminares. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> Ver também: BARSTED, Leila Linhares. **Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha**: agressão contra a mulher deixa de ser assunto da vida privada. Disponível em: <http://www.violenciामulher.org.br>

contra as mulheres como um problema social no Brasil, conforme Pasinato¹⁵: define as formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher, contém dispositivos referentes à elaboração de políticas públicas para que o Estado e a sociedade atuem de forma preventiva e proativa, a partir de um conjunto de medidas de proteção, de prevenção e de educação, de desenvolvimento da intervenção multidisciplinar, com medidas de maior agilidade para o acesso à justiça e às necessárias medidas protetivas de urgência, de caráter extrapenal ou administrativo, além da possibilidade de prisão preventiva ou de alternativas à aplicação da prisão.

A Lei nº 11.340/2006 impede de forma expressa que nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra as mulheres, a aplicação da Lei nº 9.099/95 que considera os crimes punidos com pena de até dois anos como *crimes de menor potencial ofensivo*, entre os quais as lesões corporais, as ameaças e o cárcere privado, que são modalidades costumeiras de violência doméstica contra as mulheres. É inviável também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência doméstica, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

O que se espera agora, é que os crimes praticados com violência doméstica e familiar não sejam beneficiados, sejam por práticas judiciais discriminatórias ou sexistas, seja pela morosidade do sistema de Justiça, pois a banalização da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres muitas vezes resulta em reincidências e agravamento do ato violento motivados pela sensação de impunidade como ocorria na época em que os agressores eram condenados a pagar uma cesta básica.

A efetividade na aplicação da Lei nº 11.340/2006 poderá nos levar a apagar da nossa história o ditado, *em briga de marido e mulher não se mete a colher*, que durante muitos séculos foi a tradução popular da invisibilidade da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher no espaço doméstico.

1.7 Os custos econômicos

Os dados do Banco Mundial e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) atestam que: um em cada 5 dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas; se a mulher sofre violência doméstica, a cada 5 anos, ela perde 1 ano de vida saudável; e o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva.

15 PASINATO, Wânia; SANTOS, MacDowell Cecília. *Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, 2008.

Na América Latina e Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres. Uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência.

No Canadá, um estudo estimou que os custos da violência contra as mulheres superam 1 bilhão de dólares canadenses por ano em serviços, incluindo polícia, sistema de justiça criminal, aconselhamento e capacitação.

Nos Estados Unidos, um levantamento estimou o custo com a violência contra as mulheres entre US\$ 5 bilhões e US\$ 10 bilhões ao ano.

Segundo o Banco Mundial, nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva como resultado da violência doméstica.

Um estudo do BIRD estimou que o custo total da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do Produto Interno Bruto (PIB) de um país.

1.8 O novo feminismo

Muitos perguntam o que busca o *novo feminismo*. É inacreditável que ainda hoje seja difícil explicar o que querem as mulheres. Tanto o novo feminismo quanto o velho queriam uma coisa só: o respeito aos direitos da mulher. E, para explicar claramente que direitos seriam esses, usamos uma comparação: os mesmos direitos dos homens, em todos os aspectos da vida social e privada.

Isso não quer dizer, contudo, que mulheres e homens sejam iguais em suas necessidades e ambições. Na verdade, as mulheres são bem diferentes, mas em termos de importância social precisam ser igualmente respeitadas. Elas querem o reconhecimento e a valorização profissional, além da vida familiar, da maternidade e, naturalmente, os seus direitos sexuais.

É evidente que a opressão que o sistema patriarcal impôs à mulher tinha como meta principal controlar-lhe o corpo, impedir que exercesse livremente seu direito de escolha e dominar inteiramente sua vida.

Impuseram à população feminina o dever da fidelidade e da obediência. Vendaram-lhe o sexo antes do casamento e, após as núpcias, colocaram-na em situação de semiescravidão. Muitos tabus foram sendo derrubados a partir da segunda metade do século passado, mas ainda hoje, para muitas pessoas a liberdade sexual é privilégio do homem.

Por isso, um tema importante para as mulheres atuais é discutir (e talvez contestar) a imposição da exclusividade no relacionamento amoroso.

Os homens jamais assumiram a fidelidade para si mesmos.

As infidelidades masculinas nunca alcançaram grande reprovação social, nem as próprias esposas tinham força para exigir uma mudança de comportamento. Aceitavam como inevitável dividir os maridos com outras mulheres. Era evidente que os homens não assumiram limitações nessa área. Os homens faziam preleções sobre a importância da fidelidade, mas sempre pensando nas mulheres, não neles mesmos. A verdade é que a exclusividade de parceiros existe, mas é rara e, no mais das vezes, temporária.

O desejo sexual é algo indomável, difícil de ser controlado. A fidelidade é valor importante para muitas pessoas, mas deve ser encarada como opção pessoal. Nos países em que a posição da mulher realmente evoluiu não se valoriza tanto a exclusividade, o que é saudável para o relacionamento amoroso.

No Brasil, onde o machismo tenta desesperadamente sobrepor-se aos direitos humanos, os homens continuam espancando e matando suas companheiras pela mera suspeita de infidelidade. Cometem os chamados crimes passionais todos os dias, a cada duas horas, conforme as últimas estatísticas. Não resta dúvida de que está na hora de mudar os conceitos que levam à violência e à morte.

1.9 O antes e o depois da Lei

O antes e após a Lei	
Antes da Lei	Atual
Não existia lei específica sobre violência doméstica contra a mulher	Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher
Não estabelece as formas desta violência	Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
Não trata das relações de pessoas do mesmo sexo	Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual
Aplica a lei dos juizados especiais criminais (lei 9.099/95) para os casos de violência doméstica. Estes juizados julgam os crimes com pena de até dois anos (menor potencial ofensivo)	Retira dos juizados especiais criminais (lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher
Permite a aplicação de penas pecuniárias como as de cesta básica e multa	Proíbe a aplicação destas penas

Os juizados especiais criminais tratam somente do crime, mas para a mulher vítima de violência doméstica resolver as questões de família (separação, pensão, guarda dos filhos) tem que ingressar com outros processos na vara de família.	Serão criados juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger todas as questões
A autoridade policial efetua um resumo dos fatos através do TCO (termo circunstanciado de ocorrência)	Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher
A mulher pode desistir da denúncia na delegacia	A mulher somente poderá renunciar perante o juiz
É a mulher que muitas vezes entrega a intimação para o agressor comparecer em audiência	É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor
A lei atual não utiliza a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica	Possibilita a prisão preventiva e em flagrante
Não prevê a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica	Altera o código de processo penal para possibilitar o (a) juiz (a) a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher
A mulher vítima de violência doméstica, em geral, não é informada quanto ao andamento dos atos processuais.	A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais especialmente quanto à saída da prisão do agressor
A mulher vítima de violência doméstica, em geral, vai desacompanhada de advogados ou defensor público nas audiências.	A mulher deverá estar acompanhada de advogado ou de defensor em todas as audiências
A violência doméstica contra a mulher não é considerada agravante de pena	Altera o artigo 61 do código penal para considerar este tipo de violência como agravante de pena
A pena para o crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica era de seis meses a um ano	A pena do crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica passou a ser de três meses a três anos
A violência doméstica contra a mulher portadora de deficiência não aumenta a pena	Se a violência doméstica for cometida contra mulheres portadoras de deficiência, a pena será aumentada em 1/3.
Não prevê o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação	Altera a lei de execuções penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação

2 A DIFERENÇA ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO

2.1 A violência doméstica e familiar

A violência doméstica, segundo o conceito legal, no art. 5º da Lei Maria

da Penha é¹⁶: *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*.

A violência doméstica e familiar é uma espécie de violência contra a mulher que ocorre, predominantemente, no âmbito doméstico e ou familiar e quase sempre é cíclica. Desencadeia-se em todas as classes sociais e categorias profissionais. Como bem reafirma Cavalcanti¹⁷:

A violência doméstica é um problema grave que aflige milhares de mulheres, crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo. Decorre da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como da discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família.

Segundo lição de Costa¹⁸: *“a identidade feminina, fruto de uma longa construção histórica tem assumido diversas formas e modalidades culturais específicas de acordo com as necessidades do sistema de dominação patriarcal.”*

Segundo a mencionada autora¹⁹:

(...) é o caráter repetitivo da vida cotidiana que modela os valores, a configuração da forma de vida, as crenças, as aspirações, as representações da realidade e da ideologia, isto é, configuram a identidade feminina, e é através dela que se reproduz o modelo de feminilidade definidos do que é e do que deve ser a mulher para o sistema dominante.

Com a manifestação da consciência da existência de uma identidade feminina, cunha-se o conceito de Gênero. Segundo Scott²⁰ gênero: diz respeito a uma categoria histórica de símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva.

Isto significa que os comportamentos de homens e mulheres tendem a variar de acordo com cada contexto sociocultural, organização social

16 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

17 CAVALCANTI, Stela. *Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha*. 3. ed. Bahia: Juspodium, 2009.

18 COSTA, Ana Alice Alcântara. *O Feminismo e a consciência de gênero entre as vereadoras baianas*. In.: COSTA, Ana Alice Alcântara; ALVES, Ivia (org.). *Ritos, Mitos e Fatos. Mulher e Gênero na Bahia*. Salvador: NEIM/UFBA, 1997.206p. (Coleção Bahianas; 01).

19 Ibid.

20 SCOTT, Joan W. Igualdade versus diferença: os usos da teoria pós estruturalista. In: *Debate Feminista* (Cidadania e Feminismo), nº especial, 2000. p. 207-218.

e, muitas vezes, com o momento histórico de uma cidade, de um país ou de um continente.

Assim, a identidade de gênero e os papéis socioculturais são bastante dinâmicos, e por si sós não explicam as desigualdades entre homens e mulheres, razão pela qual as diferenças biológicas, culturais ou sociais não podem ser motivos ou causas de opressão de um ser sobre outro.

A CF de 1988 e os instrumentos internacionais garantiram a igualdade entre homens e mulheres e o ordenamento jurídico brasileiro segue se atualizando rumo a uma sociedade mais democrática e mais justa a partir deste conteúdo.

2.2 A violência de gênero

A violência de gênero é aquela proveniente da discriminação, de uma suposta superioridade que o agressor sente ter em relação à vítima. Assim, quando o companheiro agride sua mulher, ele normalmente age premido por uma ultrapassada concepção masculina de superioridade e dominação social. Essa é a violência de gênero que a Lei Maria da Penha visa coibir.

Enquanto o sexo (masculino e feminino) aparece como um dado biológico, o gênero se apresenta como uma aquisição social. A sociedade define as crenças e os comportamentos característicos de cada sexo em um determinado período histórico e, ao longo dos tempos, a concepção do mundo tem favorecido a subalternização das mulheres, por conceder somente aos homens os papéis importantes, respeitados e valorizados, à custa da opressão das mulheres e supressão de seus direitos.

De tais diferenças e desigualdades surgiu a ideia de superioridade dos homens em relação às mulheres, responsável pela dominação masculina, instituída socialmente, dando origem ao que chamamos hoje de violência de gênero, sofrida atualmente, tal como em todos os tempos, somente pelas mulheres, motivo pelo qual elas necessitam de legislação especial de proteção, como é o caso da Lei Maria da Penha.

Felizmente para eles, os homens não sofrem violência ou discriminação em razão do gênero (apenas pelo fato de serem homens) e, conseqüentemente, não padecem da mais perniciosa de suas sequelas, a *da violência doméstica e familiar*, pelo menos não nas mesmas proporções e quantidade que as mulheres, posto que, ao contrário delas, os relevantes fatores de risco para suas vidas e integridade físicas são externos ao ambiente doméstico e familiar.

2.3 A desigualdade na legislação

A história de inferiorização feminina, desde o início da civilização, é gritante, sendo tal subordinação expressada, reiteradas vezes, na legislação vigente de vários países, inclusive no Brasil, nas mais diversas épocas, demonstrando que as mulheres têm sido objeto de seus senhores (pais, irmãos, maridos, filhos e cunhados), pois sempre viveram num mundo machista e multi preconceituoso de supremacia masculina, onde o feminino era submetido à restrição da liberdade e tinha seus direitos suprimidos, anulados ou ignorados.

No Código de Hamurabi, na antiga Babilônia, a mulher contava-se entre as reses (animais) da propriedade de um homem. E se algum homem matasse uma filha de outro homem, era obrigado a entregar-lhe uma filha sua, que poderia ser morta ou tornar-se propriedade do pai da vítima ou sua escrava.

Na Índia, no Código de Manu, a mulher não tinha direito à vida, pois deveria ser incinerada com o esposo falecido, no mesmo dia e no mesmo crematório. Na época, as mulheres também eram utilizadas como oferendas aos deuses. E acreditava-se que: *“Nem a morte, nem o inferno, nem o veneno, nem as serpentes e nem o fogo seriam piores do que a mulher”*.

Era estabelecido, ainda, que:

uma mulher está sob a guarda do seu pai durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude e sob a guarda de seus filhos em sua velhice, de modo que jamais possa conduzir-se a sua vontade²¹

Descrevendo o papel da mulher como serva do seu marido, afirmando que ela deveria idolatrá-lo em qualquer circunstância, ainda que o mesmo fosse destituído de virtudes, mesmo que este tivesse buscado “prazer” em outro lugar, asseverando que se ela não mantivesse uma reta conduta, estaria sujeita a severas sanções.

Na Grécia antiga, a mulher era privada de toda e qualquer liberdade e de todos os direitos. Não tinha o direito de herdar, era proibida de sair de casa, privada do direito de instruir-se (estudar) e lhe era vedada qualquer participação pública. Era tão desprezada que a chamavam “obra de Satanás”. Perante a legislação em vigor, a mulher igualava-se a um objeto qualquer, pois era vendida e comprada em mercados específicos.

Na Roma Antiga, a mulher não tinha o direito à propriedade, pois ela

21 CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Projeto questão de Gênero. Violência doméstica contra a mulher. Cuiabá: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Promotorias Especializadas no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá -MT, [2020?]. Disponível em: file:///C:/Users/ruiaf/Downloads/C%20_A_Cartilha(4). Acesso em: 14 jul. 2020.

própria era propriedade do homem e por isso não era dona sequer de suas roupas. Às vezes, um homem presenteava um amigo com uma mulher (escrava).

Na antiga sociedade muçulmana, a mulher de um modo geral era menos-prezada e desconsiderada. Fazia parte da herança, dos bens que passavam de pais para filhos. Algumas tribos árabes enterravam as meninas vivas ao nascerem (infanticídio), por temerem a desonra (era motivo de mau agouro e muito pessimismo).

Para os judeus antigos, as mulheres eram consideradas uma maldição, em razão de *“Eva ter enganado Adão”*, segundo o cristianismo. Consta no Torah que: *“a mulher é mais amarga do que a morte. O homem bom, perante Deus, é aquele que se salva da mulher”*. Ficando estigmatizada pela *“maldição do pecado”*, predominando a ideia de que a mulher não era dotada de alma e não alcançava a salvação.

No ano 586 a.C. os franceses convocaram uma conferência especialmente para debater se a mulher poderia ser considerada humana ou não. Depois de muitas discussões e debates, chegaram à conclusão de que: *“a mulher era um ser humano que fora criado apenas para servir ao homem”*.²²

No Brasil, somente em 1932, a mulher conquistou o direito ao voto. O Código Civil de 1917 considerava a mulher casada incapaz, do ponto de vista civil, equiparando-a aos silvícolas e aos menores impúberes, o que só foi modificado em 1962.

Até a promulgação da atual CF, em 1988, a mulher casada necessitava de autorização do marido para trabalhar (tácita). Apenas em 2003, o Código Civil deixou de mencionar que o defloramento da mulher permitia ao pai deserdar a filha e ao marido o pedido de anulação do casamento.

Na esfera penal, em 2005, foram alterados diversos artigos do Código Penal, não se permitindo mais a extinção da punibilidade nos crimes contra os costumes, nos casos de casamento da vítima com o agressor ou com terceiro, extirpando-se a ideia de que o casamento da vítima recuperava sua *“honra”*, sem levar em consideração seu sofrimento físico e psíquico, além de se retirar do Código termos preconceituosos como, *“mulher honesta”* e *“mulher virgem”*.

2.4 A constante violência sofrida pela mulher

A violência sofrida pela mulher da atualidade é muito presente tanto no

22 FARES, Mohamad Abou. *Condição da Mulher na Religião Muçulmana*. Disponível em: <http://hamzaabdullah357.blogspot.com/2013/03/a-mulher-no-islao-condicao-da-mulher.html>. Acesso em: 14 jul. 2020.

seu domicílio quanto fora dele. Em seu âmbito familiar a mulher padece desde sua infância, sofrendo agressões, abusos sexuais e violência psicológica.

Nenhuma mulher apaixonada imagina que um dia venha a ser agredida pelo homem que diz amá-la, muito menos que possa ser assassinada por ele. No entanto, já dissemos que em todo o mundo, as estatísticas apontam que 70% das mulheres assassinadas foram mortas por homens com quem mantinham ou haviam mantido relacionamento amoroso, sendo eles também os maiores responsáveis por todos os outros tipos de violência praticados reiteradamente contra mulheres.

O agente que pratica violência contra a mulher, maltrata a família inteira, já que os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher constituem uma das formas de violação dos direitos humanos.

Os direitos humanos são mais do que um conjunto de leis e obrigações, uma vez que incorporam a ideia fundamental de que todos, sem exceção, têm direito aos mesmos direitos.

A violência doméstica e todas as suas incontestáveis mazelas só terminarão quando todos estiverem prontos a firmar o compromisso de não a cometer e não aceitar que outros a pratiquem.

2.5 A violência doméstica e a saúde pública

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema de saúde pública. Muitas mulheres que procuram os serviços de saúde com reclamações de enxaquecas, gastrites, dores generalizadas e outros problemas, vivem situações de violência dentro de suas próprias casas.

As mulheres com idade entre 15 (quinze) e 44 (quarenta) anos perdem mais anos de vida saudável em função do estupro e da violência doméstica do que em razão de câncer de mama, câncer de colo de útero, problemas relacionados ao parto, problemas cardíacos, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), doenças respiratórias, acidentes de automóveis ou a guerra.

Vale ressaltar que 1 (um) em cada 5 (cinco) dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas. A cada 5 (cinco) anos, a mulher perde 1 (um) ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica.

As consequências da violência para a saúde das mulheres podem ser imediatas ou a médio e longo prazo: hematomas e feridas causadas pela

violência física ou sexual; contaminação por DST e AIDS; gravidez indesejada; depressão; estresse; insônia; distúrbios alimentares; uso ou abuso de álcool ou outras drogas; problemas físicos que vão se agravando, tais como, dores de cabeça, dor lombar, dor abdominal, problemas de locomoção, mobilidade e tentativas de suicídio.

2.6 A importância do enfrentamento à violência doméstica

Existem várias razões para dar importância ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas destacam-se:

1º Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), inseridos no relatório divulgado pela Anistia Internacional em 2004, apontam que 70% dos assassinatos de mulheres no mundo são cometidos por homens com quem elas tinham ou tiveram algum envolvimento amoroso e que no Brasil, de cada 100 mulheres brasileiras assassinadas, 70 são no âmbito de suas relações domésticas;

2º O Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica contra a mulher, perdendo 10,5% do seu Produto Interno Bruto (PIB), razão pela qual tais ocorrências são tidas como um problema de saúde pública, já que a mulher agredida falta ao trabalho e ainda faz uso do sistema de saúde pública para tratamento médico;

3º Estatísticas comprovam que a cada quinze segundos uma mulher é agredida no Brasil. No mundo, uma a cada três mulheres é vítima de violência doméstica ao longo de sua vida. Nem câncer, nem acidentes de carro, a maior causa da morte de mulheres de 16 a 44 anos é a violência doméstica, mal que não distingue classe social, religião ou etnia.

2.7 A reação contra a violência

Conscientizar a sociedade sobre um problema específico - como o alto índice de violência contra mulher - é o primeiro passo na busca de sua solução. Essa é a função principal deste estudo.

É importante trazer a público dados, esclarecimentos e informações que ajudem as mulheres a formarem opinião e reagirem, se for o caso, no combate à violência sofrida. Um exemplo de que a conscientização é importante está na Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que completará catorze anos em 7 de agosto de 2020.

Esse diploma legal criou uma referência na luta contra a violência de gênero e é citado pelas mulheres como um importante instrumento de resposta à violência.

Segundo dados do Mapa da Violência no Brasil²³ (2010), baseado em dados do Sistema Único de Saúde (SUS), uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil. Embora impactantes, as estatísticas nem sempre retratam a dimensão social do problema, porque um grande número de mulheres não registra o boletim de ocorrência da agressão sofrida.

Entre 1980 e 2013 os quantitativos passaram de 1.353 homicídios para 4.762, um crescimento de 252%. Considerando o aumento da população feminina no período, o incremento das taxas foi de 111,1%, o que equivale a um crescimento de 2,3% ao ano. Esta não é uma taxa elevada, mas vemos com renovada apreensão a retomada do crescimento nos últimos anos, de 2007 a 2013. Nesses seis anos, as taxas passaram de 3,9 para 4,8 por 100 mil, o que representa um aumento de 23,1%, muito elevado para um período tão curto (em torno de 3,6% ao ano), o que deve ser motivo de grande preocupação, dado que não existem fatos significativos no horizonte temporal próximo que permitam supor a consolidação de barreiras de contenção da violência contra a mulher.

E, certamente, vencer essa barreira é uma forma efetiva de combate à violência contra as mulheres, como demonstra este texto.

A violência contra a mulher no Brasil não é um problema localizado, perpassa todas as classes sociais, faixas etárias e todas as regiões dos países, e merece uma resposta coletiva e ampliada de reação.

2.8 A luta para vencer a violência contra a mulher

Este estudo busca enfatizar a luta e os meios para vencer a violência contra as mulheres. Certamente nas últimas décadas tivemos muitos avanços nesse sentido, mas uma Lei se destaca: trata-se da “Lei Maria da Penha”, sancionada em 7 de agosto de 2006, que alterou o Código Penal brasileiro e possibilitou que os agressores de mulheres sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Não serão mais punidos com penas alternativas e o tempo máximo de detenção aumentou de um para três anos.

Além de ampliar a pena aos agressores, a Lei alterou mecanismos processuais que antes inibiam o andamento da denúncia de violência doméstica. Essas mudanças foram fundamentais para que as mulheres não mais se calem diante das agressões físicas e psicológicas de que são vítimas, muitas vezes dentro de casa.

Além do respaldo da Lei e da Justiça, a mulher vítima de violência pre-

²³ WAISELFI, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2010: anatomia dos homicídios no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2010.

cisa de amparo material e passou a contar com mais locais para se abrigar e, se necessário, levar os filhos. Também precisa que o Poder Público assegure o acesso a cursos profissionalizantes, a fim de conquistar meios para sustentar a família e ter a sua independência financeira.

É notável o avanço da luta em defesa das mulheres que não estão mais dispostas a se submeter a qualquer tipo de violência. Já vencemos muitas batalhas, mas não podemos cruzar os braços. As conquistas precisam ser sustentadas. Vamos continuar nesta cruzada e esperar que a nova geração dê passos maiores a fim de que a Lei vire rotina e as mulheres sejam cada vez mais respeitadas.

2.9 A prevenção à violência sexual

Podemos salientar que a dominação do sexo masculino em relação ao sexo feminino se expressa na forma como meninos e meninas são educados e socializados. Os meninos aprendem a ter comportamentos agressivos, de domínio do mundo público, enquanto, espera-se que as meninas sejam sensíveis e capazes de desempenhar funções domésticas.

Os impactos da violência sexual na saúde física e mental das mulheres apresentam-se nas formas de: AIDS/DST, lesões de maior ou menor gravidade, inflamações pélvicas, gravidez indesejada, aborto espontâneo, dor pélvica crônica, dores de cabeça persistentes, problemas ginecológicos, abuso de álcool e drogas, asma, síndrome de irritação intestinal, estresse, depressão, ansiedade, disfunções sexuais, distúrbios alimentares, tentativa de suicídio, entre outras.

A maioria das mulheres foi educada achando que o sexo faz parte das obrigações femininas nas relações afetivas. Dessa forma, acabam por naturalizar o sexo forçado, não identificando as situações de violência sexual. Para preveni-la, é importante buscar ouvir as mulheres, identificar se estão em situação de violência sexual e ficar atento aos sinais suspeitos desse tipo de violência que elas, porventura, apresentem.

Existem basicamente os seguintes tipos de prevenção à violência sexual:

a) **A prevenção primária**, que tem por objetivo realizar abordagens que visam evitar a violência sexual antes que ela ocorra, refletindo sobre as atitudes e práticas culturais que reforçam a desigualdade de gênero como causa da violência sexual;

b) **A prevenção secundária** cuja principal função é buscar respostas mais imediatas à violência sexual sofrida, tais como, assistência pré-hospitalar, serviços de emergência, tratamento de doenças sexualmente transmitidas

após uma violência sexual e oferta de contracepção de emergência; e

c) **A prevenção terciária**, por meio da qual se deve assegurar a assistência a longo prazo no caso de violência sexual, tais como, reabilitação e reintegração com o objetivo de diminuir o trauma ou reduzir a invalidez de longo prazo associada à violência.

No momento em que a mulher se sente confortável para expor a situação de violência sexual sofrida, os serviços de saúde devem protegê-la, apoiá-la, orientá-la e prestar-lhe todo o atendimento necessário ao seu caso.

As ações dos serviços de saúde servem para reduzir a ocorrência futura da violência sexual e modificar sua origem. As iniciativas de grupos de apoio têm se mostrado de grande auxílio para as mulheres que vêm tentando romper com o ciclo da violência e que também estão se recuperando de uma violência sexual.

3 OS MITOS E PRECONCEITOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 Os mitos sobre a violência doméstica

Existem vários mitos sobre a violência doméstica que correspondem a relatos fantásticos de tradição oral que não condizem com a realidade. Como por exemplo:

A violência doméstica só ocorre esporadicamente. A cada 15 segundos, uma mulher é agredida no Brasil.

Roupa suja se lava em casa. Enquanto o problema não for encarado como de saúde pública, os cofres governamentais continuarão a ser onerados com aposentadorias precoces, licenças médicas, consultas e internações.

Os índices de delinquência juvenil e repetência escolar continuarão altos e as mulheres continuarão a serem mortas.

A violência doméstica só acontece em famílias de baixa renda. A violência é o fenômeno mais democrático que existe, não faz distinções de classe econômica, etnia ou cultura.

As mulheres apanham porque gostam ou porque provocam. Quem vive a violência gasta a maior parte do seu tempo tentando evitá-la, protegendo a si e as suas filhas e filhos. As mulheres ficam ao lado dos agressores para preservar a relação, jamais para manter a violência.

A violência só acontece nas famílias problemáticas. A violência domés-

tica acontece em qualquer tipo de família, inclusive naquelas que são consideradas modelos.

Os agressores não sabem controlar suas emoções. Se fosse assim, os agressores agrediriam também chefes, colegas de trabalho e outros familiares, e não apenas a esposa, filhas e filhos.

Se a situação fosse tão grave as vítimas abandonariam logo seus agressores. Grande parte dos assassinatos de mulheres ocorre na fase em que elas estão tentando se separar dos agressores.

Algumas mulheres, após a agressão, desenvolvem sensação de impotência e ficam paralisadas, se sentindo incapazes de reagir e escapar.

É fácil identificar o tipo de mulher que apanha. Como já foi dito, a violência pode acontecer com qualquer pessoa. Qualquer mulher, em algum período de sua vida, pode se envolver neste tipo de violência.

A violência doméstica vem de problemas com o álcool, drogas ou doenças mentais. Muitos homens agredem suas mulheres sem que apresentem qualquer um desses fatores.

3.2 O princípio da igualdade

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozarem de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da CF, como a ideia da inferioridade feminina, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

A igualdade de gênero é um direito humano básico e uma necessidade na busca por um mundo sustentável. Ao lado do empoderamento das mulheres, ela é vital para o alcance da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que prevê o respeito universal pela dignidade e pelos direitos humanos em um mundo onde todas as mulheres e meninas experimentem a igualdade de gênero completa e todas as barreiras legais, sociais e econômicas sejam removidas.

A mulher sabe que está sendo tratada com igualdade quando o parceiro aceita mudanças. A igualdade de tratamento se caracteriza quando o parceiro:

a) Fala de modo a fazer com que ela se sinta segura e confortável para se expressar e agir;

- b) Ouve a mulher sem julgamento, de forma compreensiva;
- c) Dá importância às suas opiniões;
- d) Apoiar a parceira para que ela atinja as suas metas de vida;
- e) Respeita o direito da mulher de ter seus próprios sentimentos, amizades, atividades e opiniões;
- f) Reconhece já ter se utilizado de violência contra ela, no passado;
- g) Admite estar errado;
- h) Se comunica aberta e verdadeiramente com ela;
- i) Toma decisões em conjunto com a família;
- j) Compartilha as responsabilidades na criação dos filhos;
- k) Não é um modelo de violência para as crianças;
- l) Divide igualmente e por acordo o trabalho doméstico com a mulher;
- m) Compartilha com ela as decisões e os custos financeiros;
- n) Busca maneiras de solucionar os conflitos de comum acordo;
- o) Aceita mudanças; e
- p) Está disposto a ceder.

3.3 Diferença entre meninos e meninas

Desde quando nascemos aprendemos em casa, na escola e por onde passamos a organização social a partir da divisão sexual dos mundos em feminino e masculino. Então, a menina só pode brincar com boneca ou outros adereços que remetem diretamente ao mundo doméstico ou privado atribuído ao feminino e o menino com carrinhos e similares que o remetem ao mundo público do masculino, às aventuras etc.

Essa divisão a partir de símbolos dificulta a socialização e a relação entre meninas e meninos e entre mulheres e homens, pois, na verdade, as crianças, independentemente do sexo biológico, podem e devem brincar com quaisquer brinquedos que lembram o conhecimento, o desenvolvimento, a vida e a saúde, pois é brincando que se descobre, se cria, se constrói ou se reinventa a vida.

Igualdade de gênero significa igualdade de direitos e oportunidades para homens e mulheres, tanto na realização profissional como na isonomia salarial e na vida doméstica. Por exemplo: homens e mulheres que trabalham fora de casa têm os mesmos direitos e deveres com as tarefas domésticas, afinal, o âmbito doméstico é um lugar coletivo onde todas as pessoas que ali vivem podem construir uma relação de interdependência, portanto, de corresponsabilidades.

Os ambientes públicos e domésticos precisam deixar de ser feudos do feminino ou do masculino respectivamente. Os seres humanos são dotados de inteligências múltiplas e por isso devem gozar da mais plena liberdade de viver suas potencialidades universais, além das paredes e de algumas convenções.

Equidade de gênero significa igualdade de direitos e oportunidades, tratar com desigualdade os desiguais visando o acesso à isonomia. Reconhecer e respeitar as diferenças de cada um, o jeito de ser de cada pessoa, é aceitar as especificidades de cada um e deixar de usar a diferença como motivação à submissão, para a opressão de uns sobre outras, o que é uma forma de violência, a violência de gênero.

No caso da cultura brasileira, as estatísticas comprovam a exorbitância da força dessa violência sobre o feminino.

3.4 Os homens e os estereótipos

O estereótipo é a imagem preconcebida de determinada pessoa, coisa ou situação. Os estereótipos são usados principalmente para definir e limitar pessoas ou grupo de pessoas na sociedade. Sua aceitação é ampla e culturalmente difundida, sendo um grande motivador de preconceito e discriminação.

Antigamente os homens nasciam para ser “machos”. Desde cedo eram criados achando que somente as mulheres necessitavam deles e por esse motivo não precisariam fazer nenhum esforço para agradá-las.

Pensavam: “Elas não vivem sem nós, e pronto!” E, para isso, lhes bastavam o suposto “privilegio” de serem homens e nada mais. Esta visão equivocada de “supremacia masculina” criou muitos mitos, tais como:

- a) A mulher deve obediência ao homem;
- b) O homem deve atrair o máximo de mulheres possível, sobretudo para comentar com os amigos;

c) Homem que é homem não chora; e

d) Homem tem que ser valente e não ter medo de nada.

Estes e vários outros enganos fizeram com que muitos homens não aprendessem a lidar corretamente com as adversidades e frustrações normais da vida cotidiana, perdendo o controle com facilidade ao serem contrariados ou questionados, razão que os levaram, até aos dias de hoje, a serem mais violentos; a usarem mais o álcool e outras drogas; a morrerem mais cedo e em maior quantidade; a se envolverem em mais brigas, em acidentes de trânsito e a praticar mais crimes contra mulheres.

3.5 Os mitos ultrapassados

Por conta de imposições culturais erradas, os homens muitas vezes passam a infância e a adolescência em constante sofrimento, batendo e apanhando, agindo com a agressividade que se espera deles. Aguentando tudo bem firme para se tornarem “homens de verdade” (machos), daqueles que não perdoam, exigem muito dos outros, mas não demonstram sentimentos e emoções, os quais são reprimidos.

Assim, os homens perdem décadas de suas vidas pensando que necessitam comprovar sua masculinidade: para os colegas de escola; dentro de casa, com os familiares; para os amigos; nas ruas; com as meninas na infância e na fase adulta; com as mulheres. Constrangido, ele se sente testado o tempo todo e padece de uma provação incessante que se inicia com as brigas infantis e muitas vezes jamais termina.

Não é triste ser submetido a um constante teste público acerca da própria sexualidade? Numa roda de amigos sempre há disputas para destacar quem é o mais “macho” do grupo, piadas vexatórias colocando em dúvida a conduta sexual masculina e comentários injuriosos desrespeitando as mulheres e todos aqueles que não se sujeitam a determinado “padrão” de comportamento.

3.6 O exercício da sensibilidade

Diante de todas estas imposições culturais equivocadas, sabemos que “dói” ser homem e que é terrível ser “adestrado” e sofrer toda sorte de comparações o tempo todo. Portanto, os homens precisam saber que podem e devem exercitar sua sensibilidade, sofrer, chorar, amar, rir, temer. Cientes de que não necessitam mais passar a maior parte de seus dias se defendendo, que podem ousar, inventar, descobrir seus verdadeiros talentos e aprender a empregá-los bem, porque nunca encontraremos um só ser humano que não tenha nada para oferecer ao mundo.

Para serem aceitos, os homens não devem mais se ver obrigados, necessariamente, a encarar o sexo com vulgaridade, falar palavrões, maltratar as mulheres, nem agirem de maneira agressiva, deselegante, indiferente.

Tampouco estará coagido a representar papéis pré-definidos de conquistador, herói, vilão, sempre a narrar o que aprontou, ou mesmo inventando fatos que jamais existiram, como medida de auto-afirmação.

Os homens têm a liberdade de dizer o que sentem e não são obrigados a fazer o que esperam deles, pois aqueles predispostos apenas a pensar em sexo e provar a “masculinidade” a todo o momento, perdem um tempo precioso que poderiam usar para se aprimorar, ler, estudar, fazer amigos e se divertir.

3.7 Em busca da beleza interior

As mulheres devem apreciar, de verdade, a beleza interior dos homens, representada pelas seguintes características:

- a) O carinho, o respeito e o companheirismo demonstrados;
- b) A capacidade de diálogo e o esforço mútuo para garantir uma relação afetiva saudável e feliz;
- c) Disposição para compartilhar sonhos, ideias e ideais;
- d) Alegria de viver, entusiasmo e bom humor;
- e) A predisposição para a divisão de deveres, tarefas domésticas e os cuidados com os filhos;
- f) A sensibilidade, o auxílio e a confiança mútuos;
- g) A aptidão para reconhecer e valorizar as qualidades da parceira;
- h) A coragem de pedir perdão e assumir o fracasso, quando houver, com realismo e serenidade; e
- i) A habilidade para nunca sofrer por não ser o melhor em tudo e nem cair em depressão ante os infortúnios que a vida apresenta a todos.

Os homens sensíveis, atenciosos com beleza interior são valorizados e os casais que dividem tarefas domésticas e o cuidado com os filhos são mais felizes e tendem a ter uma vida sexual melhor.

3.8 A desconstrução de preconceitos

Décadas de submissão e desigualdades produziram uma espécie de empoderamento dos homens em relação às mulheres e, junto com ele, a ideia nefasta de que a mulher “sendo sua” estaria sujeita aos seus comandos e a todo tipo de violência, desrespeito e arbitrariedades.

Ao longo do tempo, a sociedade deu aos homens papéis importantes e respeitados, restando às mulheres, em princípio, as tarefas domésticas e os cuidados com os filhos e, em um segundo momento, a execução de papéis menos significativos para a sociedade, tidos como uma própria extensão do lar, aliados à baixa remuneração e nenhum poder.

Ainda hoje, estatisticamente, são pouquíssimas as mulheres que realmente chegam ao poder, sendo-lhes cobrado muito mais competência e dedicação em comparação às cobranças que são feitas aos homens, sem falar que a maioria recebe salários inferiores dos que são pagos aos homens, mesmo quando executam funções idênticas.

4 OS MECANISMOS DE LIBERTAÇÃO

As famílias vítimas de crimes praticados por ciúme ou praticados por desequilíbrio emocional, independentemente de sua classe social, precisam vencer o romantismo, a ingenuidade e suas distorções para com os mecanismos de libertação do realismo e da maturidade melhorar a convivência familiar.

4.1 Os crimes praticados por ciúme

O ciúme é um estado emocional intrincado que envolve um sentimento de dor provocado em relação a uma pessoa de que se pretende o amor exclusivo; é o medo de que o ente amado dedique seu afeto a outrem.

Segundo Shakespeare: “*Os ciumentos não precisam de motivo para ter ciúme. São ciumentos porque são. O ciúme é um monstro que a si mesmo se gera e de si mesmo nasce*”²⁴.

O ciúme é o grande responsável pelas piores tragédias. O ciúme (decorrente do fato de o homem, em muitos casos, ainda se sentir “dono” da mulher e não se conformar com o rompimento da relação) é, sem dúvida, o desencadeador do maior número de feminicídios e casos mais graves de violência contra a mulher, sendo 99% dos crimes de feminicídio consumados, ocorridos nas capitais, desde a data de entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Os feminicídios são motivados pelo ciúme injustificado do réu, não

24 PINTO, Corrêa Carlos. Por que Shakespeare? O encontro de Freud com Shakespeare. *Estudos de Psicanálise*, Belo Horizonte, n. 24 ago., 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_art-text&pid=S0100-34372004000100003. Acesso em: 14 jul. 2020.

tendo, muitas vezes, qualquer relação com a pobreza, ingestão de álcool ou uso de drogas.

Tais delitos sempre são cometidos com bárbaros requintes de crueldades, atingindo severamente ou desfigurando completamente o rosto da mulher, que, via de regra, é atacada de forma inesperada, quando se encontra plenamente indefesa, geralmente no interior da própria residência e, não raro, na presença de seus filhos.

Segundo uma investigação realizada em 1994, pelo Departamento de Justiça dos E.U.A, 70% dos espancamentos ocorrem após a separação do casal e de acordo com Hart²⁵ do National Coalition Against Domestic Violence, de 2004, mulheres que resolvem abandonar os agressores têm um risco 75% maior de serem assassinadas por eles, do que aquelas que permanecem na relação abusiva, razão pela qual as medidas de proteção, previstas na Lei Maria da Penha, são fundamentais para garantia da vida e da integridade física das mulheres vítimas de violência doméstica.

4.2 Os crimes praticados por desequilíbrio

O desequilíbrio da personalidade é um sentimento que está ligado a intenso desejo por poder que gera a agressividade; pessoas que se irritam com mais frequência têm maior probabilidade de praticar crimes de violência familiar contra mulher e familiares.

As aparências enganam. Na grande maioria dos casos, o agressor ou agressora de âmbito doméstico são pessoas comuns, aparentemente “equilibradas”, de hábitos sociais normais, trabalhador, pai ou mãe de família e possuem ótima reputação perante a sociedade, tidos como bons profissionais e dedicados às mais diversas áreas de atuação, o que, contudo, não os impede de serem perversos, cruéis e abusadores no reduto doméstico e familiar.

A razão pela qual o Estado não deve tratar da mesma maneira um delito cometido por um estranho, daquele praticado por alguém da estreita convivência da vítima, uma vez que o delito perpetrado por estranhos raramente voltará a acontecer novamente, enquanto o delito praticado no seio das relações domésticas ou de hospitalidade por pessoa de seu convívio habitual, dado a proximidade dos envolvidos, tende a acontecer novamente, podendo desencadear delitos mais graves e culminar até mesmo em assassinato.

4.3 A violência doméstica nas classes sociais

²⁵ HART, Barbara J. *Safety for Women: monitoring batterers programs*. Harrisburg, PA: Pennsylvania Coalition Against Domestic Violence (PCADV), 2004.

A violência doméstica não é “apenas” um problema social, aliado necessariamente à pobreza, abuso de álcool ou uso de drogas, mas relevante problema cultural, advindo das diferenciações de gênero que, por décadas de submissão e desigualdades, produziram uma espécie de “empoderamento” dos homens em relação às mulheres e a ideia nefasta da mulher como ser inferior e sujeita aos comandos masculinos e a todo tipo de violência, independentemente da classe social, razão pela qual ocorrem em todas as camadas da coletividade, independentemente do grau de instrução das vítimas e agressores.

Chama atenção nas Varas Especializadas o grande número de vítimas e agressores de classe social abastada, envolvendo pessoas com curso superior completo, figurando como vítimas ou agressores, casos nos quais a resistência dos agressores em acolher as imposições legais é muito maior, por não aceitarem a ideia de serem apenados e negarem, sem qualquer lastro de provas, as práticas abusivas, sendo absolutamente apegados aos bens materiais, fazendo da força do poder econômico também um instrumento de controle e manipulação.

Nestes processos, os agressores se voltam contra as autoridades que, por dever de ofício, cumprem seus papéis: usam do tráfico de influência, intimidações por meio de representações atípicas e os mais diversos e protelatórios recursos processuais disponíveis para estenderem o processo e suas sequelas, por tempo indeterminado, objetivando, com isso, prolongar o sofrimento da vítima e manterem-se impunes.

4.4 O romantismo e suas distorções

Um ser romântico é sensível e qualquer gesto dedicado a quem ele ama é uma prova de amor. Para o romântico é muito importante, sempre que possível, dar provas de amor. É nos detalhes que isso pode ser percebido. Contudo, segundo Flávio Gikovate *apud* CORRÊA²⁶: “*O amor romântico é regido pela impossibilidade: se o outro não te quer, você se apaixona mais ainda*”.

Há muitas gerações as mulheres vêm aceitando a errônea idéia de que necessitam de um homem para legitimá-las como seres humanos e para escapar da “solidão”. Na busca desenfreada de preenchimento do vazio da alma procuram amor nas pessoas erradas, reiterando comportamentos autodestrutivos e frustrantes.

Ao se jogarem em relações vazias por serem mais “fáceis” ou por esta-

26 CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Projeto questão de Gênero. Violência doméstica contra a mulher Dê um basta.. Cuiabá: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Promotorias Especializadas no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá-MT, [2020?]. p. 19. Disponível em: https://issuu.com/mpdemt/docs/questao_de_genero. Acesso em: 15 jul. 2020.

rem “disponíveis”, muitas mulheres tentam integrar-se a qualquer custo, assumindo formas que não são suas, e, por estarem feridas e solitárias demais, tendem a aceitar qualquer substituto que lhes seja oferecido.

Tais mulheres, na verdade, estão tentando compensar perdas anteriores, o que poderá levá-las perto demais da porta do “carrasco” (homens agressores).

Por isso, é necessário que as mulheres compreendam que elas merecem muito mais do que uma má companhia. Não tem cabimento imaginar que sem um parceiro sentimental as pessoas serão necessariamente infelizes, pois há muitas formas de se lidar com esta falsa sensação de “incompletude”, o que corresponde a extraordinário avanço psicológico para homens e mulheres.

As pessoas “sozinhas”, bem conciliadas consigo mesmas, com suas reais condições e o conjunto de “dores da vida”, podem viver realmente muito melhor do que aquelas “mal acompanhadas”: podem gratificar-se com a aquisição de conhecimento (prazer intelectual), ascensão profissional, trabalho voluntário, cultivo de amizades, viagens, passeios e diversos outros interesses.

4.5 A ingenuidade e o realismo

Ao insistirem erroneamente em não amadurecer, permanecendo ingênuas e não realistas, adolescentes, jovens e mulheres adultas de todas as idades, independentemente do grau de instrução e da condição sócio econômica, insistem perigosamente em enxergar “príncipes”, onde há apenas “sapos”, perdendo-se em perigosos excessos de toda ordem (unilaterais ou recíprocos), tais como: sentimentos de possessividade; ciúmes obsessivos e relacionamentos abusivos.

Mulheres costumam resistir a longos períodos de privações, bem “boazinhas”, mesmo que tenham planejado escapar inúmeras vezes, pois, no fundo sabem do perigo que as circunda, mas não se sentem capazes de pagar sozinhas pelo preço da fuga e precisam muito da ajuda ofertada pela Lei Maria da Penha e seus operadores capacitados para lhes ouvir e instruir.

É Imprescindível enxergar as pessoas como elas realmente são, sem fantasias e ingenuidades inúteis, conscientes de que elas não mudam por conta de nossas súplicas ou solicitações, embora muitas vezes assim o prometam, simplesmente porque pessoas não mudam pessoas. Cada um só altera sua forma de pensar e agir após concluir pessoalmente pela necessidade de tal mudança.

Assim, a observação atenta das ações das pessoas possibilitará verificar quem elas realmente são e não suas meras palavras, ditas da boca para fora, que muitas vezes não encontram correspondência com as suas atitudes concretas.

4.6 O realismo e a maturidade

O realismo e a maturidade são indispensáveis. Muitos já cometeram o erro de pensar que outra pessoa poderia ser a “sua cura” e levaram muito tempo para descobrir que necessitam prover a cura dentro de si, agindo e pensando com maturidade, enxergando fatos e pessoas como realmente são, abdicando da “inocência” que conduz à insensatez; induz mulheres magoadas a concordarem em permanecer “na ignorância”, seduzidas por promessas de segurança e “amor eterno” que nunca chegarão.

Quando estas mulheres resolverem abrir as portas de suas próprias vidas, vão descobrir que permitiram o assassinato de seus sonhos e de tudo que lhes foi mais precioso, promissor, autêntico e real, elementos indispensáveis para o encontro da realização pessoal, do autoconhecimento e da verdadeira felicidade, que não está fora, mas no interior de cada ser humano.

Poderão também descobrir que são capazes de superar as dificuldades da vida e encontrar a sua verdadeira missão neste mundo, onde tudo e todos são efêmeros e devem lutar em prol da bondade, do auxílio mútuo, da solidariedade, da dignidade e do respeito.

Ao continuarmos ignorando de forma ingênua ou autoritária as evidentes desigualdades do tratamento dispensado a homens e mulheres em todos os tempos e na atualidade, estaremos negando, sem êxito, a história de subjugação do feminino aos ditames masculinos e transformando gritantes diferenças culturais de gênero (masculino e feminino) em uma estereotipada e ridicularizada guerra entre sexos (homem e mulher).

Agindo desta forma, diante de um injustificado e “oculto” receio de que o “mundo masculino” esteja ameaçado pela “ditadura do feminino”, avançaremos sem entender o sentido e a origem de tanta violência contra mulheres e não conseguiremos combatê-la, numa contenda desgastante e inacabável em que, certamente, não haverá vencedores, já que um gênero carece indubitavelmente do outro para a própria sobrevivência.

4.7 As famílias melhoram sem a violência

É necessário que se ressalte que a Lei Maria da Penha não veio para destruir as famílias, pelo contrário, visa o resgate da mesma, já que cria

mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que, antes de tudo, ressalta o valor da família, do núcleo familiar saudável, livre de violência e opressão.

Acreditamos que as intervenções realizadas pela Lei Maria da Penha, que considera a mulher em seu contexto familiar, assim como em sua rede social mais ampla, garantem ações contextualizadas às singularidades das famílias e se tornam, por consequência, mais efetivas.

Então, podemos afirmar que as famílias estão rodeadas por fronteiras de diferenciações de gênero, ou seja, por limites que, à semelhança de membranas semipermeáveis, permitem ou impedem a passagem seletiva da informação, tanto entre os diversos subsistemas familiares, como entre a família e o meio sociocultural em que está inserida.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha considera a presença dessas fronteiras, mas permite prevenir violações de direitos e se propõe a estabelecer os limites e as trocas entre seus membros, gerando condições para a manutenção dos relacionamentos, assim como para que seus membros adquiram novas competências, tanto na relação com os outros subsistemas, como com pessoas externas à família.

O que não se pode mais admitir é a idéia de que caiba à mulher - exclusivamente - sacrificar-se em prol da união familiar, a qual, evidentemente, não deve ser mantida a qualquer preço, nem vale todos os sacrifícios, sob pena de se admitir abusos intoleráveis e ignorar que um ambiente familiar malévolo arrasa toda a geração que nele habita.

5 A BUSCA DA IGUALDADE DE GÊNERO

5.1 A busca pela segurança no ambiente familiar

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, após ampla pesquisa, denominada “Pesquisa DataSenado Junho/2017”, do Senado Federal, concluiu que: *“dentre todos os tipos de violência contra a mulher, existentes no mundo, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas”*.²⁷

O lar, geralmente identificado pelas pessoas como um local de acolhimento, abrigo, conforto e segurança, passa a ser percebido pelas mulheres que sofrem violência doméstica e familiar como um local ameaçador, de perigo contínuo e que gera um estado de medo e ansiedade permanentes.

27 BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Pesquisa DataSenado Junho/2017*. Brasília: Instituto DataSenado: Observatório da Mulher contra a Violência, 2017. 80p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Envolta no emaranhado de emoções e relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se mantém, até hoje, como uma sombra em nossa sociedade.

Sabemos que atrás de portas fechadas e em segredo, as mulheres ainda estão sujeitas a violências terríveis e, até há bem pouco tempo, estavam excessivamente envergonhadas e receosas de denunciarem seus agressores e expor suas dores.

A Lei Maria da Penha constitui um marco na luta pela igualdade de gênero e para o enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, marcada também como um caminho de empoderamento das mulheres.

De acordo com Celmer²⁸ *apud* Wania Izumino: “à medida que as mulheres se reconhecem empoderadas, e sob a tutela da Lei Maria da Penha e do Estado, se descortinam formas ‘de exercer o poder na relação com os companheiros’ ”.

Essa Lei vem suprir a fragilidade que atingia e, em certa medida ainda atinge as mulheres, pois, embora a mesma por si só não represente o usufruto automático da proteção e asseguramento dos direitos, viabiliza uma possibilidade de monitoramento, de cobrança para garantir o seu cumprimento, tornando as vítimas mais confiantes no acolhimento e na realização da justiça.

Em 2017, uma pesquisa do Fórum Econômico Mundial mostrou que a desigualdade de gênero no mundo é de 32% - ou seja, mulheres têm apenas 68% dos direitos, oportunidades e recursos acessados pelos homens no mundo. Essas diferenças e a velocidade com que trabalhamos para diminuí-las variam de país para país. Mas, segundo o estudo, se mantivermos as condições atuais, serão necessários 100 anos para que todas as pessoas, independentemente do sexo biológico e da orientação sexual, vivam de forma igualitária.

Apesar de ainda termos um longo caminho pela frente, cada vez mais o mundo se conscientiza de que é preciso agir para combater a desigualdade de gênero - que, em muitas partes do mundo, é potencializada pela associação a outros tipos de discriminação, como racismo, xenofobia, homofobia e etc.

Ao longo dos anos, os benefícios da igualdade de direitos vão ficando
28 CELMER, Elisa Girotti. Sistema Penal e Relações de Gênero: uma análise de casos referentes a Lei n.º 11.340/06 na Comarca do Rio Grande/RS. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. Anais [...] Florianópolis: Universidade Federal do Rio Grande. Faculdade de Direito, 2010. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/5230?show=full>. Acesso em: 15 jul. 2020.

evidentes. Um estudo da Organização Mundial do Trabalho (OIT), por exemplo, mostrou que, se até 2025 todos os países reduzissem a diferença da participação entre mulheres e homens no mercado de trabalho em 25%, o mundo teria um aumento de 204 milhões na força de trabalho - o que injetaria 5,8 trilhões de dólares no PIB global.

Além da participação no mercado de trabalho, a diferença salarial poderia beneficiar a economia mundial caso fosse eliminada. Um estudo publicado em 2017 pelo Institute for Women's Policy Research, mostrou que se todas as mulheres que trabalham nos Estados Unidos ganhassem o mesmo que os funcionários homens nos mesmos cargos, o país teria um aumento de 2,8% no PIB.

Ações como garantir salários iguais para os mesmos cargos (tanto no setor público, privado e no terceiro setor) e dividir as tarefas domésticas dentro de casa podem ajudar a combater o problema. Preparamos uma série de conteúdos para você saber como contribuir para um mundo mais justo no dia a dia, desde a infância e na adolescência.

Vejamos o que pode ser feito para avançar a igualdade de gênero.

5.2 A divisão do trabalho doméstico e o cuidado com filhos

O trabalho doméstico e o cuidado com os filhos são responsabilidade de todos os adultos da casa. Observe se na sua casa há uma divisão igualitária do trabalho doméstico.

A sobrecarga dos cuidados com o lar e os filhos, em grande parte do mundo, ainda é depositada sobre as mulheres. Um relatório divulgado pela ONU em 2015 aponta que as mulheres de países em desenvolvimento fazem, por dia, três horas a mais de trabalho não remunerado (trabalho doméstico e cuidado com os filhos) do que os homens - em países desenvolvidos, esse índice é, em média, de duas horas a mais.

Segundo estudos, a sobrecarga de trabalho doméstico pode aumentar as chances de a mulher desenvolver transtornos mentais, além de afetar a produtividade no trabalho, influenciando consequentemente o salário.

5.3 A atenção aos sinais de violência doméstica

Busque ajuda e dê apoio caso você saiba de alguma amiga ou conhecida que esteja sofrendo com um relacionamento abusivo ou violência doméstica. Esse tipo de violência não se restringe a agressões físicas. Ataques verbais (xingamentos e ameaças, por exemplo) ou psicológicos (comportamento controlador, manipulador e intimidatório) também afetam as mu-

lheres e geralmente ocorrem de forma combinada. Caso você vivencie uma situação de violência doméstica, saiba que não está sozinha. busque ajuda e denuncie.

O mesmo relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) citado acima aponta que, na maioria dos países com dados disponíveis, menos de 40% das mulheres que sofrem violência procuram ajuda de qualquer tipo. Entre as que o fazem, a maioria busca a família e os amigos, e poucas vão para instituições e mecanismos formais, como polícia e serviços de saúde. Menos de 10% das mulheres que procuram ajuda após sofrerem violência procuraram a polícia.

5.4 O apoio às mães e o envolvimento dos pais

Responsáveis por crianças e adolescentes precisam de apoio de toda sociedade. Oferecer o assento do ônibus a uma mulher grávida, cobrar a implantação de fraldários em todos os banheiros de centros comerciais (não apenas no feminino) e pressionar pela garantia de licenças maternidade e paternidade nas empresas são ações necessárias. Os dados mais recentes da ONU, divulgados em 2015, apontam que apenas 53% dos países oferecem ao menos 14 semanas de licença-maternidade e 48% dos países tinham alguma licença-paternidade.

5.5 O não engajamento em atitudes machistas e racistas

Não faça e não se cale ao ouvir comentários que ridicularizem, depreciem ou humilhem mulheres, pessoas pretas, indígenas, quilombolas, idosos, pessoas especiais, integrantes da comunidade LGBTQI+ ou qualquer outro membro de comunidades historicamente marginalizadas. Converse com colegas, amigos e familiares e chame atenção para a reprodução de machismo, racismo, homo e transfobias.

5.6 O espaço da mulher na política

Pesquise quem são as candidatas mulheres, principalmente mulheres de comunidades sub-representadas. Além de votar, considere outras formas de apoiar e dar espaço para a promoção de mulheres e LGBTQI+ nas artes, nas ciências, nos esportes etc.

Segundo dados da ONU-Mulheres de 2017, existem apenas 17 países com mulheres como chefes de Estado e Governo no mundo. A média global de mulheres no Congresso é de apenas 23,4%.

5.7 A atitude de ouvir

Um dos principais entraves à eliminação do preconceito é o fato de que as pessoas têm dificuldade de reconhecer que ele existe em primeiro lugar. Pesquisas já comprovaram que todos nós reproduzimos preconceitos e visões estereotipadas relacionadas a vários temas, incluindo gênero e raça. Lise Eliot, professora de neurociência da Chicago Medical School, explica que:²⁹

A neurociência e a ciência comportamental aprenderam muito sobre nossos preconceitos inconscientes. Todos nós os temos, e eles são baseados em raça, religião, orientação sexual e gênero. O importante é ter consciência das nossas pressuposições e desafiá-las.

Portanto, procure prestar atenção nas suas pressuposições e saiba que nenhum de nós está imune a emitir comentários e realizar atitudes preconceituosas. Quando alguém apontar algo problemático em sua fala, ouça e reflita.

5.8 A contratação de diversidade

Valorize, estimule e contrate equipes diversas. Um estudo da Boston Consulting Group, realizado com 1.700 empresas em oito países, mostrou que, quanto mais diversos eram os quadros de funcionários, melhores eram as performances e tendências para inovação das empresas. A pesquisa indicou ainda que uma inclusão de apenas 2,5% de mulheres em uma equipe de gerentes pode aumentar em 1% o faturamento vindo de inovação.

Uma forma de aumentar a contratação de outros grupos não representados, segundo a consultora em diversidade, April Reign *apud* Sanchez é: retirar nomes, fotos e endereços dos currículos na fase inicial do processo seletivo, pois, segundo pesquisas, preconceitos de gênero e raça acontecem antes mesmo da entrevista:

Essa prática [de eliminar nomes dos currículos] está começando a acontecer mais nos Estados Unidos e precisa acontecer muito mais. Porque não deveria importar quem é a pessoa se o candidato é o ideal para a vaga, mas existem preconceitos inconscientes. Se Janet Thompson envia exatamente o mesmo currículo que Mark Thompson, as evidências mostram que Mark vai conseguir uma entrevista, e não Janet, apesar de os currículos serem idênticos.

²⁹ ELIOT, Lise. Sex, **Brain and Culture**: the science and pseudoscience of gender difference". Dallas :The University of Texas at Dallas. School of Arts and Humanities, 2015.

É por isso que, se você retirar os nomes e esperar a pessoa entrar na sala, aí você saberá que será verdadeiramente justo com o outro lado da mesa em termos de contratação.³⁰

5.9 A igualdade salarial

Para cada dólar que um homem recebe, a mulher ganha, em média, de 70 a 90 centavos, segundo dados da ONU. Por isso, é importante observar, checar e apoiar empresas que pagam o mesmo salário, benefícios e bônus para funcionárias e funcionários com cargos equivalentes.

Se isso não ocorrer no lugar em que você trabalha, mobilize recursos e contatos para solicitar a publicação dos salários de todos os funcionários ou realizar uma auditoria que regularize a situação dos pagamentos, como já tem acontecido em algumas empresas dos Estados Unidos e de países europeus.

5.10 O combate ao assédio sexual e ao racismo

As funcionárias precisam ter um canal seguro para denunciar casos de assédio moral, sexual e de racismo, sem que sejam expostas ou demitidas. Casos comprovados devem ser punidos. Além disso, a consultora April Reign³¹ explica que é importante observar: *“como as pessoas que são mais vulneráveis estão representadas no comitê que investiga as denúncias”*.

5.11 Os treinamentos contra o racismo e o preconceito

No trabalho, o racismo e os preconceitos que atingem frequentemente pessoas de grupos historicamente marginalizados tornam-se microagressões, ou seja, chacotas, piadas ou comentários ofensivos feitas muitas vezes sem intenção de ofender, terminam por ofender e geram estresses nesses grupos que já estão previamente sensibilizados por experiências anteriores negativas.

Uma das formas de acabar com as microagressões é oferecer treinamentos sobre diversidade e preconceitos implícitos. Mas, como orienta April Reign: *“Os treinamentos devem incluir todos. Precisa começar do topo. Não pode só o CEO dizer ‘ok, a gente vai pagar por isso’. Eles [líderes] têm*

30 SANCHEZ, Giovana Romano. 10 ações do dia a dia que promovem a igualdade de gênero: mulheres geralmente ganham menos do que homens, fazem mais trabalho doméstico e sofrem mais violência sexual. Saiba como mudar essa realidade. Disponível em: <https://believe.earth/pt-br/10-acoes-do-dia-dia-que-promovem-igualdade-de-genero/> Acesso em: 16 jul. 2020.

31 REIGN, April. Faça (ou solicite) treinamentos antirracismo e antipreconceito. Disponível em: <https://believe.earth/pt-br/10-acoes-do-dia-dia-que-promovem-igualdade-de-genero/>. acesso em 15 jul. 2020.

que participar.”³²

6 OS VÁRIOS TIPOS DE VÍTIMAS

6.1 A violência de gênero em relação à idosa

A sociedade brasileira tem despertado para as distorções que ela mesma reproduz em relação ao tratamento dispensado a homens e mulheres, quer seja na esfera familiar, comunitária ou profissional, de modo a perceber o pesado fardo que vem sendo produzido coletivamente. A situação agrava-se ainda mais quando falamos em mulher idosa.

O modelo econômico vigente, com ênfase no lucro e na produtividade, visualiza o ciclo da vida em fases: pré-produtiva (1ª idade), produtiva (2ª idade) e pós-produtiva (3ª idade), sendo essa última etapa vista como um ônus para a sociedade, fonte de despesas, sem qualquer perspectiva de geração de lucro e causa de desperdício de tempo dos familiares aptos ao trabalho.

Tal raciocínio subliminarmente contribuiu para que o Estado desenvolvesse, na área de saúde, políticas públicas voltadas para as mulheres, priorizando o segmento das que estão em idade produtiva (2ª idade), tanto para o trabalho, quanto para geração de filhos, ou seja, mais mão de obra e consumidoras/es para o sistema.

Assim, as mulheres que estavam fora desta fase da vida eram atendidas sem qualquer especificidade. Atualmente, existe uma diversidade de atendimentos à mulher na rede pública, contudo os esforços não têm sido suficientes, posto que é entre as mulheres idosas que mais cresce, por exemplo, a ocorrência da AIDS.

A mulher em todo o ciclo de vida é mais suscetível à violência. Na terceira idade, ela também se caracteriza pelas agressões físicas, sexuais, psi-

32 *Ibid.* Para saber mais: o documentário “The Mask You Live In” (Netflix) traz reflexões importantes sobre masculinidade contemporânea (inglês); nesta TED Talk, Vernā Myers fala sobre como enfrentar preconceitos velados; dossiê sobre violência doméstica no Brasil da Agência Patrícia Galvão, e uma plataforma da ONU com recursos de diversos tipos sobre violência contra a mulher em (inglês e espanhol); o podcast da organização Ladies Get Paid traz mensalmente entrevistas e comentários sobre negociação salarial para mulheres (inglês); este projeto da Universidade de Harvard mostra como o preconceito implícito está em todos nós. É possível fazer o teste (em português) e ver como você se sai em termos de preconceito inconsciente; a MTV americana, em parceria com a Universidade do Estado de Ohio, montou o projeto “Look Different”, que explica o que é e como age o preconceito implícito. O site conta ainda com um guia de “limpeza” em 7 etapas (em inglês) para começar a desconstruir as ideias preconcebidas que não percebemos que temos.

cológicas e pelos abusos financeiros, ocorridos em sua maioria no ambiente doméstico. Algumas famílias, acreditando que a idosa não tem mais qualquer serventia, segregam-na, promovendo seu internamento em Instituição de Longa Permanência (ILPI's). Conforme apurado em pesquisa promovida pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE) em 2006, junto às ILPI's do Recife, para cada homem institucionalizado havia três mulheres na mesma situação.

Outra forma de violência de alcance generalizado é a estigmatização do segmento, a justificar a prática de várias condutas que atentam até contra os direitos fundamentais do indivíduo. A percepção dominante é de que a pessoa idosa não tem aspirações ou vontade própria, só tem que aguardar a morte, de preferência sem dar trabalho para as/os filhas/os, que decidem sobre sua vida, inclusive recebendo seus proventos.

Tal interpretação, *a priori*, pode parecer cruel, basta recordar as imagens consagradas nos livros escolares para constatar a procedência da assertiva, já que neles não há a descrição de pessoas ativas, o estereótipo é de uma velhinha encurvada, de óculos redondos, tricotando numa cadeira de balanço ou um idoso de pijamas, com dificuldades de audição e de andar, que não se lembra do que conversou no dia anterior.

A sociedade ainda estimula, a pretexto de ser uma demonstração de carinho, a infantilização e, desse modo, legítima que uma pessoa maior de idade e legalmente capaz, seja tratada como uma criança somente por ser longeva e eventualmente incapaz de gerir sua existência. Admite-se, assim, a privação da faculdade de decidir o que comer, o que vestir, onde morar, aonde ir e com quem conviver.

A infantilização é caracterizada pelo tratamento dispensado à pessoa idosa, utilizando palavras no diminutivo, a exemplo de “Oh! Vozinha quer uma aguinha?”, reforçando, então, a ideia de incapacidade e de que suas pretensões são irrelevantes.

A realidade da pessoa idosa assume contornos dramáticos quando se verifica a baixa escolaridade, a educação das mulheres voltadas para o matrimônio e à obediência ao esposo, a própria assimilação dos valores acima retratados e pela inabilidade para lutar por seus interesses, pois viveram um longo momento político adverso a questionamentos sociais.

Ademais, os próprios movimentos sociais das mulheres ainda não incorporam a causa da mulher idosa no seu escopo de reivindicações: basta navegarmos na internet para constatar isso, sem mencionar algumas desavisadas militantes que chegaram a afirmar que a Lei Maria da Penha não se

aplicaria à mulher idosa, mas apenas o Estatuto do Idoso, como se a idade fizesse a idosa perder sua condição de mulher e do gênero feminino.

O Ministério Público e o Conselho Municipal do Idoso podem ser acionados quando forem identificadas quaisquer das situações descritas acima.

Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e as Unidades Básicas de Saúde (UBS) são outros locais onde se pode obter apoio e orientação.

A cidade de Belém também dispõe de uma Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso.

6.2 A violência de gênero em relação às crianças e adolescentes

Segundo Eliane Brum: “...as crianças confiam nos adultos. Confiam como uma bússola ou um oráculo. Agarram-se a seus atos e palavras como uma bóia no oceano ameaçador de uma vida à qual recém foram apresentadas.”³³

No Brasil, assim como em outras partes do mundo, em diferentes culturas e classes sociais, independente de sexo ou etnia, crianças e adolescentes são vítimas cotidianas da violência doméstica, sendo este um fenômeno universal e endêmico.

Os casos registrados em todo o país, em delegacias, conselhos tutelares, hospitais e institutos médico-legais são apenas um alerta; não revelam a verdadeira dimensão do problema. Os levantamentos oficiais sobre o fenômeno são precários e os dados obtidos são uma pequena parte do real, a “ponta de um iceberg”:

A cifra negra - número de casos não notificados - será maior ou menor conforme seja mais ou menos amplo o “complô de silêncio” de que muitas vezes participam os profissionais, os vizinhos, os parentes, familiares e até a própria vítima.³⁴

O sujeito passivo da violência doméstica, objeto da Lei Maria da Penha, é a mulher, (criança, adolescente, adulta ou idosa), já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

A violência contra crianças e adolescentes:

implica, de um lado, transgressão do poder de proteção do adulto e, de

33 BRUM, Eliane. *A menina quebrada e outras colunas de Eliane Brum*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2013.

34 AZEVEDO, Maria Amélia. *A ponta do iceberg*. Disponível em: <http://www.usp.br/ip/laboratorios/lacri/iceberg.htm>. Acesso em 20/05/09.

outro, coisificação da infância, isto é, negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.³⁵

6.3 A violência de gênero contra mulheres com deficiência

A violência contra mulheres com deficiência é parte da questão maior que envolve a violência contra pessoas com deficiência em geral e inclui a violência cometida com força física, compulsão legal, coerção econômica, intimidação, manipulação psicológica, fraude e desinformação, e na qual a falta de consentimento livre e informado é um indispensável componente analítico. A violência pode incluir omissões, tais como negligência deliberada ou falta de respeito, assim como excessos que machucam a integridade do corpo ou da mente de uma pessoa.

Em complemento aos excessos de violência baseada no gênero descritos aqui, existem atos mais sutis que têm origem na discriminação atitudinal contra pessoas com deficiência.

De fato, mulheres com deficiência são vítimas de tipos de abuso pelos quais as mulheres sem deficiência não passam. Além disso, a natureza e os tipos de violência contra mulheres com deficiência, e, particularmente contra mulheres com deficiência psicossocial e deficiência intelectual, são provavelmente ignorados em estudos sobre violência contra mulheres.

Além dos tipos de violência cometidos contra mulheres em geral, os seguintes atos e atitudes podem constituir violência contra mulheres com deficiência³⁶:

- a) isolamento forçado, confinamento e ocultação dentro da casa da própria família;
- b) aplicação forçada e coercitiva de drogas psicotrópicas ou colocação de drogas na comida;
- c) institucionalização forçada e coercitiva;
- d) contenção e isolamento em instituições;
- e) criação de situações pretextadas para fazer a mulher parecer violenta ou incompetente a fim de justificar sua institucionalização e privação da capacidade legal;
- f) forjamento de rótulos de raiva e autodeclaração das mulheres como um comportamento de “pessoas com transtorno mental e perigosas” (especialmente se a mulher já foi internada em hospitais psiquiátricos);

35 AZEVEDO, Maria Amélia.; GUERRA Viviane. N. de A. *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

36 RIDINGTON, Jillian. **Beating the odds: violence and women with disabilities**. Vancouver, Canada: Disabled Women's Network (DAWN). 1989.

- g) negação das necessidades e negligência intencional;
- h) retenção de aparelhos de mobilidade, equipamentos de comunicação ou medicação que a mulher toma voluntariamente;
- i) ameaças para negligenciar ou cancelar apoios ou animais assistentes;
- j) colocação de mulheres em desconforto físico ou em situações constrangedoras por longo período de tempo;
- k) ameaças de abandono cometidas por cuidadores;
- l) violações de privacidade;
- m) estupro e abuso sexual cometidos por membro da equipe ou por outro paciente internado em instituições;
- n) restrição, desnudamento e confinamento solitário que replica o trauma do estupro;
- o) aborto forçado; e
- p) esterilização forçada.

6.4 A violência de gênero contra mulheres indígenas

O Relatório Estatístico do Poder Judiciário sobre Femicídio³⁷, referente a dados de 2019, aponta que 14% dos casos desse tipo de crime envolveram vítima ou agressor indígena. Segundo o Censo IBGE 2010, os mais de 305 povos indígenas somam 896.917 pessoas. Destes, 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais, o que corresponde aproximadamente a 0,47% da população total do país.

De início, é necessário ter em mente que a situação de confinamento da população indígena nas reservas altera seu sistema social, causando uma desarticulação no seu “modo de ser”.

Observa-se que as transformações ocorridas afetam o modo de produção econômica, a perda do território assim como também a relação entre os gêneros/sexo, o modelo de composição familiar chamado pela sociedade não indígena como família nuclear. Portanto, qualquer que seja o olhar para essa realidade requer todo o cuidado com os entendimentos desse modo de organização interna.

Com efeito, há dois modos de organização social indígena que alguns autores chamam de “fogo doméstico” (espaço de convivência plena) e “parentela” (espaço ampliado de convivência familiar). Com esse entendimento temos condições de avaliar o quanto essas relações internas são afetadas com os problemas sociais existentes na sociedade não indígena que desarticulam esse fogo doméstico e essa parentela.

37 NICODEMOS. Barbara Jandaia de Brito. *Violência doméstica e feminicídio contra a mulher indígena*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-violencia-domestica-e-femicidio-contra-a-mulher-indigena/> Acesso em 16 jul. 2020.

Segundo a cultura indígena, a mulher controla esse fogo, ela cuida, protege, alimenta seus integrantes. O que ocasiona, então, a violência doméstica? Quais eram as formas que as comunidades indígenas tinham de controlar estas violências? As formas de controle tradicional da violência ainda são eficientes?

E aqui segue uma impressão rasa que leva em conta a escuta e a participação em alguns espaços com as mulheres indígenas. O padrão moral presente na forma de organização social do homem e da mulher é impactado com o surgimento de instituições externas como, trabalho nas usinas e frigoríficos, a escolarização, o sistema de saúde ocidental, as igrejas, a assistência social, a saída para fora da comunidade, o contato com os “brancos” os coloca em grande vulnerabilidade.

Mesmo os profissionais de saúde, de educação, entre outros que atuam nas comunidades indígenas, interferem também no dia a dia das famílias e fazem aconselhamentos sem entender todas as complexidades envolvidas nestas relações conjugais.

Será que as respostas do sistema não indígena são eficazes, de fato protegem as mulheres indígenas? Como aperfeiçoar as políticas de proteção para as mulheres indígenas?

A comunidade também é afetada com a entrada de outros agentes externos; o grupo sofre mudanças nas suas relações internas, com problemas como o álcool e outras drogas que afetam o comportamento de homens e mulheres. As mulheres relatam que isso traz a violência para dentro do “lar” e acabam repetindo o que já ouvimos de mulheres não indígenas que o álcool e outras drogas são uma das causas da violência. É difícil entender que apenas se desencadeiam com essas substâncias comportamentos agressivos gerados por outras causas, como a alteração da organização social.

Os movimentos sociais de mulheres indígenas também dizem que a violência doméstica está relacionada com o território ou com a falta dele. Para elas os espaços reduzidos e precários em que vivem os indígenas dificultam a convivência desejada.

Os conflitos são inúmeros, não só na relação conjugal, esposas, mães, filhos e filhas são expostos a essa situação de violência. Portanto, como dizem as mulheres indígenas, “a violência contra a mulher não é da cultura indígena” e precisa ser discutida no interior das relações internas, no fogo doméstico e na parentela.

6.5 A violência de gênero contra mulheres negras

A violência doméstica e a interface com o racismo impactam drasticamente a vida das mulheres negras. Um estudo realizado pelo Instituto da Mulher Negra, em conjunto com alguns centros de defesa de convivência da mulher, revelou que a cor da pele tem sido importante instrumento simbólico para submeter, humilhar, desumanizar e manter o controle e o poder sobre as mulheres negras.

As mulheres negras constituem mais de 60% nas taxas de assassinato de mulheres no Brasil, em razão de violência de gênero; representam mais de 59% das denúncias de violência doméstica, a maioria dos casos de estupro e a maioria dos casos de assédio nos espaços públicos.

O racismo institucional é uma realidade vivenciada cotidianamente pelas mulheres negras, o que inviabiliza o acesso delas a políticas públicas de Estado fundamentais para garantia da dignidade humana, como saúde, educação, terra e trabalho. São as mulheres negras que estão nas piores posições desiguais de gênero e étnico-raciais, tornando-se alvos preferenciais da violência doméstica e familiar e do Estado.

6.6 A violência de gênero contra mulheres imigrantes e refugiadas

Existe muita violência de gênero contra mulheres imigrantes e refugiadas. Não são apenas os obstáculos culturais e sociais por precisarem recomeçar a vida em outro país, cujos costumes, regras e relações sociais são diferentes, que as impedem de denunciar a violência doméstica e familiar.

Além da dependência econômica dos parceiros e, em alguns casos, a dificuldade de se reconhecerem em situação de violência, elas são vítimas de violência institucional por parte de alguns funcionários dos serviços públicos que as discriminam em virtude de suas origens não nacionais.

Deste modo, é importante registrar que: a Lei Maria da Penha é destinada a todas as mulheres que estejam no território brasileiro; independentemente da nacionalidade e da situação no país, as mulheres imigrantes e refugiadas têm o direito de procurar as unidades policiais para denunciar a violência que sofrem; podem solicitar as medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha e têm o direito de serem acolhidas e bem atendidas na rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

6.7 A violência de gênero contra mulheres lésbicas e transgênero

As mulheres lésbicas são pessoas identificadas pelo gênero feminino que se sentem atraídas ou mantém relações afetivo-sexuais com pessoas do mesmo gênero.

As mulheres transgênero são pessoas que tem a convicção de que são do gênero feminino mesmo que tenham nascido ou sido designadas como pertencentes ao gênero ou sexo masculino.

As lésbicas e as mulheres trans são alvo de uma série de violências pautadas em discriminação e preconceitos que estigmatizam as identidades e relações afetivas e são cometidas por sua própria comunidade, família e pessoas das relações de trabalho ou escola.

Muitas são agredidas física e psicologicamente pelos familiares que não aceitam sua orientação sexual e identidade de gênero; muitas lésbicas sofrem violência sexual, cometidas não raras vezes por membros da família ou conhecidos, com o intuito de fazê-las “aprender a gostar de homem” ou “virar ‘mulher’ de qualquer jeito”.

Há mulheres lésbicas que vivenciam a violência doméstica imposta por suas parceiras, uma vez que relacionamentos amorosos podem ser impactados por valores machistas e por disputas de poder e espaço, independente do sexo biológico dos sujeitos que o constroem.

As mulheres transgênero enfrentam riscos para sua saúde se não receberem atendimento médico, psicológico e social adequados porque muitas vezes se submetem a terapias com hormônios, medicamentos e até cirurgias, como as de transgenitalização. Elas também estão expostas à violência física e sexual por parte de seus parceiros, de outras pessoas e violência das instituições quando, por exemplo, não respeitam seu nome social ou não as permitem utilizar o banheiro feminino.

A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual, em conformidade com a decisão do Ministro Ayres Britto que entendeu que “os parceiros homoafetivos que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se, para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável de parceiros de sexos diferentes”.³⁸

A cidade de Belém dispõe de Políticas da Diversidade (SPD) para acolher as pessoas LGBTQI+, ouvindo e encaminhando os fluxos de acordo com cada necessidade, como por exemplo:

Na área da saúde existe o ambulatório de saúde integral à população

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. AYRES BRITTO. Brasília, 05 de maio de 2011. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, 14.10.2011, vol. 02607-03, p. 00341. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> . Acesso em: 5 de julho de 2020.

transexual e travestis, que oferece: acompanhamento médico com endocrinologista, psiquiatra, ginecologista e acompanhamento com psicólogo (a) e assistente social.

A referência para o atendimento é concentrada na região central, mas novas unidades de atendimento estão sendo implantadas em todas as regiões do município.

Na área de Assistência Social existe o Centro de Referência e Defesa da Diversidade (CRDD), que promove apoio e orientação ao público LGBTQI+ em situação de ameaça ou violação de direitos, decorrentes de discriminação e violência devido à orientação sexual.

Há também um Centro de Acolhida específico que funciona 24 horas e oferece 30 vagas para acolher mulheres trans que se encontram em situação de rua. O objetivo é: acolher e garantir a proteção integral; contribuir para a reinserção social; construir o processo de saída das ruas; contribuir para restaurar e preservar a integridade, a autonomia e o protagonismo; possibilitar condições de acesso à rede de serviços socioassistenciais, a benefícios assistenciais e demais políticas públicas.

6.8 A violência de gênero e os órfãos do feminicídio

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil possui a 5ª maior taxa de feminicídios do mundo. Não bastando esse dado alarmante, outro problema social tão grave quanto a violência praticada contra mulheres, que muitas vezes leva ao desfecho trágico de seu assassinato por parceiros ou ex-parceiros, são os milhares de órfãos frutos dessa triste realidade.

Os órfãos do feminicídio são crianças e adolescentes que perderam precocemente suas mães, cujas vidas foram abreviadas brutalmente pelo outro genitor, por razões de gênero. Em geral, já foram submetidos a toda sorte de violências pelo pai no contexto familiar, conforme demonstram os dados de uma pesquisa conjunta, realizada em 2016, pela Universidade Federal do Ceará e o Instituto Maria da Penha, nas capitais da região nordeste do Brasil.

De acordo com a pesquisa acima citada, em média, cada mulher assassinada em razão de violência doméstica deixa dois órfãos e, em 34% dos casos, o número de órfãos é maior ou igual a três. Conforme Jung e Campos³⁹, do universo de mulheres que:

39 JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2019.

sofreram agressões físicas 55,2% relataram que seus filhos presenciaram essas agressões pelo menos uma vez e 24,1% das mulheres relataram que os filhos também foram agredidos..

A realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes, órfãos do feminicídio, é muito grave: muitos chegam até mesmo a presenciar a cena traumática do assassinato da mãe, o que deixa marcas para o resto de suas vidas. Não raro, passam a apresentar problemas psicológicos e podem ter o seu desenvolvimento futuro comprometido. Outro aspecto importante diz respeito ao fato de que a violência presenciada pelo menor no contexto familiar pode vir a ser repetida por ele na fase adulta de sua vida, uma vez ter sido este o modelo de relação ao qual foi exposto ao longo do período de sua infância e adolescência.

Imersos na dor da perda da mãe, a criança ou o adolescente terão de lidar ainda com outra questão: passarão a ser criados por parentes ou serão colocados em instituições e, depois, eventualmente, em procedimento de adoção. Isto porque, conforme o texto da Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018, uma das hipóteses de perda do poder familiar é a: “*condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar*”⁴⁰

Conforme o texto da referida Lei:

Art. 4º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.638.
.....

Parágrafo único: Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II - praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

40 BRASIL Lei nº 13.715, de 24 de Setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13715.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (NR)⁴¹

Os órfãos do feminicídio no Brasil constituem, portanto, um grave problema social que ainda não possui visibilidade suficiente, carecendo da realização de pesquisas e levantamentos estatísticos que quantifiquem o problema para possibilitar o desenvolvimento de políticas públicas no país, buscando minimizar os impactos que a violência e o feminicídio produzem em suas várias formas de violência.

6.9 A violência de gênero e as pacientes oncológicas

O câncer é a doença que mais mata no mundo. E as pacientes oncológicas são as que mais sofrem violência doméstica tanto física quanto psicológica, desde quando são diagnosticadas até o seu tratamento. Sabemos que a violência doméstica é histórica e cultural e que vêm contribuindo muito para o surgimento e agravamento do câncer, tanto de mama como de colo de útero.

O estresses provocado pela violência diminui as defesas do organismo e com isso o corpo não se defende das células cancerígenas como deveria. As mulheres oncológicas já tem uma auto estima baixa por vários motivos, entre eles: quando ficam carecas; deixam de se cuidar e pela violência do companheiro quando o mesmo diz que ela não é mais mulher para ele, pois o homem não aceita sua mulher sem os órgãos do prazer e desejos que são as mamas e os ovários.

Essa mulher ao buscar ajuda se depara com profissionais que não estão qualificados para tratar dos traumas sofridos pela violência, com isso temos mulheres duplamente vitimadas.

Não adianta darmos a melhor quimioterapia se essa mulher ao chegar em casa, em vez de encontrar apoio do marido, encontra roupa para lavar, comida por fazer, e ainda se estressa com seu problema de saúde e com os cuidados com a família, muitas vezes, não tendo condições de lutar pela própria vida, pois, em muitos casos, o companheiro abandona a mulher no meio do tratamento e arruma outra família e, depois não auxilia ou dá nenhum tipo de assistência. Tudo fruto do machismo ainda presente na sociedade em que, supostamente, os homens nasceram para mandar e as mulheres para obedecer.

Tem que haver um trabalho restaurativo com esses homens, pois eles, muitas vezes, não aceitam a mulher que tirou a mama e o útero e chegam mesmo a violentar aquelas que têm câncer, pois as mesmas precisam ter um certo período sem relação sexual e, às vezes, chegam, por insistência, a levar a parceira vítima a óbito por violência na relação sexual.

41 *Ibid.*

O câncer mata mais de 13 mil mulheres no mundo segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA) e as pacientes oncológicas sofrem os mais variados tipos de violência: psicológica, agressão sexual, patrimonial e física, durante o tratamento.

Elas precisam ter forças para fazer a denúncia da violência doméstica que sofrem e precisam tirar da cabeça que estão no corredor da morte, pois a doença diagnosticada, no começo, tem cura, e não precisam morrer nas mãos de homens com mentes doentes, pois o amor com violência não é amor, é tão somente um desvio, uma doença.

7. AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

7.1 A violência simbólica

Expressa-se através da força da ordem masculina que já se encontra neutra, instalada na cultura e convenções sociais. Dessa forma a mulher não questiona a dominação, uma vez que ela se encontra “disfarçada”, por exemplo, na divisão social do trabalho, nas atividades atribuídas a cada um dos sexos.

7.2 A violência física

A violência física é a conduta que ofende a integridade ou saúde corporal da mulher. Ocorre a violência física contra a mulher, quando o agente de forma deliberada e voluntária causa ou tenta causar lesão não acidental, por meio de agressões físicas ou usando algum tipo arma branca ou de fogo buscando ocasionar lesões.

Para Marisa Gaspar⁴², a violência física é qualquer ação ou omissão que ofenda a integridade física. Por exemplo, quando o corpo é agredido com socos, chutes, tapas, mordidas, empurrões, cortes, estrangulamento, queimaduras, arrastar, obrigar a ingerir drogas e medicamentos etc.

7.3 A violência sexual

A violência sexual é qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, chantagem, suborno, coação, manipulação, uso da força ou qualquer outra ação que limite ou anule a vontade pessoal ou o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Pode ser praticada por desconhecido ou conhecido, como marido, colega de trabalho, colega de escola, parentes.

⁴² GASPARY, Marisa (coord.). Curso de capacitação em violência doméstica e de gênero contra a mulher para técnicos integrantes da rede de apoio à mulher da Baixada Fluminense. 2002. (mimeo).

Os atos sexualmente violentos podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários, como por exemplo, o estupro dentro do casamento ou namoro; o estupro cometido por estranhos; investidas sexuais indesejadas ou assédio sexual, inclusive exigência de sexo como pagamento de favores; abuso sexual de pessoas mental ou fisicamente incapazes; abuso sexual de crianças; casamento ou coabitação forçada, inclusive casamento de crianças; negação do direito de usar anticoncepcionais ou de adotar outras medidas de proteção contra doenças sexualmente transmitidas; aborto forçado; atos violentos contra a integridade sexual das mulheres, inclusive mutilação genital feminina e exames obrigatórios de virgindade; prostituição forçada; tráfico de pessoas com fins de exploração sexual e estupro sistemático durante conflito armado.

7.4 A violência psicológica

É qualquer ação ou omissão que visa degradar ou controlar as ações da mulher, seus comportamentos, crenças e decisões, por meio de intimidação, manipulação, constrangimento, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique em prejuízo à sua saúde psicológica e à sua autodeterminação, gerando danos emocionais e diminuição da autoestima da mulher que afetem o seu pleno desenvolvimento.

É muito comum nesses casos a pessoa ter a sua autoestima e a sensação de segurança atingidas por agressões verbais, ameaças, insultos e humilhações. Essa violência acontece também quando, por exemplo, a mulher é proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, de falar com amigos e familiares, ou então quando alguém destrói seus documentos ou outros pertences pessoais.

7.5 A violência moral

É qualquer ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação do indivíduo. Quando o agressor ou agressora afirma falsamente que a pessoa praticou crime que ela não cometeu (calúnia); quando o agressor atribui à pessoa fatos que maculem a sua reputação (difamação), ou ofendam a sua dignidade (injúria).

7.6 A violência patrimonial

A violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

7.7 A violência econômica ou financeira

São atos praticados pelo agressor que objetivam trazer prejuízo econômico à mulher. A violência econômica geralmente ocasiona distúrbios emocionais e afeta a família de forma geral. Pode ser praticada por meio de pequenos furtos, roubo, destruição de bens familiares, subtração de documentos, apropriação indevida de bens móveis e imóveis, suspensão do pagamento de pensão de alimentos, utilização irregular de pensão de parente idoso, tutelado ou incapaz, impedindo este de cuidar de seus próprios recursos financeiros.

7.8 A violência no ambiente virtual

É a conduta de ofender, humilhar, ameaçar, depreciar a mulher por meio de redes sociais, e-mails, páginas da internet, dentre outros. Também envolve a publicação/divulgação de imagens e/ou vídeos íntimos sem o consentimento da mulher.

7.9 A violência intrafamiliar

É a violência à integridade física, psicológica e à liberdade ao pleno desenvolvimento de outro integrante da família. Ocorre dentro ou fora de casa por algum membro da família, podendo ser parente direto ou pessoa com função parental, sempre com relação de poder.

7.10 A violência no trabalho

O agressor sempre será o patrão ou chefe que usa a sua relação de poder hierárquico de chefia com a finalidade de obrigar o (a) funcionário (a) a manter com ele relações que independem de seu desejo. O assédio sexual de mulheres nos espaços de trabalho por parte de seus patrões ou chefes é mais comum do que se pensa e ocorre também contra homens.

7.11 A violência institucional

É o que vemos todos os dias nos jornais que noticiam a falta de estrutura para um atendimento adequado dos serviços públicos, seja por ação ou omissão, dificuldade no atendimento ou pela má qualidade dos serviços prestados. Muitas vezes abusos são cometidos por quem deveria prestar este serviço com qualidade e eficiência aos usuários.

A esta violência são submetidas principalmente as classes mais necessitadas. Não raro essas pessoas carentes são obrigadas a realizar uma peregrinação por diversos serviços até receber atendimento adequado.

Em geral, se deparam com servidores despreparados que realizam o atendimento com frieza, rispidez, falta de interesse, negligência e sem comprometimento com o serviço. Outro problema é a discriminação para com os usuários, pela cor, raça, idade, opção sexual.

7.12 A violência nos conflitos armados

É aquela verificada contra a mulher durante os estados de exceção, durante os quais os direitos políticos e os direitos humanos são violados e suspensos. Nesta situação, as mulheres podem ser vítimas de muitos crimes, dentre eles, estupro, gravidez e prostituição forçadas, escravidão sexual, etc. Tudo isto em nome de uma limpeza étnica, determinada por ditadores psicopatas e frios, como os crimes ocorridos na Alemanha Nazista, na antiga Iugoslávia e em Ruanda.

A Convenção de Genebra reconheceu nos seus protocolos expressões da violência sexual exercida durante as guerras, mas foram amenizadas e foram tratadas como ofensas ao pudor e não como crimes de guerra, apesar de constituírem-se atos de mutilação grave, tortura, genocídio e total violação aos Direitos Humanos.

Em 1998, o Estatuto de Roma criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), uma corte preocupada em matéria de justiça de gênero que, junto com a Convenção de Belém do Pará, estabeleceram que a violência sexual e de gênero deveria ser criminalizada internacionalmente como crime de lesa humanidade.

8 AS INFRAÇÕES PENAIS MAIS COMUNS

8.1 A contravenção de perturbação da tranquilidade

Trata-se de infração penal que visa proteger a paz individual da mulher. Por exemplo: quando o homem passa a perseguir sua companheira, indo ao seu local de trabalho, ligando várias vezes para o seu telefone celular e etc.

8.2 A contravenção de vias de fato

Caracterizada como forma de violência física contra a mulher. Vias de fato ocorre quando o agente, dolosamente, ofende fisicamente a vítima com puxões de cabelo, tapas, empurrões, etc. No entanto, esta violência física não é capaz de lesionar, ou seja, esta gera lesão aparente.

É considerada infração penal de menor gravosidade em razão de não ocorrer efetiva lesão física. Esta violência física, conceituada pelo uso da força para atingir a integridade física e à saúde da vítima, sendo esta a mais recorrente, encontra-se tipificada na Lei das Contravenções Penais (LCP).

8.3 O crime de ameaça

Ameaçar é o agente pronunciar uma promessa de causar um mal injusto à alguém. Este crime é de livre execução, ou seja, no contexto da violência doméstica, o agente pode praticá-lo por meio de palavra; escrito; gesto ou qualquer outro meio simbólico.

Á exemplo, cita-se o caso em que o homem, inconformado com o fim do relacionamento, diz: “se tu me deixares, eu vou te matar”, “vou queimar nossa casa contigo dentro”, etc. Este é um exemplo do crime de ameaça na sua forma explícita, momento em que o agente tenta a intimidação da vítima. Vale ressaltar que o mal prometido pelo agente como forma de amedrontar deve ser possível, ou seja, compreendida a complexidade das relações domésticas, no caso concreto a vítima considera a intenção do agente em cumprir com a ameaça. Trata-se do início do ciclo da violência que, não raro, evolui para agressões físicas.

A constante repetição do “Ciclo da Violência Doméstica” pode levar a mulher a acreditar que não tem controle sobre a situação de violência e que não consegue evitar as agressões praticadas por seu parceiro ou ex-parceiro. Isto pode fazer com que ela se sinta desamparada e passe a acreditar que “não há saída”. Por estas e outras razões, a mulher pode permanecer muito tempo em uma relação violenta e enfrentar dificuldades para procurar ajuda.

8.4 O crime de lesão corporal

Quando a lesão corporal for a praticada contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, é uma das formas mais recorrentes e conhecidas e que deve ser reprimidas, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana alocado na Constituição do Brasil.

A lesão corporal é uma conduta criminosa que ofende a integridade física e a saúde do corpo humano. O crime de lesão corporal ocorre quando o corpo da vítima sofre todo ou qualquer dano que resulta em alteração externa ou interna ao corpo. Assim, este dano, mesmo que leve ou na forma culposa, resulta em alteração à normalidade funcional do corpo da vítima, seja na forma fisiológica ou mental.

A conduta criminosa, seja ela leve; grave; gravíssima ou seguida de morte, é considerado às violências físicas que, praticadas com o dolo de lesionar, deixam marcas aparentes, como os hematomas e equimoses (manchas roxas no corpo).

No âmbito da violência doméstica, a lesão corporal é punida de forma

mais gravosa, por ser cometida na esfera das relações domésticas ou de coabitação, pois a violência doméstica abrange qualquer relação íntima de afeto, dispensada a coabitação.⁴³

O crime de lesão corporal, ainda que leve ou culposo, praticado contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, conforme Súmula 542 do Tribunal Superior de Justiça⁴⁴.

8.5 O crime de feminicídio

É o homicídio qualificado cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, entendido como aquele que envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo à condição de mulher. A qualificadora trata-se da situação da violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

No feminicídio, o conceito de violência doméstica ou familiar é obtido da Lei Maria da Penha, para considerar esta como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a morte da mulher. No que refere-se ao menosprezo à condição de mulher, a motivação é a diminuição da condição feminina.

Ressalta-se que, ao aplicar a Lei Maria da Penha à transexuais, a incidência da lei penal à estes também deverá ser considerada. Desta forma, poderá figurar como vítima do feminicídio a pessoa reconhecida juridicamente como do gênero feminino.

9 O CICLO DA VIOLÊNCIA

9.1 A violência nas relações pessoais

A sociedade brasileira tem assistido todos os dias nos noticiários e jor-

43 Precedentes: *HC 280082/RS*, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015; *REsp 1416580/RJ*, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014; *HC 181246/RS*, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013; *RHC 27317/RJ*, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012; *CC 91979/MG*, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 11/03/2009; *HC 179130/SP* (decisão monocrática), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), julgado em 22/05/2013, DJe 06/06/2013; *CC 107238/MG* (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 16/09/2009, DJe 24/09/2009; *CC 105201/MG* (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 03/08/2009, DJe 06/08/2009. (Vide Informativo de Jurisprudência nº 551)

44 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 16 jul. 2020.

nais, mulheres que foram agredidas por seus companheiros, maridos ou não, mas, por muitos motivos, acabam perdoadando seus agressores e falando sobre o amor. Tais mulheres precisam de tratamento médico e psicológico, pois quando presenciamos certas afirmações de amor feitas por essas mulheres ficamos indignados e surpresos.

Observamos que a agressão à mulher passa por uma sequência de atos: no primeiro momento está tudo bem e a mulher sente-se feliz e protegida pelo companheiro; em um segundo momento começam o silêncio e o desprezo, bem como as pressões, reclamações e crises seguidas de punições em forma de violência verbal ou física.

A mulher se sente humilhada e pensa que deve tomar uma atitude, mas o agressor pede perdão e ela acredita que foi somente aquela vez e tudo será diferente, que tudo vai ficar bem. Algumas pessoas, por total ignorância, acreditam que a mulher gosta de passar por tal situação, mas isto não condiz com a verdade.

É sabido que, em certas circunstâncias, a mulher tem uma dependência emocional em relação ao seu companheiro agressor, sendo-lhe muito difícil desligar-se do homem por quem se apaixonou e que lhe espanca, às vezes diariamente. Esta dependência é considerada uma doença psicológica.

Muitas mulheres acreditam que só alcançarão a felicidade se casarem, pois foram criadas ouvindo a família dizer que a mulher não pode ficar solteira. Verifica-se que até mesmo as propagandas nas mídias sociais incentivam também o casamento. Muitas mulheres, então, se vêem obrigadas a casar em decorrência da pressão social. É comum que as mães falem para as filhas, vítimas de violência, que a vida é assim mesmo, “ruim com ele, pior sem ele”, reproduzindo com esta fala a ideologia de gênero existente na sociedade.

Um dos pontos da pesquisa divulgada pelo Instituto Avon concluiu que seis a cada dez brasileiros conhecem uma mulher que foi vítima do problema, após ouvir 1.800 brasileiros em todo o país. Andrea Jung, presidente mundial da Avon, chegou a destacar que o “medo de ser morta”, que é um dos principais motivos citados pela maioria das mulheres que se mantêm conectadas ao companheiro, é algo comum em outras nações e, por isso, criar hotlines para atender estas mulheres é essencial para ajudar a combater o problema.

A socióloga Fátima Jordão, conselheira do Instituto Patrícia Galvão, organização sem fins lucrativos que luta pelos direitos das mulheres e é sediada em São Paulo (SP), durante divulgação da pesquisa na mesma cidade

disse que leis e instrumentos de repressão não farão a mudança cultural tão necessária para que a mulher que sofre violência doméstica seja respeitada. Só a compreensão da sociedade, de que esse é um drama caleidoscópico, de muitas facetas, fará isso.

Os casos que chegam à Casa Eliane de Grammont costumam ser graves, com mulheres que sofrem violência emocional e física e até mesmo correm risco de morte.

Geralmente, a violência entre as pessoas segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, nem a violência acontece por acaso. A agressão acontece de forma repetitiva, começa com uma tensão, um pequeno ato de violência seguido de uma fase amorosa, tranquila, conforme demonstrado nas Fases da Violência a seguir:⁴⁵

9.1.1 Fase I: acumulação de tensão

O homem autor de violência apresenta comportamento ameaçador e violento, humilha e xinga a sua parceira, destrói objetos da casa, etc. A mulher sente-se responsável pelo comportamento do parceiro, procurando justificativas para o comportamento dele: “ele estava cansado”, “estava bêbado”, “é doente”, etc.

Nas situações de estresse e espancamento leve, a mulher tenta amenizá-las e procura permanecer fora do caminho do homem; tenta evitar a violência por meio de “comportamento correto”.

9.1.2 Fase II: explosão

O autor de violência comete agressões físicas e verbais e aparenta estar descontrolado. A mulher sente-se fragilizada, em choque. Acredita que não possui mais controle sobre a situação. É a fase na qual ela costuma procurar ajuda (na Delegacia de Polícia, Hospitais, etc.).

Essa fase geralmente é marcada por espancamento grave, falta de previsibilidade e falta de controle. A mulher pode chamar a polícia e procurar apoio com familiares ou terceiros confiáveis.

9.1.3 Fase III: lua de mel

O autor de violência diz que está arrependido e pede uma nova chance. Torna-se atencioso e carinhoso. Promete mudar o comportamento e tornar-se um “novo homem”. A mulher acredita na mudança do parceiro e que os episódios de violência não se repetirão. O homem torna-se amoroso, bom,

45 WALKER, Lenore E. *The battered woman*. New York: Harper Perennial, 1979.

carinhoso, pede mil perdões e promete que vai mudar. Ocorre uma negação da violência.

É necessário um processo educativo voltado à infância para que, desde muito cedo, as relações entre homens e mulheres sejam construídas sob os princípios da equidade, do amor e da solidariedade, sem quaisquer componentes de agressão para a obtenção e manutenção do poder.

A proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve ser efetiva, sendo preciso, além de punir, criar mecanismos que oportunizem a quem agride espaços para a reflexão e a mudança de seus conceitos e posicionamentos sobre o que é ser homem e mulher, sobre as relações assimétricas de poder entre os sexos existentes na sociedade, oriundas da cultura patriarcal, e sobre a importância da igualdade entre os gêneros para a construção de uma sociedade mais justa, pautada em direitos e deveres iguais para homens e mulheres.

9.2 Os personagens da violência contra a mulher

A Lei Maria da Penha aborda uma das mais frequentes formas de manifestação da violência de gênero: aquela cometida contra a mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares.

No art. 5º, a Lei estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Adiante, no art. 7º, especifica que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas normas assistem à mulher vítima de tais violências, sendo muitas as infrações penais, previstas na legislação em vigor, que podem restar caracterizadas em: vias de fato, maus-tratos, lesões corporais, homicídio, injúria, difamação, calúnia, perturbação da tranqui-

lidade, ameaça, exercício arbitrário das próprias razões, constrangimento ilegal, sequestro, cárcere privado, estupro, furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, dano patrimonial, etc.

O agressor pode ser qualquer pessoa, independentemente do sexo, que conviva permanentemente com a vítima no ambiente doméstico, ou que possua vínculos familiares consigo, ou no caso de existir uma relação íntima de afeto, presente ou passada, mesmo sem coabitação, entre os envolvidos. Desse modo, os agressores, podem ser por exemplo: o pai, o avô, o irmão, o filho, o tio, o sogro, o genro, o patrão, a mãe, a avó, a irmã, a filha, a tia, a nora, a sogra, a patroa da vítima, apesar de serem mais comuns as agressões cometidas pelo marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado e ex-namorado da vítima.

A agressão do namorado contra a namorada, mesmo cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, está inserida na hipótese do art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06, caracterizando a violência doméstica.

A Lei Maria da Penha também discorre que, no âmbito da unidade doméstica, devem ser consideradas as relações esporadicamente agregadas. Ou seja, a empregada doméstica também poderá ser sujeito passivo da violência praticada por seus empregadores.

9.3 Os indicativos de risco

Quais os indicativos de que a mulher corre risco ou está sendo vítima de violência familiar? A partir do momento em que a mulher sente medo de permanecer sozinha com alguém de suas relações íntimas, domésticas ou familiares, já há demonstração de que pode estar sofrendo esse tipo de violência.

Também quando as ameaças, agressões verbais, físicas, psicológicas e morais fiquem cada vez mais frequentes e insuportáveis, ou quando esteja sendo submetida a uma vigilância constante sobre suas atividades rotineiras, ou sofrendo perdas patrimoniais, a mulher deve buscar auxílio com pessoas próximas, de sua confiança, e mesmo relatar os fatos às autoridades competentes, visando a adoção de medidas preventivas, ou que resguardem a sua segurança, a sua vida, a sua liberdade, a sua integridade física e psíquica, a sua honra e o seu patrimônio, entre outros direitos fundamentais.

9.4 As consequências emocionais em crianças

São consequências emocionais em crianças que estejam vivendo o contexto de violência doméstica contra a mulher:

- a) Ansiedade constante que pode resultar em efeitos físicos causados por tensão (dores de cabeça, úlceras, problemas de fala, etc.);
- b) Sentimento de culpa por não poder parar com as agressões ou por amar a pessoa que agride;
- c) Medo de ir à escola ou separar-se da mãe;
- d) Baixa autoestima, medo, depressão e suicídio; e
- e) Vulnerabilidade à delinquência, a comportamentos agressivos, ao uso de drogas e fuga de casa.

9.5 As causas da permanência em relações violentas

Por que as mulheres permanecem tanto tempo em uma relação violenta? Existem muitos fatores que podem contribuir para que uma mulher tolere a situação da violência doméstica ou familiar, dentre eles os seguintes motivos:

- a) Risco de rompimento da relação (medo de que o parceiro cumpra as ameaças de morte ou suicídio, caso se separe mesmo dele);
- b) Vergonha e medo de procurar ajuda (muitos parceiros tornam-se ainda mais violentos se a mulher procura ajuda);
- c) Sensação de fracasso e culpa na escolha do par amoroso;
- d) Receio de sofrer discriminação e preconceito;
- e) Esperança de que o comportamento do parceiro mude, de que ela possa ajudar ou um tratamento milagroso;
- f) Isolamento da vítima que se vê sem uma rede de apoio adequada (família, trabalho e suporte dos serviços públicos);
- g) Despreparo da sociedade, das próprias famílias e dos serviços públicos ou particulares para lidar com este tipo de violência (profissionais mal preparados e preconceituosos);
- h) Obstáculos que impedem o rompimento (disputa pela guarda dos filhos, boicotes de pensões alimentícias, chantagens e ameaças);
- i) Dependência econômica de algumas mulheres em relação aos seus parceiros, bem como falta de qualificação profissional e escolar;
- j) Fundamentalismo religioso (“casamento é para sempre, tenho que aguentar...”); e

k) Preocupação com a situação dos filhos, caso se separasse do companheiro.

Esses e outros fatores ajudam a explicar a dificuldade encontrada pela mulher que deseja se proteger de uma situação violenta. É um longo caminho a ser percorrido e que deve partir, inicialmente, de uma resolução interna, refletida e pensada. É uma decisão que demanda preparo emocional, econômico e apoio social.

9.6 Os comportamentos característicos da violência doméstica

É necessários abordarmos os comportamentos característicos de cada pessoa no ambiente familiar e doméstico que compartilham. Como o agressor, a vítima e a prole do casal se apercebe e vivencia a relação cotidiana da família.

Os comportamentos característicos da violência doméstica		
Agressor	Vítima	Criança
Agressores são encontrados em todas as camadas socioeconômicas, níveis educacionais, grupos raciais e de todas as idades.	As vítimas também são encontradas em todas as camadas socioeconômicas, níveis educacionais, grupos raciais e de todas as idades.	Crianças vítimas da violência doméstica são encontradas também em todas as camadas socioeconômicas, níveis educacionais, grupos raciais e de todas as idades.
Tem pouco controle de seus impulsos, temperamento explosivo e tolerância limitada à frustração.	É paciente, resignada, suporta como mártir a frustração.	Demonstra uma combinação de limitada tolerância, pouco controle de seus impulsos, vivem como mártires resignados.
Disfarça os sintomas de disfunção de caráter. Demonstra sofisticação dos sintomas e obtém sucesso ao mascarar essas disfunções, variando de acordo com os níveis social e educacional.	Demonstra depressão ruidosa ou sintomas de histeria, desordem nervosa e queixas psicossomáticas.	Demonstra depressão, estresse, queixas psicossomáticas, falta às aulas. Oculta os sintomas da causa da disfunção.
Dependência emocional. Tem estados de depressão conhecidos somente pela família.	É dependente econômica e emocionalmente. Propensa à depressão. Alto risco para o uso secreto de drogas, álcool e acidentes no lar.	É dependente emocional e economicamente. Tem alto risco para o uso de drogas, álcool, manifestação sexual inadequada, fuga de casa, isolamento, solidão e medo.

Capacidade limitada para esforço prolongado, pouca concentração. Orientado apenas para o momento.	Paciência ilimitada para descobrir “uma combinação mágica” que resolva os problemas de agressão matrimonial. Pode “viajar milhas” com um mínimo de esforço.	Combinação entre o controle limitado de seus impulsos e a contínua esperança de que a situação vai melhorar.
Necessidade insaciável de satisfazer o Ego. Tem uma autoindulgência semelhante à da criança (geralmente não percebida fora do grupo familiar).	Insegurança quanto às necessidades pessoais. Define-se sempre em termos de família, trabalho, lar, etc.	Muito indecisa sobre si mesma. Dá respostas infantis sobre o modelo do papel exercido pelos pais.
Baixa autoestima. Percepção de alvos não alcançados para si mesmo. Frustração na carreira mesmo sendo bem-sucedida de acordo com o padrão dos outros.	Baixa autoestima. Continua sempre com fé de que o agressor irá parar.	Baixa autoestima
Tem qualidades que sugerem um potencial para mudança e melhora nas atitudes (“promessas” futuras).	Esperança irreal de que a mudança está para acontecer. Acredita nas “promessas”.	Mistura de esperança e depressão. Temor de que não haja saída. Um grupo de amigos é muito importante.
Acredita que tem poucas habilidades sociais. Diz que o relacionamento do casal está melhor do que nunca. Mantém-se em contato com a família.	Aumento gradual do isolamento, inclusive a perda do contato com a família.	Aumento do isolamento social. Aumento do isolamento do grupo.

9.7 As ações articuladas

A Lei Maria da Pena prevê a assistência integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com ou sem prole, mediante atuações integradas de poderes e instituições públicas e privadas, de acordo com o que se encontra previsto em seu artigo 8º. A linha central é o princípio da articulação, sendo estabelecida uma política pública dirigida para a prevenção, assistência e atendimento à mulher que sofre esta espécie de violência.

Dessa forma, a prevenção deve ser exercida em conjunto: entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outras instituições do Estado, devendo o último promover campanhas educativas voltadas ao público específico e para a sociedade em geral, bem como a capacitação permanente dos servidores públicos atuantes nesta área, além de incentivar a criação de redes de atenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser realizado de forma articulada entre as autoridades e agentes públicos, mediante seu encaminhamento a programas assistenciais de governo, além de acesso a benefícios, conforme prevê o artigo 9º.

Faz-se necessário esclarecer que a Lei Maria da Penha, além da repressão efetiva aos atos de violência já referidos, apresenta, conjuntamente, um foco importante no desenvolvimento de políticas públicas de prevenção que objetivam erradicar ou diminuir os índices dessa forma de violência enraizada histórico e culturalmente em nossa sociedade.

O sistema integrado de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ter por diretrizes:

a) Atuação conjunta dos integrantes do sistema de justiça. Cada integrante deste sistema deve institucionalizar uma equipe multiprofissional para atuação em rede social e para a reflexão e construção coletiva de soluções mais adequadas a cada caso emergente das situações de violência doméstica e familiar;

b) Capacitação permanente de profissionais que integram essa rede de atuação articulada pautada pelo princípio da equidade de gênero, raça e etnia;

c) Promoção e realização de estudos e pesquisas, sistematização e análise de dados estatísticos e outras informações relevantes, nas temáticas gênero, raça e etnia.

d) Entre outras medidas, o poder público deverá criar e colocar à disposição da população:

- Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para as suas filhas, filhos e outros dependentes;

- Casa abrigo para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar com ou sem filhos menores;

- Delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícias médico-legal especializados no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

- Programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar;

- Centros de educação e de reabilitação para agressores.

10 AS PESQUISAS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

10.1 A pesquisa Ibope e o Instituto Patrícia Galvão

O Ibope e o Instituto Patrícia Galvão, em 2004, fizeram uma pesquisa cujas respostas comprovaram que: 77% dos entrevistados não concordaram que os atos de violência contra as mulheres não fossem considerados criminosos; 90% afirmaram que o agressor de mulheres deveria sofrer um processo e ser encaminhado para a reeducação e 84% concordaram que o agressor deveria ser penalizado com cadeia.

A pesquisa realizada pelo Ibope e o Instituto Patrícia Galvão, em 2006, antes da aprovação da Lei Maria da Penha, confirmou que: 64% dos entrevistados apontaram que um homem que agride com frequência sua companheira deveria ser preso (64% das mulheres e 65% dos homens); apenas 3% afirmaram que casos de agressão era problema do casal e ninguém deveria interferir; e em cada quatro entrevistados, três consideraram que as penas aplicadas nos casos de violência contra a mulher eram irrelevantes e que a Justiça tratava esse drama vivido pelas mulheres como um assunto pouco importante.

10.2 A pesquisa Fundação Perseu Abramo e SESC

Um estudo realizado em agosto de 2010 pela Fundação Perseu Abramo, em parceria com o SESC (Pesquisa intitulada “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Públicos e Privados”)⁴⁶, mostra que 5 (cinco) mulheres são agredidas violentamente no Brasil a cada 2 (dois) minutos.

Há dez anos, eram 8 (oito) mulheres agredidas a cada 2 (dois) minutos. A pequena diminuição do número de mulheres agredidas entre os anos de 2001 e 2010 pode ser atribuída, em parte, à Lei Maria da Penha. Mas, observem que esta diminuição é mínima.

Assim, mesmo que 80% da população aprove a nova legislação, segundo a mesma pesquisa, a principal ressalva que se faz é que a Lei é insuficiente.

A violência de gênero, sofrida pela mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição é produto de um sistema social que subordina o sexo feminino e é decorrente da sociedade patriarcal ainda vigente, enraizada nos hábitos e costumes sociais, que se contradiz com a evolução dos costumes, com a legislação vigente, com os movimentos feministas reivindicatórios, com a conscientização da sociedade sobre

⁴⁶ Fundação Perseu Abramo. *Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Públicos e Privados*. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>. Acesso em: 04 jul. 2020.

o papel da mulher na família e na sociedade, os direitos fundamentais e ainda, a dignidade da pessoa humana.

A pesquisa ainda aponta dados inéditos sobre o que homens pensam sobre a violência contra as mulheres. Quase metade dos entrevistados, ou seja, 48% dos homens dizem ter um amigo ou conhecido que já bateu ou que costuma agredir a mulher ou a namorada. Além disso, 1 (um) em cada 4 (quatro) homens afirma que possui um parente próximo que agride as companheiras. Apesar da grande maioria dos homens afirmar que bater em mulher é errado (91% acreditam nisso), 6% ainda pensam que “uns tapas de vez em quando são necessários” e, 2% acreditam que “tem mulher que só toma jeito apanhando bastante”.

Ainda assim, entre os homens que assumiram já ter tido um comportamento violento contra mulheres: 15% disseram que voltariam a agir da mesma forma, e 14% acreditam ter agido corretamente. Para as entrevistadas, a melhor coisa em ser mulher é a maternidade e a pior coisa, para 14% delas, é a violência sofrida. Mesmo que apenas 8% dos homens tenham admitido a prática de agressões contra mulheres, 18% das mulheres dizem que já sofreram algum tipo de violência, física, sexual, psíquica ou verbal. Também 13% das mulheres pesquisadas disseram ter sofrido ameaça de surra e 10% confirmaram que já foram espancadas. As agressões mais normais são tapas, empurrões e sacudidas (84%); murros, pauladas e socos (7%); e xingamentos ou discussões (6%), de acordo com as respostas dos agressores.

No total, 40% das mulheres afirma ter sofrido algum tipo de violência. Entre os motivos que levaram à violência, os principais são o controle de fidelidade (em 46% dos casos) e distúrbios, como o alcoolismo e o psicológico (23%). Mesmo assim, 74% das mulheres pesquisadas em 2010, contra 65% em 2001, diz que houve uma melhora da situação em comparação com a vida há 20 ou 30 anos atrás.

Acreditamos que podemos conscientizar a sociedade a fim de que tais injustiças não mais aconteçam, para que a mulher seja vista como um ser humano com direitos e deveres, para que ela tenha opção de trabalhar fora de casa ou não, opção de casar ou não, de ter filhos ou não, para que possamos construir uma sociedade justa e feliz.

10.3 As pesquisa Instituto Avon e Ipsos

Foi veiculado no Jornal do Comércio, de 29/06/2011, uma pesquisa sobre violência doméstica, divulgada pelo Instituto Avon e pela Ipsos, que revelou que 47% das mulheres brasileiras confessaram que já foram agredidas fisicamente dentro de casa.

O levantamento *Percepções sobre a Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil*⁴⁷ mostrou ainda que, na Região Centro-Oeste do país, o medo de ser morta é o principal motivo das mulheres agredidas não abandonarem os seus agressores. O motivo foi apontado por 21% das pessoas entrevistadas na região.

Nos Estados do Sudeste do país, o medo de ser morta, caso haja o rompimento da relação, chega a 15%. No sul, 16%. O nordeste tem o menor índice, 13%. O estudo também mostrou que o alcoolismo e o ciúme são os principais motivos da agressão à mulher. “É uma vergonha a mulher não sair de casa porque pode ser morta”. Ciúme não é paixão. É algo mais complexo.

O homem acha que tem a posse da mulher. “E a sociedade machista é um problema porque acha que a mulher não tem direito a autoestima e nem pode falar, se manifestar”, comentou a socióloga Fátima Jordão⁴⁸, conselheira do Instituto Patrícia Galvão, ONG que defende os direitos da mulher.

Entre as mulheres agredidas no país, 15% apontaram que são forçadas a fazer sexo com o companheiro. Os homens também admitem que já agrediram fisicamente as mulheres: 38%, além de ciúmes e alcoolismo, confessaram que já bateram nas companheiras sem motivo (12% entre as razões apontadas). A falta de dinheiro para viver sem o companheiro também foi um dos motivos apontados pelas mulheres que não largam os seus agressores (25%).

O estudo mostrou que a sociedade não confia na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica. Essa é a percepção de 59% das mulheres e de 48% dos homens. Denunciar depende da coragem da mulher. O número de denúncias feitas ainda é pequeno em relação à violência que existe.

“Isso acontece porque as políticas públicas, que incluem delegacias especializadas e centros de referência para que a mulher confie e vá denunciar, ainda estão aquém da necessidade”⁴⁹ - diz Maria da Penha Fernandes, que teve a história de vida como inspiração para a criação da Lei Maria da Penha.

Em 2018, apenas 8,3% tinham delegacias especializadas de atendimento

47 Instituto Avon. *Percepções sobre a Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/pesquisa-percepcoes-sobre-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-no-brasil-instituto-avonipsos-2011/> Acesso em: 04 jul.2020.

48 Sindicato dos Urbanitários do Distrito Federal. *Pesquisa revela que 47% das mulheres já sofreram violência doméstica*. Disponível em: <https://www.urbanitariosdf.org.br/?p=2312> Acesso em: 05 jul.2020.

49 Governo Federal. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Pesquisa revela que quase metade das mulheres já sofreu violência doméstica*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2011/06/pesquisa-revela-que-quase-metade-das-mulheres-ja-sofreu-violencia-domestica Acesso em: 05 jul.2020.

à mulher e 9,7% dos municípios brasileiros ofereciam serviços especializados de atendimento à violência sexual. Observou-se, também, que o percentual de municípios com organismo executivo de políticas para mulheres caiu entre 2013 (27,5%) e 2018 (19,9%), chegando ao patamar de 2009 (18,7%).

A pesquisa foi feita em 70 municípios brasileiros com 1.800 homens e mulheres, entre 31 de janeiro e 10 de fevereiro. Para relatar a violência vivenciada, os entrevistados responderam um questionário sigiloso:

Os resultados da pesquisa foram os seguintes: a) 80% dos homens e mulheres entendem como violência doméstica os diversos tipos de agressão física sofridos pela mulher - a começar pelo empurrão; b) 62% relacionam violência a ameaças, ciúme, falta de respeito, agressões verbais, humilhação; c) 6% das respostas incluem violência moral - como calúnia, difamação, injúria; d) 6% se reportam à violência sexual - desde o estupro até a obrigação do sexo contra a vontade da mulher; e) 65% das mulheres e 53% dos homens entrevistados declararam conhecer alguma mulher que já sofreu agressão; f) desse contingente, 63% responderam que tomaram alguma atitude diante da agressão presenciada; g) das mulheres que tomaram a dianteira como forma de ajudar: 44% conversaram com as vítimas da agressão; 28% aconselharam a buscar ajuda policial ou jurídica; h) entre os 37% que não tomaram qualquer atitude a principal justificativa dos homens (28%) e das mulheres (13%) foi de que não deveriam interferir.

Entre os 1.800 entrevistados da pesquisa 11% das mulheres e 20% dos homens acreditam que tapinha, empurrão ou mesmo xingamento não mereçam punição judicial; 8% das mulheres e 18% dos homens entrevistados não acreditam que falar mal regularmente da mulher mereça punição judicial.

Sobre a Lei Maria da Penha: 94% afirmam conhecer a Lei, mas apenas 13% dizem conhecer muito bem; 60% imaginam que, como consequência do acionamento da Lei, o agressor irá preso.

10.4 A pesquisa da Organização das Nações Unidas

Algumas pesquisas sobre a violência contra a mulher no Brasil apontam que a cada 100 mil mulheres, 4,4 são assassinadas, o que significa que o país ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Dado alarmante e que demonstra o quanto ainda precisamos evoluir como sociedade e entender que as pessoas não são propriedade de ninguém.

Outro dado alarmante é em relação à violência sexual no Brasil. Em

2011, foram notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do Ministério da Saúde, um total de 12.087 casos de estupro no Brasil, o que equivale a cerca de 23% do total registrado na polícia em 2012, conforme dados do Anuário 2013 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Nos últimos 30 anos, cerca de 91 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, 43,5 mil só na última década. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstram que a aplicação da Lei Maria da Penha fez com que fossem distribuídos 685.905 procedimentos, realizadas 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 4.146 prisões preventivas, entre 2006 e 2011.

Segundo a Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, a “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa, resultar dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Em uma sociedade desigual, é nas relações entre homens e mulheres que se manifestam as diversas formas de violência contra a mulher. Estas ocorrem nos mais diversos espaços, como no escolar, no ambiente familiar ou de trabalho, na área da saúde e da educação.

A violência não escolhe classe social, nível educacional, ou seja, ela está nos mais diversos espaços, como por exemplo, nas escolas, na universidades, no campo ou na cidade, na rua ou escondida dentro de cada casa. É necessário estarmos atentos para a violência, ela pode ser sutil ou manifestar-se de forma mais evidente, pois independe da intensidade mas da intenção da ação de quem a promove.

10.5 A pesquisa DataSenado

A pesquisa Data Senado, em 2005, comprovou que, ao serem informadas sobre a alteração do Código Penal, aprovada pelo Senado em 2004, que previa a pena de prisão para o agressor da mulher no ambiente doméstico, 72% das entrevistadas julgaram a iniciativa muito importante e 25%, importante, percentuais que, somados, representam 97% das respostas.

A violência contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos. O percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, segundo pesquisa DataSenado, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Os números representam

um aumento de 284% desses casos. Os dados são da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁵⁰, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência.

A pesquisa revelou ainda que outros 41% dos casos ocorreram enquanto vítima e agressor mantinham laços de relacionamento. Esse percentual vem caindo desde 2011, o que significa que o papel do agressor na vida das vítimas está mudando, mas não significa que haja menos agressões.

Pelo contrário, aproximadamente 8 em cada 10 brasileiras acreditam que a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país aumentou no último ano. O percentual, de 82%, é 13 pontos maior que o verificado no levantamento anterior (69%), de 2017.

O percentual de mulheres que declararam já ter sofrido algum tipo de agressão é de 27%. Considerando a margem de erro do levantamento, o índice permanece estável em relação ao estudo de 2017, quando o indicador alcançou o maior nível em toda a série histórica: 29%.

No entanto, a pesquisa apresentou às entrevistadas algumas situações que podem ocorrer em um relacionamento, como por exemplo, insultos ou ameaças feitas por parceiro ou ex-parceiro íntimo. Após a leitura de 12 frases distintas, as entrevistadas responderam se aquilo já havia ocorrido com elas nos últimos doze meses.

Os resultados dessa investigação mostraram que além das 27% que reconheceram inicialmente terem sido vítimas de violência em algum momento da vida, outras 9% relataram já ter vivenciado, no último ano, pelo menos uma das doze situações elencadas provocadas por parceiro ou ex-parceiro.

Assim, pode-se afirmar que pelo menos 36% das brasileiras já sofreram violência doméstica e que atos como humilhar a mulher em público, tomar seu salário ou outras situações nem sempre são reconhecidos por elas como violência.

Também nos últimos anos cresceu nas mulheres brasileiras a sensação de que não são tratadas com respeito. Esse sentimento era apontado por 35% em 2013, mas chegou a 56% na sondagem mais recente. A rua é o local em que predomina o desrespeito, com 48% das menções, mas a família tem piorado neste aspecto: chega a ser citada como espaço principal de desrespeito por 31% das mulheres.

50 BRASIL. Senado. Instituto de Pesquisa DataSenado. Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 8ª ed. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/pesquisa-data-senado-e-omy-27-das-mulheres-declararam-ter-sofrido-agressao-19-foram-vitimas-no-ultimo-ano/>. Acesso em: 04 jul. 2020.

A Lei Maria da Pena, que tipifica o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, é muito conhecida por 19% das brasileiras, enquanto 68% afirmam conhecê-la pouco e 11% alegam não conhecerem nada. No total, 87% das brasileiras conhecem ao menos um pouco sobre a legislação que cria mecanismos para coibir e prevenir as agressões domésticas.

Em anos anteriores, esse percentual já havia chegado a 95%, o que demonstra a necessidade de que a divulgação da norma e o combate à violência sejam constantes.

A Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é realizada pelo DataSenado a cada 2 anos desde 2005, antes mesmo da aprovação da Lei Maria da Pena.

No ano de 2019, a sondagem integrou o conjunto de iniciativas do Senado Federal no contexto da campanha da ONU “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”.

11 AS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE VIOLÊNCIA

11.1 As providências iniciais

Para denunciar a violência, a mulher pode procurar as delegacias ou o Ministério Público de sua cidade.

Os artigos 10, 11, e 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, estabelecem providências que devem ser adotadas pela autoridade policial em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A previsão legal de um procedimento específico a ser adotado pela polícia busca dar maior proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, evitando que ela seja atendida de maneira inadequada.

No artigo 11, estão previstas medidas a serem adotadas imediatamente no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a proteção policial, o encaminhamento da ofendida ao atendimento médico (legista) ou equipe multiprofissional, o transporte para a ofendida e seus dependentes até um abrigo ou local seguro, o acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada dos seus pertences, caso necessário, bem como a garantia à ofendida de informações sobre os direitos assegurados pela Lei e os serviços de proteção disponíveis para cada situação.

11.2 O registro do boletim de ocorrência

As Delegacias de Polícia são portas de entrada para as mulheres que

tentam romper com a situação de violência doméstica e familiar. E mais, são portas que podem levar a notícia da violência até o Sistema de Justiça.

O boletim de ocorrência pode dar origem a um inquérito policial por meio do qual a polícia civil inicia a investigação do crime de violência doméstica, ouve a mulher e suas testemunhas, a pessoa que cometeu a agressão e testemunhas, etc.

A mulher pode colaborar com a investigação policial fornecendo as seguintes provas: cópias de mensagens de celular e de redes sociais; cópias de e-mails; fotografias das marcas das agressões; testemunhas diretas (que presenciaram os fatos) ou indiretas (que sabem dos fatos); cópias de relatórios médicos.

Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois esses crimes normalmente são cometidos sem testemunhas.

Para que a investigação prossiga com sucesso é importante realizar o exame de corpo de delito, no IML (Instituto Médico Legal) , solicitado quando a mulher sofreu algum tipo de violência que pode deixar vestígios, como na violência física ou sexual.

Também é fundamental manter os dados atualizados: se a mulher precisar mudar de endereço ou número de telefone, é importante comunicar as novas informações na Delegacia de Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado que acompanha o caso.

11.3 As medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência são providências judiciais concedidas em caráter de urgência, para alcançar a efetividade da Lei Maria da Penha. Tais medidas poderão ser requeridas, na hora do registro da ocorrência, à autoridade policial que as encaminhará em separado ao juiz, em 48 horas.

As medidas protetivas de urgência, estabelecidas no artigo 19 e parágrafos, poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Tais medidas podem ser concedidas sem audiência ou prévia oitiva do Ministério Público, o qual deve ser prontamente comunicado da decisão.

Além disso, as medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas ou ampliadas, a qualquer tempo, em caso de necessidade. As medidas dividem-se em três espécies:

a) Medidas protetivas de urgência relativas ao agressor (artigo 22). Exemplos: afastamento do lar, proibição de contato ou aproximação da ofendida, prestação de alimentos às filhas e filhos menores.

b) Medidas protetivas de urgência aplicadas à ofendida (artigo 23). Exemplos: encaminhamento da ofendida a programas de proteção ou atendimento e pedido de separação de corpos.

c) Medidas de proteção do patrimônio da ofendida (artigo 24). Exemplos: restituição de bens indevidamente subtraídos e suspensão de procações conferidas pela ofendida ao agressor.

O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente.

11.4 A Central de Atendimento à Mulher

A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) é um serviço do Governo Federal que auxilia e orienta as mulheres vítimas de violência através do número de utilidade pública 180. As ligações podem ser feitas gratuitamente de qualquer parte do território nacional.

O Ligue 180 foi criado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em 2005 e conta com 80 atendentes que cobrem o período de 24 horas diárias, inclusive nos feriados e finais de semana, ocasiões em que o número de ocorrências de violência contra a mulher aumenta.

As atendentes da Central são capacitadas em questões de gênero, legislação, políticas governamentais para as mulheres e são orientadas para prestar informações sobre os serviços disponíveis no país para o enfrentamento à violência contra a mulher e, principalmente, para o recebimento de denúncias e o acolhimento das mulheres em situação de violência.

Conhecendo seus direitos e obtendo informações sobre os locais onde podem ser atendidas, as mulheres têm uma possibilidade real de romperem com o ciclo da violência a que estão submetidas. Um telefonema ou uma ligação telefônica pode ser o diferencial para uma mulher.

11.5 A representação da mulher agredida

A remessa da documentação sobre a medida protetiva, conforme o artigo 12, não necessita de oferta de representação. Nem poderia, pois a representação constitui condição de ação judicial e não de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, pois é possível que,

no momento do atendimento policial, a vítima não tenha condições psicológicas para decidir sobre a oferta de representação.

A representação é a vontade da pessoa agredida, expressa oficialmente, de que a ação contra o agressor seja instaurada pelo Ministério Público.

A representação não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. Basta que, das declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o seu objetivo de dar início à ação penal, legitimando o Ministério Público a agir.⁵¹

Não se pode, portanto, condicionar a proteção da ofendida à representação. Mesmo porque a mulher agredida fica abalada emocionalmente e pode estar desprovida, no momento de postular proteção, de condições psíquicas satisfatórias para optar pelo processamento criminal do agressor, em razão do vínculo familiar ou afetivo existente.

Por outro lado, a renúncia da representação só pode ser realizada perante o Juiz, em audiência especialmente designada (art. 16).

11.6 As inovações da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha trouxe várias inovações, dentre elas, destacam-se:

1 Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;

2 Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;

3 Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual;

4 Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz;

5 Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas);

6 É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor;

7 A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor;

8 A mulher deverá estar acompanhada de advogado (a) ou defensor (a) em todos os atos processuais;

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo e Execução Penal*. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

9 Retira dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;

10 Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;

11 Altera a Lei de Execuções Penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;

12 Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher; e

13 Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.

11.7 As principais alterações da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha sofreu alteração, através da Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018⁵², para fazer inserir o art. 24-A: “*Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.*”

A configuração do crime de descumprimento de medida protetiva independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas; na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança e o disposto não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A Lei Maria da Penha sofreu alteração, através da Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019⁵³, para fazer inserir o art. 12-C que estabelece:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

A Lei Maria da Penha sofreu alteração, através da Lei nº 13.871, de 17

52 BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, Presidência da República: [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

53 BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

de setembro de 2019⁵⁴, para modificar o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que passou a vigorar acrescida dos seguintes § 4º, 5º e 6º:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os § 4º e 5º do artigo da referida Lei não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.” (NR) ;

A Lei Maria da Penha sofreu alteração, através da Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019⁵⁵, para alterar incisos dos artigos 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passando a vigorar com as seguintes alterações:

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

A Lei Maria da Penha sofreu alteração através Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019⁵⁶, para alterar os artigos 9º e 23 para garantir a matrícula

54 BRASIL. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm Acesso em: 17 jul. 2020.

55 BRASIL. Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

56 BRASIL. Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

dos dependentes da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (NR)

Art. 23.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (NR)

A Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020⁵⁷, alterou o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Art. 22.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

11.8 O atendimento às mulheres pelas autoridades policiais

No que se refere, mais especificamente, ao primeiro contato da vítima que vai em busca da proteção policial, devem ser cumpridos os seguintes procedimentos⁵⁸:

57 BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

58 PARÁ. Ministério Público do Estado do Pará. Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Recomendação nº 02/2020**. Recomenda (aos) (as) Delegado (s) (as) de Polícia Civil que atuam junto à Delegacia especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) os procedimentos a serem adotados a fim de facilitar o primeiro contato das vítimas que buscam proteção policial. Disponível em: http://www.mppa.mp.br/data/files/63/21/82/97/266C17107E4491F6180808FF/VIOLENCIA%20DOMESTICA_RECOMENDACAO%20-%20atendimento%20a%20vitimas%20de%20violencia%20domestica.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

Acolher as mulheres em situação de violência com atendimento humanizado, levando sempre em consideração a palavra da mulher, em ambiente adequado, com sala reservada para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento;

Atender, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, incluindo também as mulheres prostitutas quando vítimas de violência de gênero;

O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino e que tenham compreensão do fenômeno da violência de gênero;

A equipe de policiais responsáveis pelo atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência deve conhecer as diretrizes e os procedimentos da Delegacia Especializada e possuir material de informação e de orientação para essa clientela;

Acolher as mulheres em situação de violência de gênero, mesmo nos casos em que as delegacias não tenham atribuições específicas (tráfico de seres humanos, de mulheres, turismo sexual) e proceder o encaminhamento para a instância policial competente;

Ter escuta qualificada, sigilosa e não julgadora.

A norma técnica recomenda, ainda, o funcionamento ininterrupto das Delegacias especializadas, por 24 horas, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

O atendimento dos casos de violência doméstica contra a mulher permite à autoridade policial: prender o agressor em flagrante, sempre que houver quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher; registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais); remeter o inquérito policial ao Ministério Público; requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência; solicitar ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova Lei que altera o código de processo penal.

11.9 O atendimento às mulheres pela Casa Abrigo

A casa abrigo é um serviço de proteção de caráter sigiloso, que se destina ao acolhimento provisório de mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos (as) dependentes menores em situação de risco de morte ou ameaças

em razão de Violência Doméstica e Familiar (Resolução 109/2009-CNAS⁵⁹).

A mulher pode acessar o serviço da casa abrigo através das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou caso não tenha no município quaisquer delegacia, pode ser acessado ainda por ordem judicial e pela rede de serviços socioassistenciais como CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e CRAS (Centro de Referência de Assistência Social).

Para acolhimento de mulheres na Casa Abrigo, é obrigatório o encaminhamento da DEAM ou outra Delegacia, acompanhado do Registro do Boletim de Ocorrência (BOP), caracterizando a situação de violência sofrida e ameaça de morte, bem como solicitação de medidas protetivas de urgência. Em caso de lesão corporal, a (o) Delegada (o) encaminha a vítima ao Instituto Médico Legal (IML) para exame de corpo de delito e atendimento médico quando necessário. É procedimento policial, ainda a realização da busca de pertences da mulher e seus filhos (as), que devem ser realizados antes da entrada na Casa Abrigo, principalmente quando se trata de mulheres que são de municípios distantes do local onde fica a unidade de acolhimento, o que acaba comprometendo a realização do procedimento posteriormente.

Atualmente existem quatro Casas Abrigos no Estado do Pará, a saber:

1) O Abrigo Estadual de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar/Belém, que atende mulheres de todo Estado, exceto àquelas oriundas de municípios que tenham este serviço. O Abrigo Estadual de Mulheres está vinculado institucionalmente à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, emprego e Renda (SEASTER), através das instâncias hierárquicas Diretoria de Assistência Social (DAS) e Coordenação de Proteção Social Especial de Alta Complexidade (CPSE/AC).

A SEASTER é responsável ainda por mais três casas abrigos que funcionam de forma regionalizada.

2) Unidade de Acolhimento para Situação de Violência Doméstica e Familiar do Baixo Amazonas, com sede em Santarém e que atende mulheres oriundas de municípios da Mesorregião do Baixo Amazonas. (Almeirim, Porto de Moz, Faro, Juruti, Óbidos, Oriximiná, Terra Santa, Alenquer, Belterra, Curuá, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Placas, Prainha e Santarém).

3) Casa Abrigo de Mulheres de Marabá que atende mulheres oriundas de

59 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

municípios da Mesorregião do Sudeste Paraense (Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Marabá, Palestina do Pará, São Domingos do Araguaia, São João do Araguaia, Abel Figueiredo, São Jesus do Tocantins, Dom Eliseu, Goianésia do Pará, Paragominas, Rondon do Pará, Ulianópolis, Água Azul do Norte, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Parauapebas, Pau d'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, São Geraldo do Araguaia, Sapucaia, Xinguara, São Félix do Xingu, Bannach, Cumaru do Norte, Tucumã, Ourilândia do Norte, Breu Branco, Itupiranga, Jacundá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento e Tucuruí).

4) Abrigo de Mulheres de Altamira que atende mulheres oriundas de municípios da Mesorregião do Sudoeste Paraense (Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Senador José Porfírio, Uruará, Vitória do Xingu, Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Rurópolis e Trairão).

Os objetivos do serviço de abrigo de mulheres no Estado do Pará se dividem em gerais e específicos.

São objetivos gerais:

- Acolher e garantir proteção integral;
- Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;
- Restabelecer vínculos familiares e/ou sociais;
- Promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais; e
- Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;

São objetivos específicos:

- Proteger mulheres e prevenir a continuidade de situações de violência;
- Propiciar condições de segurança física e emocional e o fortalecimento da auto-estima;
- Identificar situações de violência e suas causas e produzir dados para o sistema de vigilância sócio assistencial;
- Possibilitar a construção de projetos pessoais visando a superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades

para o desenvolvimento de autonomia pessoal e social; e

- Promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva;

Especificamente o Abrigo Estadual para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar/Belém tem a capacidade de atender até 20 pessoas, incluindo mulheres e seus filhos, seguindo o que é preconizado nas normas técnicas de atendimento em unidades de acolhimento socioassistencial no país (Resolução 109/2009 - CNAS).

A mulher e seus filhos podem ficar na casa abrigo até no máximo 03 meses, excepcionalmente os casos em que neste tempo não haja resolutivezade quanto a local seguro e outros mecanismos policiais e jurídicos que garantam minimamente à integridade da mulher e dos filhos (as) que lhe acompanham;

Pode ocorrer o desligamento da casa abrigo nas seguintes situações:

- Após todas as intervenções e articulações com a rede de serviços e deferimento das medidas protetivas de urgência;

- Ter local seguro para o desligamento;

- De forma voluntária (a pedido) da acolhida, uma vez que o acolhimento não é obrigatório e aceito de forma espontânea pela Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar; e

- Pelo descumprimento da acolhida das regras de convivência da unidade.

Pode ocorrer o desligamento e pós-desligamento, nas seguintes hipóteses:

- A mulher é referenciada e encaminhada à rede de serviços de acordo com suas demandas;

- É garantida a condução ou passagem da mulher e seus filhos para o local de seu destino; e

- Solicitar o retorno acerca do acompanhamento da família referenciada à rede de serviço.

12 A ATUAÇÃO DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS

A violência contra as mulheres é crime e a Lei prevê punição para quem

os comete. Mas, para isso, é necessário que os agressores sejam denunciados, o que nem sempre é fácil. Muitas mulheres sentem vergonha ou têm medo de recorrer a uma delegacia tradicional para denunciar a violência e os abusos que sofrem. Para contornar esse problema, foram criadas as DEAM's.

Para oferecer um espaço mais adequado e acolhedor a essas mulheres o atendimento também é feito por profissionais do sexo feminino. Essas profissionais são especializadas em investigar crimes cometidos e orientar mulheres vítimas de violência.

Os crimes contra a mulher não precisam ser denunciados exclusivamente nas Delegacias de Defesa da Mulher. Todo o distrito policial pode receber estas ocorrências e, caso a vítima solicite, o caso pode ser transferido para uma das Delegacias de Defesa da Mulher. Para que a transferência ocorra, é preciso que ela seja solicitada no registro da ocorrência.

Os principais casos atendidos na Delegacia de Defesa da Mulher: lesão corporal (art. 129 do CP): casos de espancamento, socos, bofetões, pontapés, e uso de objetos contundentes (facas, tesouras etc); estupro (art. 213 do CP): relação sexual forçada por meio de violência ou ameaça (relações sexuais forçadas entre: marido e mulher; com deficiente mental; menores de 14 anos também são consideradas estupro); a importunação sexual (art. 215-A, do CP) que é o ato de praticar ato libidinoso (de caráter sexual), na presença de alguém, sem a sua autorização e com a intenção de satisfazer lascívia (prazer sexual) próprio ou de outra pessoa; o sequestro para fins libidinosos (art. 148, do CP) consistente no rapto da mulher para com ela manter conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal; ameaça (art. 147 do CP) consistente na intimidação, através de palavras ou gestos, indicando a intenção de fazer algum mal; a calúnia (art. 138 do CP) que é a falsa imputação de fato definido como crime, a difamação (art. 139 do CP) que a ofensa contra a honra, na presença de outras pessoas e a injúria (art 140 do CP) que consiste em ofender verbalmente, por escrito ou até fisicamente (injúria real), a dignidade ou o decoro de alguém, ofendendo a moral, com a intenção de abater o ânimo da vítima, sem a presença de testemunhas. Os núcleos de prática jurídica da delegacia atuam em caso de separação de casais, pensão alimentícia, partilha de bens e busca de filhos.

A vítima poderá procurar tanto a DEAM quanto qualquer delegacia mais próxima a sua residência para registrar boletim de ocorrência denunciando qualquer dessas situações. Nesse momento, ela poderá solicitar, se assim desejar, medidas protetivas de urgência para garantir sua segurança até a decisão final do Juiz. Se a ofendida manifestar interesse, o caso pode ser transferido para uma das Delegacias de Defesa da Mulher. Para que essa

transferência ocorra é preciso, contudo, que seja solicitada no registro da ocorrência.

A apreciação e o deferimento das medidas protetivas pleiteadas pela ofendida são da competência do juiz e não do delegado. A justiça tem um prazo de 48 horas para se manifestar sobre o pedido da vítima que será informada através de um oficial de justiça sobre a decisão ou poderá consultar o andamento de seu pedido pelo site do judiciário.

Se a vítima achar que sua integridade física está em risco, poderá pedir à autoridade policial que seja abrigada, pelo tempo que ela achar conveniente, em um dos abrigos oferecidos pelo Estado. Estes são locais seguros onde a vítima ficará reclusa, não poderá sair para trabalhar e nem utilizar telefone pois, se assim o fizer, colocará em risco sua vida e das demais vítimas que ali se encontram.

Se a ofendida teve que sair de sua casa às pressas e não conseguiu levar consigo roupas ou medicamentos, documentos ou seus instrumentos de trabalho poderá solicitar à polícia que procedam a busca desses pertences, para que possa se manter até ser reconduzida a seu lar se assim o desejar.

A polícia não interfere em questões de guarda de filhos ou divisão de bens ou divórcio, para isso a vítima deverá procurar um defensor público ou advogado. No caso de crimes sexuais em que as vítimas são menores de 18 anos, os ofendidos são encaminhados para as Delegacias Especializada em atendimento de crianças e adolescentes (DEACAS).

13 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13.1 O Ministério Público e o enfrentamento da violência doméstica

O Ministério Público é defensor do regime democrático e tem como atribuição primordial a defesa dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação, inclusive nas relações familiares. Pode ser procurado diretamente pela mulher que esteja em situação de violência doméstica e familiar e possui o dever de orientá-la sobre seus direitos, bem como encaminhá-la aos serviços de atendimento. É o órgão responsável por ingressar com o processo criminal contra o agressor.

O Ministério Público é sempre parte nas causas criminais, especificamente naquelas relacionadas com a violência doméstica e familiar contra a mulher. Na esfera civil, o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica, ou seja, como *custos legis* que significa guardião da lei, fiscal da

correta aplicação da lei, verdadeiro defensor da sociedade (art. 25).

A Lei nº 11.340/06 trouxe maior responsabilidade ao órgão ministerial, atribuindo-lhe as seguintes incumbências: a) requisitar força policial e serviços públicos de saúde e educação, de assistência social e de segurança, entre outros; b) fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; e c) cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26).

Este dispositivo realmente ampliou as atribuições do Ministério Público na esfera administrativa. Assim, ao atender a ofendida em seu gabinete, o Promotor de Justiça poderá também requisitar força policial para fazer cumprir as medidas, além daquelas arroladas em lei, ou quaisquer outras que reputar importantes para atender as necessidades da ofendida.

Deverá também fiscalizar as entidades criadas para o atendimento à mulher em situação de violência que deverão ser criadas pelo Poder Público. As visitas devem ser devidamente registradas em livro próprio e, no caso de serem constatadas irregularidades, caberá ao MP propor as medidas administrativas ou as ações cabíveis.

Por fim, o Ministério Público deverá manter um arquivo e nele registrar todos os casos, cadastrando-os para posterior análise, pesquisa ou medidas que poderão ser adotadas na órbita externa como políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Público.

13.2 A Promotoria de Justiça de Violência Doméstica

As Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em Belém, compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Júri, quando a conduta criminosa vise especificamente a mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atuando, da seguinte forma:

I - o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II - o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

III - o 3º Promotor de Justiça, perante a 3ª Vara do Juizado de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

IV - o 4º Promotor de Justiça, perante a 1ª, 2ª e 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Havendo coincidência de audiências ou julgamentos em varas distintas sob a responsabilidade do 4º Promotor de Justiça, este assumirá o primeiro processo que lhe foi distribuído (prevenção), sendo substituído nas demais audiências ou julgamentos, pelo Promotor com atuação nas respectivas varas.

A Lei Maria da Penha abriu um leque de atuações ao Ministério Público, as quais podemos especificar da seguinte forma: a) institucionais, b) administrativas e c) funcionais:

13.2.1 Atuação institucional

A atuação institucional, segundo Maria Berenice Dias⁶⁰, refere-se à integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, trabalhando concomitantemente com os demais órgãos públicos ou privados que se ligam à proteção da mulher (art. 8º, I e VI).

Isso significa que todas as ações de combate à violência doméstica e familiar devem ser pensadas e elaboradas de forma articulada por todos os órgãos responsáveis pela promoção dos direitos humanos das mulheres.

Dessa forma, as entidades municipais, estaduais e federais ligadas à segurança pública, saúde, educação, assistência social, trabalho e habitação, bem como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem ser chamados à cooperação e à integração, e, assim, formar uma rede articulada de proteção à mulher. A parcela de contribuição de cada um, em sua esfera de atuação, é de suma importância para a implementação das diretrizes constantes na Lei Maria da Penha.

13.2.2 Atuação administrativa

Cabe ao Ministério Público inspecionar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ao lado da fiscalização que exerce em delegacias, presídios, entidades de abrigo a crianças, adolescentes e idosos.

Na esfera administrativa, o Ministério Público dispõe do poder de polícia, cabendo-lhe fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art.226, II),

60 DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 284.

tendo também a atribuição de realizar o preenchimento de cadastro dos casos de violência doméstica e familiar (arts. 8º, II, e 26º, III).

O Cadastro Nacional será uma referência para a implementação das políticas públicas preconizadas na Lei nº 11.340/06, seja no âmbito dos estudos, das pesquisas, dos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e nos Ministérios Públicos do país.

13.2.3 Atuação funcional

Nesse caso, o campo de atuação é mais amplo, uma vez que a Lei Maria da Penha determinou que nas causas cíveis ou criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher haja obrigatória intervenção do Ministério Público.

Esta intervenção dá-se ora como *custos legis*, ora como parte. Nestes casos, está legitimado extraordinariamente para atuar em prol dos direitos da mulher agredida no lar.

Via de regra, uma ação de indenização por dano moral ajuizada por uma mulher, em tese, nada teria de interesse público a justificar a intervenção do *Parquet*. Porém, se essa ação cível decorrer de violência doméstica e familiar, deverá o Órgão Ministerial ser intimado e efetivamente intervir no processo por força do que determina a Lei Maria da Penha. A Lei estabelece que o Ministério Público deve ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade, consoante determina o art. 25, da Lei nº 11.340/06.

13.2.4 As atribuições cíveis

Como fiscal da ordem jurídica, deverá fiscalizar e zelar pela correta aplicação da Lei, podendo requerer ao juiz natural do processo, as providências que entender necessárias a sua fiel aplicação. Pode interpor todos os recursos judiciais cabíveis, na forma do art. 499, Código de Processo Civil (CPC), quando em vista a regularidade do processo.

Como parte, o Ministério Público pode requerer medidas protetivas individuais de urgência em prol da mulher agredida, ao lado do pedido da ofendida (art. 18, III e 19, parágrafo 3º, da Lei Maria da Penha), assim como ajuizar ações civis públicas para promover direitos transindividuais das vítimas. Esta é uma grande inovação da Lei Maria da Penha.

Exemplos de medidas que podem ser pleiteadas ao juiz pelo Ministério Público, extraídas da própria Lei:

- 1 Relativas à proteção de familiares da mulher agredida, como a coloca-

ção em abrigos ou casas de hospedagem (art. 19, § 3);

2 Relativas à proteção do patrimônio da ofendida, seja em estabelecimentos bancários ou de registros de imóveis; requisitar laudos, subsídios e/ou pareceres à equipe multidisciplinar que atuar junto ao Juizado (art. 30);

3 Postular a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, comunicando-se à autoridade competente e/ou ao superior imediato do agressor (art. 22, inc. II);

4 Solicitar o afastamento do agressor com a proibição de proximidade ou contato com a mulher agredida, até com fixação de limites de distância (art. 22, incs. II e III, a e b);

5 Requerer o afastamento do agressor das proximidades de familiares e das testemunhas (art. 22, inc. III, a);

6 Solicitar restrição ou suspensão de visitas do agressor aos filhos menores, providenciando a prévia ouvida da equipe multidisciplinar de atendimento (art. 22, inc. IV); e

7 Postular ao juiz a fixação de alimentos provisionais ou provisórios, buscando provar *in limine* a possibilidade do agressor e a necessidade alimentar dos beneficiários (art. 22, inc. V).

O Ministério Público deve ser ouvido: na concessão de novas medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 19; por ocasião da “renúncia” à representação, nos termos do art. 16.

O Ministério Público deve ser comunicado pela autoridade policial, nos casos de concessão de proteção policial à ofendida; quando o juiz impuser novas medidas protetivas de urgência à mulher agredida.

13.3 O Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher

O Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher - Núcleo Mulher é um órgão com atuação extrajudicial no enfrentamento à violência contra a mulher.

O Núcleo Mulher é vinculado ao Centro de Apoio Operacional Criminal e tem, entre suas atribuições, a missão de organizar e viabilizar o acesso a banco de dados referentes à legislação, serviços, entidades e outras áreas atinentes à violência contra a mulher.

O Núcleo Mulher está ligado ao Centro de Apoio Operacional Criminal

(CAO/Criminal) e foi criado através da Resolução nº 005/2011/MP/CPJ, revogada parcialmente pelas Resoluções de nº 002 e nº 007/2012/CPJ do Colégio de Procuradores de Justiça, e, consolidada com a republicação da Resolução de nº 002/2012/CPJ⁶¹ do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA).

O Núcleo Mulher tem as seguintes atribuições:

- 1) Opinar e oferecer sugestões sobre questão envolvendo a violência contra a mulher;
- 2) Organizar e viabilizar o acesso a banco de dados referentes à legislação, serviços, entidades e outras áreas atinentes à violência contra a mulher, com o apoio do Departamento de Informática do Ministério Público;
- 3) Coordenar, em conjunto com o Centro de Apoio Operacional Criminal: atividades de divulgação ou debate público referente à violência contra as mulheres; grupos de trabalho e estudo para análise e sugestão de solução de problemas envolvendo a violência contra a mulher;
- 4) Participar da discussão e do acompanhamento de projetos de lei relacionados ao exercício das atribuições ministeriais na defesa das garantias dos direitos humanos, no que se refere às mulheres;
- 5) Fomentar e acompanhar programas junto a órgãos governamentais e não governamentais de prevenção e combate à violência contra a mulher;
- 6) Participar do gerenciamento interno dos projetos e atividades realizadas em parceria com outras instituições, referentes à violência contra a mulher; e
- 7) Realizar outras atividades relacionadas ao tema da violência contra a mulher em apoio aos órgãos de execução do Ministério Público, em especial as previstas em Convênio ou outros instrumentos firmados com outras entidades governamentais e não governamentais, sob a coordenação do CAO Criminal.

13.4 O Ministério Público e as políticas públicas

Por políticas públicas entendem-se, de forma simplista, as ações que um

61 PARÁ. Ministério Público do Estado. Resolução no 002/2012- CPJ, de 09 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a estrutura, a organização, as atribuições e o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional e seus Núcleos no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências. Belém (PA): Colégio dos Procuradores de Justiça, 2012. DOE nº 32.101, de 17 fev. 2012. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsitesites/upload/25/Resolucao%20002%202012%20CAO.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020. Acesso em: 18 jul. 2020.

governo faz. Para Maria das Graças Rua⁶²:

Uma política pública é o resultado de uma decisão política tomada sobre alternativas de políticas para atender a uma determinada demanda. Apresenta uma característica central por ser revestida de autoridade soberana do Poder Público.

Qual a missão do Ministério Público?

A Promotora e o Promotor de Justiça como agentes de transformação social poderão intermediar, articular e facilitar o diálogo entre sociedade civil, por exemplo, o movimento de mulheres e os movimentos feministas e o poder público, construindo um espaço intermediário onde será assegurada a lisura do processo, a definição de critérios para proposições de implementação de políticas públicas, de modo a evitar os danos que uma política equivocada pode produzir.

Segundo o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é a instituição permanente essencial à função jurisdicional do estado e à defesa da ordem jurídica, da ordem democrática e dos interesses sociais e individuais indisponíveis a fim de garantir a cidadania plena e o desenvolvimento sustentável.

A legitimidade constitucional propicia ao Promotor de Justiça que esteja “atento à complexidade das relações humanas e sociais da sociedade contemporânea”, permitindo-se o diálogo com os movimentos sociais na abordagem de políticas públicas já existentes, no sentido de implementá-las e desenvolver novas propostas construídas a partir das realidades sociais emergentes, sendo esta uma nova via de exercício da cidadania, diferentemente do instrumento usual que é a ação civil pública, prerrogativa do Ministério Público.

Ressalta Denise Tarin⁶³ que:

a mobilização da sociedade civil é um processo que deve ser construído/articulado pelos Promotores de Justiça e constitui uma das alternativas de efetivação da norma, uma vez que devemos considerar a conexão direito/poder como mecanismo de aprimoramento das relações sociais.

Este pensamento é ressaltado por Bobbio (1997)⁶⁴: “*Nos lugares onde o direito é impotente, a sociedade corre o risco de precipitar-se na anarquia; onde o poder não é controlado corre o risco oposto, do despotismo...*”

62 Rua, Maria das Graças. Desafios da administração pública brasileira: governança, autonomia, neutralidade. *Revista de Serviço Público*, v.48, n. 3, set./dez. 1997.

63 TARIN, Denise. A aliança entre o Ministério Público e a sociedade civil na definição de políticas públicas. In: VILELLA, Patrícia (coord.). *Ministério Público e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 59.

64 BOBBIO, Norberto. *A sociedade civil no Estado, Governo e Sociedade: para uma teoria geral de política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

O Ministério Público é o garantidor da aplicação genuína da lei, assegurando o monitoramento de programas e políticas públicas, sendo um dos instrumentos mais adequados na busca de respostas sobre a efetividade e a eficácia das ações e intervenções voltadas à diminuição das desigualdades sociais e de gênero.

14 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

14.1 O processo judicial

O processo judicial é o instrumento pelo qual se opera a jurisdição, cujos objetivos são eliminar conflitos e fazer justiça por meio da aplicação da Lei ao caso concreto mediante os seguintes procedimentos:

O juiz poderá conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.

O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar as infrações penais e medidas protetivas. Os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos e etc.) serão processados e julgados pelo juízo da família ou juízo cível competente.

O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor a aplicação de sanções penais, de acordo com a infração penal praticada, e a reparação pelo dano moral sofrido pela vítima pelo método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação do dano é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes, cabendo ao juiz a decisão final sobre a reparação cível e a sentença final.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) transforma o ordenamento jurídico brasileiro e expressa o necessário respeito aos direitos humanos das mulheres ao tipificar as condutas delitivas. Além disso, essa Lei modifica, significativamente, a processualística civil e penal em termos de investigação, procedimentos, apuração e solução para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Veja, a seguir, as principais alterações da Lei Maria da Penha.

14.2 As Varas Especializadas

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados pelo Poder Judiciário Estadual nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,

ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem promovido a articulação com todos os Tribunais de Justiça Estaduais, com os demais órgãos do sistema de justiça e comunidade em geral de ações, pesquisas, resoluções, entre outros, para o enfrentamento à violência doméstica e familiar no Estado brasileiro.

14.3 A Jornada Maria da Penha

Uma vez ao ano, desde 2007, o CNJ realiza a Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha. Durante as edições do evento, a Jornada auxiliou na implantação das varas especializadas nos Estados da Federação; realizou, juntamente com os órgãos parceiros, cursos de capacitação para juízes e servidores; possibilitou a criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), de modo a conduzir permanente e profundo debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivou a uniformização de procedimentos das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher. E mais recentemente, a Jornada recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis.

Ao final de cada edição é produzida uma Carta onde são apresentadas as propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.⁶⁵

14.4 O Fonavid

O Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) foi criado em 31 de março de 2009, durante a III Jornada da Lei Maria da Penha realizada em parceria entre o Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República e Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O objetivo do programa é manter um espaço permanente de discussões sobre o tema onde os participantes compartilham experiências, definem a uniformização dos procedimentos, decisões dos juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva da efetividade jurídica e o aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares.

65 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Carta da XIII Jornada da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/083d6d14426a0e93b887d3530cc5d610.pdf>. Acesso em 07 jul. 2020.

Desde 2009, os Tribunais de Justiça Estaduais vêm assumindo o compromisso de organizar e realizar o Fonavid. Dos encontros do Fonavid resultam os Enunciados, que visam orientar os procedimentos dos operadores do Direito e servidores que trabalham com os casos de violência doméstica em todo o país.⁶⁶

14.5 A Coordenadoria Estadual das Mulheres

Em atendimento à Resolução nº 128/2011⁶⁷, do Conselho Nacional de Justiça, foi criada a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução nº 06/2012⁶⁸.

A CEVID é responsável pela elaboração e execução de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário relativas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e tem por atribuição:

- Elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

- Dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando a melhoria da prestação jurisdicional;

- Promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais, com a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

- Colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

- Recepcionar, no âmbito de cada Estado, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações;

66 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/..](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/) Acesso em: 07 jul. 2020.

67 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 128 de 17/03/2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 18 jul. 2020.

68 PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Resolução nº 006/2012-GP**. Cria a Coordenadoria Estadual das Mulheres em situação de Violência Doméstica e Familiar, nos termos da Resolução nº 128 do CNJ. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8602>. Acesso em: 18 jul. 2020.

- Fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao CNJ, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e de informações processuais existentes; e

- Atuar sob as diretrizes do CNJ em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive, no que tange ao cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário relativas à violência contra a mulher, estabelecidas anualmente pelo CNJ.

É exercida por uma Desembargadora ou Desembargador, com o auxílio de uma Magistrada ou Magistrado, com competência jurisdicional ou reconhecida experiência na área, contando com o apoio de outras magistradas ou /magistrados, sem dispensa da função jurisdicional e de uma estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional.

14.6 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar

As Varas de Violência Doméstica e Familiar têm competência para julgar os processos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nos crimes dolosos contra a vida a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher cessa com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, passando, posteriormente para o Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

No estado do Pará há 4 (quatro) Varas Exclusivas, sendo 3 (três) na capital e 1 (uma) na cidade de Santarém. Há ainda 27 (vinte e sete) varas com competências para o processo e julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

14.7 Equipe multidisciplinar

A equipe multidisciplinar fornece subsídios ao juiz, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolve trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares.

A equipe multidisciplinar tem que ter uma interlocução com a rede de atendimento às vítimas de violência doméstica, porque seu objetivo é evitar a revitimização da mulher que tem que passar por tantas etapas para chegar ao judiciário.

A equipe multidisciplinar é importante tanto para subsidiar o trabalho de operadores do direito e o bom andamento do processo penal, como para saber da mulher que tipo de apoio ela precisa, o que ela espera daquele

serviço e, sobretudo, para que se sinta amparada e não questionada ou culpabilizada.

A instalação das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, no contexto do Judiciário brasileiro, sem dúvidas, facilita o acesso à justiça das mulheres que sofrem com os crimes tipificados nesta natureza. Contudo, os serviços oferecidos ainda não são suficientes, pois tais atendimentos, de forma especializada, só ocorrem nos grandes centros e capitais. Para o alcance de resultados qualitativos na redução e interrupção desse ciclo de violência, é necessário que toda mulher, de qualquer cidade do país, possa contar com um bom serviço judiciário à sua disposição.

Nesse contexto, vale ressaltar que o Poder Judiciário, por meio do magistrado, com o apoio de equipes multidisciplinares, ao aplicar as leis em nome do Estado com o objetivo de reparar as relações sociais e jurídicas violadas, cumpre sua finalidade de guardião dos direitos e deveres individuais e coletivos, assegurando os meios e os caminhos para a construção de uma sociedade saudável, justa e solidária.

14.8 Os Projetos e Ações da CEVID/TJEP

As ações da CEVID tem como objetivo aprimorar a estrutura e as políticas de enfrentamento e prevenção à violência com:

1 Programa Patrulha Maria da Penha - Monitora o cumprimento de medidas protetivas em parceria com a Secretaria de Segurança Pública e passou a ter caráter de programa em outubro de 2019. Cada município do Estado do Pará pode aderir ao programa.

2 SOS Mulher - Em parceria com o município de Belém, executado pelas varas especializadas da capital, Guarda Municipal de Belém e pela Companhia de Tecnologia da Informação de Belém (CINBESA), o projeto foi expandido para os distritos de Mosqueiro e Icoaraci e tem como objetivo garantir o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência por meio do acionamento de um aplicativo de celular doado à vítima que for inserida no projeto pelo juízo, quando assim achar necessário.

3 Pará Paz Mulher - Sistema Integrado de proteção à mulher integrada por Delegacia da Mulher, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Instituto Médico Legal e Patrulha Maria da Penha.

4 Projeto Mãos à Obra - unindo esforços no combate à violência contra a mulher - Projeto em parceria com o Sindicato da Construção Civil/SINDUSCON que leva aos operários dos canteiros de obras orientações e informações sobre violência doméstica e de gênero, machismo, patriarcado e Lei Maria da Penha.

5 Projeto Judiciário na Escola - orienta e informa alunos, professores e toda a comunidade escolar sobre a violência de gênero e o enfrentamento à violência contra a mulher.

6 Justiça Restaurativa na Violência Doméstica - Círculos de construção de Paz reúnem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e agressores, na busca de alternativas de resolução dos conflitos, restaurando as relações sociais afetadas pelas agressões.

7 Grupos Reflexivos em Santarém

8 Tem saída Tapajós - Em Santarém, o projeto promove a inserção das vítimas da violência no mercado de trabalho. Pelo sistema de Justiça, é feito o encaminhamento de mulheres vítimas de violência em situação de vulnerabilidade econômica às empresas cadastradas na Prefeitura de Santarém, por meio da Secretaria de Trabalho e Assistência Social.

9 Mãos EmPENHAdas - O projeto, também da Comarca de Santarém, realiza workshops e capacita profissionais da beleza em relação à Lei Maria da Penha, para que possam conscientizar as suas clientes em casos de violência de gênero durante o atendimento.

10 Núcleos de Prática Jurídica do Cesupa - as vítimas têm assistência jurídica no encaminhamento, ajuizamento e acompanhamento das demandas cíveis.

11 Fibra - as vítimas e autores têm assistência jurídica no encaminhamento, ajuizamento e acompanhamento das demandas cíveis.

12 Núcleo de Prática Jurídica Ulbra/Santarém - as vítimas têm assistência jurídica no encaminhamento, ajuizamento e acompanhamento das demandas cíveis.

13 Clínica de Psicologia da Unama - Atendimento psicológico às vítimas e autores de violência.

14 Arte no combate à violência - Parceria entre o projeto Judiciário na Escola e o Grupo de Teatro Palha da Escola de Teatro e Dança da UFPA resultou no projeto “De Menina a mulher - Tortura que ela NÃO atura” - realização de palestras nas comunidades e formação teatral, cuja finalização é a montagem de um espetáculo teatral abordando a temática.

15 Comitê Deliberativo de Participação Feminina no Poder Judiciário - objetiva definir ações referentes à participação da mulher no Judiciário, como promoção de rodas de conversas sobre gênero no trabalho; seminários

rios voltados para a mulher no Judiciário, bem como a realização de campanha institucional de combate à discriminação de gênero.

14.9 As infrações de menor potencial ofensivo

O artigo 17 da Lei Maria da Penha estabelece que:

é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

As infrações de menor potencial ofensivo, quando cometidas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não comportam medidas despenalizadoras da Lei n° 9.099/95. Além disso, a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (art. 21, parágrafo único).

A opção do legislador baseia-se na ineficácia dos Juizados Especiais Criminais no enfrentamento do problema, o que gerava a banalização da violência doméstica contra a mulher, na medida em que esta culminava, invariavelmente, no pagamento de cestas básicas e outras penas alternativas que raramente eram cumpridas.

Ademais, não é possível a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria nos delitos praticados com violência ou grave ameaça no âmbito das relações domésticas e familiares. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.⁶⁹ Por fim, o acordo de não persecução penal não é cabível nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

14.10 A prisão cautelar

A Lei Maria da Penha prevê, no seu artigo 20, a possibilidade da prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, a ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Logo, é cabível a decretação de prisão preventiva para garantir a execução de medidas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como decretá-la novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem.

69 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27536%27>. Acesso em: 18 jul. 2020.

O artigo 42 da Lei nº 11.340/2006, alargou as hipóteses de cabimento da prisão preventiva acrescentando o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal (CPP), possibilitando ao juiz de ofício ou provocado decretar a prisão provisória em face do agressor, *“para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”*.

Este dispositivo foi expressamente revogado pelo artigo 4º da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que admite a decretação da prisão preventiva, segundo a nova redação do inciso III, *“se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”*.

Convém lembrar que a Lei Maria da Penha não revogou o CPP que trata a prisão preventiva como exceção, de natureza cautelar, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312).

Assim sendo, nos termos do CPP, será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, conforme previsto no artigo 313, III, do CPP (nova redação trazida pela Lei nº 12.403/2011), que foi incluído pela Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha permite a prisão preventiva do agressor, apenas nos crimes dolosos, para garantir que este cumpra as determinações judiciais de proteção à vítima.

Como adverte Guilherme de Souza Nucci em relação à prisão preventiva do agressor:

É fundamental muita cautela para tomar essa medida. Há os delitos incompatíveis com a decretação de prisão preventiva. Ilustrando: a lesão corporal possui pena de detenção de 3 meses a 3 anos; ameaça, de detenção de um a seis meses, ou multa. São infrações penais que não comportam preventiva, pois a pena a ser aplicada, no futuro, seria insuficiente para ‘coibir’ o tempo de prisão cautelar (aplicando-se, naturalmente, a detração, conforme o artigo 42 do Código Penal). Leve-se em conta, inclusive, para essa ponderação, que vigora no Brasil a chamada ‘política da pena mínima’, vale dizer, os juízes, raramente, aplicam pena acima do piso e, quando fazem, é um elevação ínfima, bem distante do máximo.⁷⁰

70 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo e Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, para a concessão de liberdade provisória do agressor, devem ser observados as seguintes recomendações:

a) Se evite a concessão de liberdade condicional a encarcerados (as) que praticarem crimes de grave potencial ofensivo ou crimes hediondos e assemelhados contra mulheres, crianças, adolescentes e idosas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

b) Se evite a concessão aos (as) encarcerados (as) de regime de cumprimento de pena domiciliar, que poderão ser substituídos por monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, necessárias à proteção da integridade física e psíquica da (s) vítima (s);

c) A concessão de liberdade condicional a encarcerados (as) com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, esteja associada ao monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, necessárias à proteção da integridade física e psíquica da (s) vítima (s);

d) A concessão de liberdade condicional a encarcerados (as) acometidos de doença grave, nos termos do artigo 117, inciso II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, esteja associada ao monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, necessárias à proteção da integridade física e psíquica da (s) vítima (s);

e) Que na hipótese de concessão aos (as) encarcerados (as) de regime de cumprimento de pena domiciliar, que seja observada a fixação de domicílio diverso do da vítima, sendo necessária a cumulação com monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, necessárias à proteção da integridade física e psíquica da (s) vítima (s); e

f) As progressões de pena dos encarcerados (as) que importem em liberdade também estejam associadas ao monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, necessárias à proteção da integridade física e psíquica da (s) vítima (s).

15 A DEFESA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

15.1 A assistência de acusação

O CPP reconhece a intervenção da vítima através da assistência de acusação na fase processual. Os poderes do assistente de acusação, assim compreendido como a vítima, seus representantes legais e sucessores, permite

propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio.

Um aspecto importante da disciplina do assistente de acusação e que difere da assistência qualificada, prevista na Lei Maria da Penha, é que a sua intervenção depende de autorização judicial, sendo necessária a manifestação prévia do Ministério Público.

Além da atuação como assistente de acusação, o sistema jurídico processual penal brasileiro alberga hipótese onde a vítima exerce maior protagonismo na persecução penal, através da legitimação extraordinária para a deflagração da imputação por meio da ação penal privada. Em menor extensão, confere-se à vítima o poder para decidir a respeito da apuração da infração penal e deflagração da ação penal, por meio do direito de representação que poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial quando da ocorrência de violência doméstica.

A audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 apenas será designada no caso de manifestação expressa ou tácita da vítima e desde que ocorrida antes do recebimento da denúncia.

15.2 A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é pessoa jurídica de direito público interno, criada por Lei Federal e que presta um serviço público específico, qual seja, serviço advocatício. A Lei Maria da Penha prevê acompanhamento por advogado e apoio jurídico gratuito para vítimas de violência doméstica. O diploma legal assegura a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar a assistência por advogado em todos os atos de investigação ou processo, sejam de natureza cível ou criminal. Em todos os atos processuais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser assistida por advogado para a defesa de seus interesses em juízo.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, mediante defensor constituído nos autos.

É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

15.3 A Comissão da Mulher Advogada

A Comissão da Mulher Advogada da OAB, Seção Pará, adota, como fundamentos de atuação, a teoria feminista, o fortalecimento da mulher na sociedade e a representação por *advocacy*.

A teoria feminista é o instrumento metodológico utilizado para a identificação das desigualdades de gênero, que colocam a mulher em posição de subalternização e inferioridade na sociedade e dificultam seu acesso a direitos. A perspectiva de gênero perpassa todos os debates promovidos acerca da violência de gênero contra a mulher pela Comissão, eis que o gênero é fator estruturante na lógica social de dominação masculina, que impacta diretamente nos números de violência doméstica.

O fortalecimento da mulher na sociedade está relacionado à conscientização sobre direitos e sobre as formas de violência às quais a mulher é submetida. A Comissão promove eventos na sede da OAB, em escolas e universidades e em outros locais acessados pela comunidade em geral; concede entrevistas em programas de rádio e televisão; produz conteúdos para mídias sociais, voltados à discussão da violência doméstica em todas as suas formas e do feminicídio. Também elaborou e distribuiu, em diversos órgãos institucionais e locais de grande circulação, como a agência sede do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Belém/Pa e o Terminal Rodoviário, cartilha sobre as formas de violência doméstica e canais de atendimento para a situação.

No âmbito do *advocacy*, enquanto representante da sociedade civil, a Comissão promove articulação com o setor institucional para a promoção de direitos da mulher, enfrentamento da violência doméstica e acolhimento das mulheres vítimas. Neste sentido, integra grupos de discussão do protocolo de atendimento às vítimas de violência sexual e do serviço de abortamento legal na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará; acompanha os projetos de lei desta natureza na Câmara Municipal de Belém e na Assembleia Legislativa do Estado do Pará e participa de audiências públicas promovidas pelo legislativo; comparece à audiências de processos envolvendo crimes de violência doméstica; elabora notas de repúdio; se faz presente em reuniões das redes; e possui assento na Comissão Organizadora da VI Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres.

No contexto da pandemia do Covid-19, se dedica a monitorar os índices de violência doméstica; a divulgar conteúdos acessíveis sobre a violência doméstica em seus canais digitais; a participar de reuniões das redes para articular estratégias de combate ao avanço da violência doméstica nesse período; a fiscalizar e cobrar o funcionamento dos serviços de acolhimento

a mulheres em situação de violência doméstica; e possui canais de atendimento para as vítimas, fornecendo orientação jurídica sobre a matéria.

15.4 A Assistência Judiciária

Ressalvados os casos de concessão de medida protetiva, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, segundo o art. 27 da Lei Maria da Penha.

Segundo a Lei Maria da Penha, a todas as mulheres que estejam sofrendo violência doméstica e familiar é garantido o acesso aos serviços de Assistência Judiciária Gratuita ou de Defensoria Pública (art. 16), em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (art. 28).

16 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

16.1 A atuação do NUGEN

O Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN), regulamentado pela Resolução CSDP nº 243/2020, tem como finalidade a promoção da igualdade de gênero e proporcionar atendimento especializado e multidisciplinar às mulheres em situação de violência de gênero e às pessoas acusadas da prática de violência, bem como aos seus familiares, na defesa integral de seus direitos sob uma perspectiva feminista.

Atualmente, existem 03 (três) Defensorias Públicas de Defesa da Mulher em Situação de Violência de Gênero e 03 (três) Defensorias Públicas de Defesa da Pessoa Acusada de Violência de Gênero, sendo que o atendimento realizado pelas Defensorias Públicas de atendimento à mulher vítima e à pessoa acusada ocorre em prédios distintos.

O Núcleo desenvolve ações na área de educação em direitos, com palestras, cursos e rodas de conversas e conta com profissionais de psicologia, assistência social e pedagogia para fornecer atendimento psicossocial a homens e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

16.2 A atuação do NUGEN em favor da mulher vítima de violência de gênero

O NUGEN, que possui atribuição para atuar em Belém, teve suas atribuições ampliadas para prestar atendimento amplo, especializado e multidisciplinar às mulheres em situação de violência de gênero, tais como violência doméstica e familiar, racial, obstétrica, institucional, de rua, de cárcere, etc.

Dentre as atuações desse Núcleo especializado em favor da mulher estão a prestação de orientação jurídica; o aconselhamento e o encaminhamento a outros órgãos de atuação públicos ou privados; o ajuizamento de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, proibição de contato e aproximação com a vítima e seus familiares, alimentos provisórios, guarda provisória, dentre outras; além da propositura de ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos transindividuais das mulheres.

Além disso, o NUGEN também atende as demandas de família apresentadas pela mulher em situação atual de violência de gênero, como divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, alimentos e etc, sempre priorizando a resolução consensual e extrajudicial dos conflitos.

Nos grupos reflexivos voltados às mulheres vítimas de violência de gênero são abordadas temáticas voltadas ao empoderamento feminino, com o objetivo de promover a aquisição do autoconhecimento, autonomia e autoestima das participantes dos grupos reflexivos.

Na esfera criminal em favor da mulher vítima de violência de gênero, o NUGEN possui atribuição para apresentar queixa-crime nos casos de calúnia, injúria e difamação e para atuar como assistente de acusação em outras ações penais de interesse estratégico para o Núcleo.

16.3 A atuação do NUGEN em favor da pessoa acusada da prática de violência de gênero

Os Defensores Públicos que atuam na defesa da pessoa acusada de violência de gênero, no âmbito dos processos que envolvem medidas protetivas de urgência e na defesa criminal, realizam a defesa técnica mediante abordagens e teses defensivas não machistas nos processos em que atuam, sem deixar de promover a defesa integral dos interesses da pessoa acusada da prática de violência de gênero no processo.

Além disso, a Defensoria Pública do Estado do Pará, desde 2011, desenvolve um trabalho educativo e psicológico com as pessoas acusadas da prática de violência de gênero através do programa “Reincidência Zero”, que tem como objetivos promover a mudança cognitiva-comportamental dessa pessoa e a reflexão dela sobre os seus atos para que ela assuma a responsabilidade perante a agressão praticada.

O programa Reincidência Zero busca dar cumprimento adequado do ideal psicopedagógico preconizado pela Lei Maria da Penha, que visa, sobretudo, modificar a mentalidade da sociedade para que atos de violência contra a mulher sequer sejam praticados.

A manutenção de tal programa visa atuar como um instrumento de proteção da integridade física e psicológica das mulheres, já que, na essência, objetiva que essa pessoa autora de violência de gênero seja reeducada e recuperada e que não mais pratique qualquer ato de violência contra a mulher.

Em relação aos homens acusados da prática de violência de gênero, o programa trabalha as temáticas voltadas à construção de uma masculinidade saudável pautada na igualdade de gênero e respeito e valorização à figura feminina.

As intervenções do programa são conduzidas pela equipe do Núcleo de Gênero composta por Defensores Públicos, uma Psicóloga, um Pedagogo e estagiários através de entrevistas individuais, círculos de construção de paz, rodas de conversas, grupos de reflexão, debates sobre filmes e documentários, palestras e outros.

O NUGEN atende tanto as pessoas que solicitam atendimento de forma voluntária, como as encaminhadas em razão de determinação judicial nos processos de medidas protetivas, ações penais e processos oriundos das Varas de Execução Penal da comarca de Belém.

17 A ATUAÇÃO DA COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

A missão da Coordenadoria de Integração de Políticas para as Mulheres (CIPM), que faz parte da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), é de formular, coordenar e executar políticas públicas integradas e transversais para as mulheres, observando a pluralidade do universo feminino.

Assim, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional e Estadual de Políticas para as Mulheres e com o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Eixo IV - Enfrentamento de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres da Cidade, do Campo, das Águas e da Floresta, a CIPM realiza várias ações para o enfrentamento a todas as formas de violências contra mulheres e meninas.

São funções da Coordenadoria: a articulação e parceria com diversos órgãos, iniciativa privada e sociedade civil organizada para promoção de políticas públicas, em diversas áreas, através de variados projetos; a articulação com a bancada feminina da Assembleia Legislativa para projetos ou orçamentos às políticas para as mulheres, assim como com o governo do Estado através de definições de ações no Plano Plurianual (PPA); proposições

para criação e/ou fortalecimento de serviços públicos às mulheres como Delegacias e Centros de Referência, assim como monitoramento da rede de serviços, buscando um atendimento respeitoso e de qualidade às mulheres; incentivo à instalação e fortalecimento de Organismos de Políticas para as Mulheres (secretarias, coordenadorias, setores) e Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres, para coordenação e implementação das políticas públicas e a fiscalização das ações; realização e participação de ações como reuniões, palestras, rodas de conversas, ações de cidadania, caminhadas, capacitações para a rede de serviços e outros eventos para promoção e proteção aos direitos das mulheres, além da produção de materiais educativos (cartilhas, folder e outros); e a articulação e a realização das Conferências Municipais de Políticas para as Mulheres, além da Conferência Estadual, na qual se avalia e se propõem as ações de políticas públicas de saúde, educação, trabalho e renda, segurança pública, assistência social, habitação e outras voltadas a todas as mulheres do Estado.

18 A ATUAÇÃO DE INSTITUTOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

18.1 A atuação do Instituto de Desenvolvimento Social

O Instituto de Desenvolvimento Social (Ideso) é uma entidade sem fins lucrativos, localizada na Rua João Fanjas nº 120, Centro, Benevides, com CNPJ 34.140.340/0001-30. Nasceu juridicamente em 10 de Abril de 2019 a partir da identificação das necessidades da ampliação de atendimentos realizados pelo projeto “Conhecimento, alforria da mulher”, cujas ações foram iniciadas em 10 de março de 2018, no município de Benevides/PA. Atuando em 2 frentes PREVENÇÃO e o ENFRENTAMENTO da violência doméstica contra à mulher, assistindo o Público-alvo: a) Mulher (agredida), b) Companheiro (agressor) e c) Parentalidade (vítimas ou reprodutores da violência, com 5 eixos: 1) Conhecimento, 2) Capacitação Profissional, 3) Capacitação Empreendedora, 4) Fortalecimento Espiritual e 5) Rota da Alforria (Rondas realizadas em parceria com a Polícia Militar para realizar a reincidência do crime e o Feminicídio).

O seu Estatuto, no art. 3º declara:

Art.3º- O Instituto de Desenvolvimento Social tem por finalidade desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente; será regido pelo presente Estatuto e disposições legais que forem aplicáveis pela Constituição Federal Brasileira, pelo Código Civil Brasileiro e pelas deliberações de seus órgãos.

Para a consecução de suas finalidades, o Ideso poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar ações e projetos visando o bem estar social, igualdade e equidade: I - Promover programas sociais às minorias e

excluídos, desenvolvimento econômico e combate à pobreza; II - Promover programas de saúde; III - Incentivar e promover programas voltados à cultura; IV - Promover a educação profissional; V - Promover a educação empreendedora; VI - Promover programas ambientais, a defesa, a preservação e conservação do meio ambiente e incentivar o desenvolvimento sustentável; VII - Promover atividades e programas de esporte, lazer e cultura; VIII - Promover programas de desenvolvimento econômico e social; IX - Promover o voluntariado; X - Promover a segurança alimentar e nutricional; XI - Promover estudos e pesquisas relacionados ao seu público social atendido; XII - Promover a capacitação dos voluntários para atuação na área social, saúde, educação e jurídica; XIII - Promover a participação nas políticas públicas voltadas para os atendimentos às crianças, jovens, mulheres, idosos, portadores de deficiência física; XIV - Promover acolhimentos às crianças, jovens, mulheres, idosos, portadores de deficiência física realizando, posteriormente, encaminhamentos aos órgãos competentes; XV - Celebrar convênios e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando a promoção social, o bem estar e a qualidade de vida.

18.2 A atuação do Instituto de Desenvolvimento Social e Apoio a Mulher Paraense

O Instituto de Desenvolvimento Social e Apoio a Mulher Paraense (IDESAMP) é uma Instituição de direito privado, possuindo utilidade pública, observando os princípios da transparência, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

O IDESAMP tem por finalidade, prestar serviço de abrigamento para mulheres em situação de violência doméstica, independente da orientação sexual, proporcionando apoio, orientação e acompanhamento às abrigadas em situação de ameaça de morte, e/ou ameaça física e psicológica, ou violação de direitos, em situação de risco de morte, causada por lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral/patrimonial, oferecendo moradia provisória, segura e sigilosa para mulheres acompanhadas ou não de seus filhos incapazes.

O IDESAMP foi criado em 2014 e legalizado no ano de 2015 com o intuito de atender mulheres e seus filhos, vítimas de violência e em situação de risco, visando proteção a integridade física, sexual e psicológica, moral e patrimonial, além da promoção de autoestima, reintegração social e a defesa de seus direitos como cidadã, conforme a Lei nº 11.340/06.

Além de ser motivado pela utilidade pública, qual seja, o combate a violência contra a mulher no Estado do Pará, o instituto foi criado com base na experiência de violência vivenciada pela presidente e fundadora deste projeto.

A mesma esteve sob situação de violência doméstica durante um período de 13 (treze) anos, sendo posteriormente acolhida por familiares.

Na época foram feitos 3 (três) boletins de ocorrência policial, sem êxito. A medida protetiva somente foi deferida 10 (dez) anos depois.

Mesmo assim, a Presidente decidiu criar o Instituto com objetivo de acolher, proteger e promover a emancipação e resiliência de mulheres vítimas de violência no Estado do Pará.

Inicialmente o IDESAMP teve um caráter assistencialista. Surgiu a partir de suas ações sociais no Município de Acará, Estado do Pará, no assentamento Olga Benário, junto a um movimento chamado “Campanha do Bem”, proporcionando doação de cestas básicas, frutas, sementes, adubos e alimentação.

Houve também, na mesma localidade a intervenção nas questões de regulação fundiária dos moradores, que é uma das proposições do Estatuto do IDESAMP - apoiar mulheres e comunidades vulneráveis.

Posteriormente, já localizado no município de Marituba, Estado do Pará, o IDESAMP atendeu os bairros, encaminhando a comunidade para retirada de documentos, atendimento médico, doação de cestas básicas e palestras voltadas a prevenção da violência.

Em Marituba foi inaugurada a primeira Casa de Abrigamento de mulheres vítimas de violência da história do município.

A casa permaneceu em funcionamento durante dois anos, porém o acolhimento não se efetivou, neste período, pela falta de convênios que garantissem a estadia das mulheres que seriam atendidas pelo Instituto.

Outra ação promovida pelo IDESAMP foram os Chás de Mulheres realizados no período de 2014 a 2018, com a promoção de palestras de conscientização e auto estima, oferecido a cerca de 500 mulheres nos municípios de Ananindeua e Marituba. Também ocorreram parcerias com igrejas locais na prestação de assistência médica, jurídica e social.

A finalidade do IDESAMP está definida no art. 2º do Estatuto Social. Segundo o art. 2º o IDESAMP tem por finalidades:

a) Conscientizar as pessoas, em especial as mulheres, a lutarem por seus direitos e benefícios, tais como: educação, saúde, moradia, trabalho, atividades esportivas, sociais e culturais;

b) Organizar as mulheres, em especial, das comunidades carentes na

busca de seus direitos sociais e profissionais, como salário maternidade, auxílio-doença de acidente e aposentadoria de acordo com a legislação vigente;

c) Promover atividades educacionais, através de seminários, palestras, oficinas e cursos, especialmente de alfabetização, capacitação ou qualificação profissional;

d) Buscar alternativas para geração de emprego e renda para população, em especial, lutar por benefício daqueles desprovidos de melhores condições socioeconômicas;

e) Promover e lutar pela democratização, tanto do acesso às informações, como pelos meios de comunicação;

f) Lutar pela efetiva democratização da sociedade para garantir aos cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, o direito à vida, à igualdade e à liberdade;

g) Promover a assistência social e lutar pela comunidade, em especial pelas mulheres situação de risco pessoal e vulnerabilidade social, bem como amparar a população de baixa renda em geral, dando assim assistência efetiva de promoção social humana;

h) Organizar departamentos e assessorias, que funcionarão como órgão de apoio ao Instituto;

i) Pleitear bolsas de estudos integrais para alunos da rede pública junto a órgãos governamentais e instituições privadas;

j) Lutar pela provisão habitacional e regularização fundiária;

k) Promoção da assistência social;

l) Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

m) Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei 9.790/99;

n) Promoção de segurança alimentar e nutricional voltada para população de baixa renda;

o) Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

- p) Promoção do voluntariado;
- q) Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- r) Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócios produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- s) Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- t) Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e da democracia; e
- u) Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações, conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

A dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas e planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos humanos e financeiros, ou ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos, órgãos do setor público que atuem em áreas afins, e, ainda, celebrar convênios ou acordos com pessoas físicas, com órgãos governamentais federais, estaduais e municipais; entidades de direito público e privado, locais, regionais, nacionais e internacionais.

19 AS DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

19.1 O Pacto Nacional para o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

Todas as ações descritas anteriormente se fundamentam no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres⁷¹ que estabelece no eixo 1, das políticas públicas, o fortalecimento da rede de atendimento e a implementação da Lei Maria da Penha, conforme texto a seguir:

A violência contra as mulheres se expressa de diversas formas - doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral), assédio sexual e tráfico de pessoas - e atinge mulheres independente de orientação sexual, classe social, raça, etnia, religião, etc. Dada a magnitude e a multidimensionalidade da questão, faz-se necessária a constituição de uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência que integre diferentes áreas envolvidas com a violência contra as mulheres (em especial: a justiça, a segurança pública, a saúde e a assistência social).

⁷¹ Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2011. (Coleção Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres).

Passados treze anos de implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, foi necessária uma releitura desta proposta e uma avaliação com olhar nas 27 (vinte e sete) Unidades da Federação pactuadas. Assim, compreendeu-se a necessidade de manutenção, ampliação e fortalecimento desta proposta dada a sua importância e relevância no país, sendo que os novos eixos estruturantes são:

- 1) Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha;
- 2) Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência;
- 3) Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça;
- 4) Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; e
- 5) Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.⁷²

Na elaboração do Programa Plurianual (PPA) 2012-2015 foi indicado, como parte do macro desafio do programa, a proposta de fortalecer a cidadania, com base no respeito à diversidade das relações humanas, na garantia da igualdade entre mulheres e homens, na promoção da universalização do acesso e na elevação da qualidade dos serviços públicos.

Já os eixos de ação e articulação de Políticas Públicas que deveriam orientar a ação governamental, no próximo período, foram organizados nos seguintes objetivos:

Objetivo 1 - Garantir a implementação e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

Objetivo 2 - Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e o fortalecimento dos serviços especializados; qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento, de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres.

Objetivo 3 - Criação do Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher, conforme previsto no artigo 38 da Lei Maria da Penha e no Registro Administrativo Unificado, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração.

Objetivo 4 - Garantir a Segurança Cidadã a todas as mulheres.

72 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Texto base do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher. https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/copy_of_texto-base-do-pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 07 jul. 2020.

Objetivo 5 - Garantir o acesso à Justiça, de forma que todas as mulheres possam receber atendimento adequado por meio da atuação em rede, e que os equipamentos de justiça promovam sua plena defesa e o exercício da sua cidadania.

Objetivo 6 - Garantir os Direitos Sexuais na perspectiva da autonomia das mulheres sobre seu corpo, sua sexualidade, por meio da mudança cultural dos conceitos historicamente construídos na sociedade brasileira, de forma a identificar, responsabilizar e prestar atendimento às situações em que as mulheres têm seus Direitos Humanos e Sexuais violados.

Objetivo 7 - Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência, garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos.

Objetivo 8 - Garantir a implementação da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta.⁷³

20 O EMPODERAMENTO EMPREENDEDOR

20.1 O empreendedorismo como possibilidade de transformação

Em 2015, lideranças de vários países se reuniram em assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e estabeleceram um acordo de cooperação internacional para a erradicação da pobreza, proteção do planeta e implementação de práticas justas e sustentáveis, que ficou conhecido como Agenda 2030, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e desdobrados em 169 metas.

O objetivo 5 dos ODS defende o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento feminino, tendo como meta específica a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas. Formas estas que se expressam em violências físicas, psicológicas, sexuais e econômicas.

É nesse contexto, que diversos setores da esfera pública e da sociedade civil se mobilizam para enfrentar a violência contra as mulheres, por meio da implementação de políticas públicas e outras ações que possam interromper e erradicar o ciclo de violência.

Segundo a ONU, o empoderamento das mulheres e sua participação em

⁷³ Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2011. (Coleção Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres)

todos os níveis de atividade econômica é essencial para a construção de sociedades mais justas e estáveis, economias mais fortes e para o alcance do desenvolvimento sustentável, além da melhoria da qualidade de vida de mulheres, homens e crianças.

A promoção de políticas de acesso à renda por meio do mercado de trabalho formal ou de iniciativas voltadas ao empreendedorismo e atividades produtivas, podem estimular as mulheres na busca de independência financeira, incentivando o resgate da sua autoestima e autonomia.

Essa diretriz também está presente no objetivo 8 dos ODS que recomenda a criação de políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, e o incentivo à formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, como motor do desenvolvimento sustentável dos países.

Assim, o empreendedorismo se constitui em possibilidade viável para a transformação da realidade de muitas mulheres e da sociedade, de maneira geral, uma vez que, ao empreender, a mulher reinveste em si e em sua família, gerando um ciclo de avanço de todos ao seu redor.

20.2 A conquista da independência financeira

A independência financeira das Mulheres configura-se como uma das “portas de saída” da situação de violência contra as mulheres.

Você sabia que: 32% das mulheres em situação de violência não fazem “denúncia” por dependerem financeiramente do agressor? (Pesquisa DataSenado 2017)⁷⁴; e um dos fatores de risco à mulher em tal situação é a conduta do agressor de impedi-la de trabalhar ou estudar?

Apesar das conquistas das mulheres no mercado de trabalho e de muitas chefiarem seus lares, ainda existe um quadro de desigualdade entre elas e os homens nesse campo.

Além disso, a diferença de rendimentos é marcante: as mulheres recebem 73,8% dos rendimentos dos homens.

Por isso, é importante estimular a conquista da autonomia econômica das mulheres, desenvolvendo ações para a sua inserção e permanência no mercado de trabalho, além da sua capacitação e profissionalização. So-ma-se a este o objetivo de aumentar os empregos formais com “carteira assinada” para mulheres e, conseqüentemente, a garantia de seus direitos trabalhistas.

74 BRASIL. Senado. Violência doméstica familiar contra a mulher Pesquisa: DataSenado. Junho/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 07 jul. 2020.

Conforme a ONU Mulheres, empoderar mulheres e promover a equidade de gênero em todas as atividades sociais e da economia são garantias para o efetivo fortalecimento das economias, o impulsionamento dos negócios, a melhoria da qualidade de vida de mulheres, homens e crianças, e para o desenvolvimento sustentável.

Para tornar possível a conquista da independência financeira, é necessário que as instituições que trabalham para a erradicação da violência doméstica façam o diagnóstico das condições sociais, econômicas e de rendimento da vítima; identifiquem suas perspectivas; e busquem as alternativas de políticas de autonomia econômica e de promoção de emprego e renda disponíveis e que sejam adequadas para sua situação, tais como documentação para o trabalho; intermediação para trabalho e emprego; trabalho autônomo; orientação para acesso a Programas Sociais; educação para autonomia econômica, qualificação e capacitação. A profissionalização abre caminho para a conquista de um trabalho e obtenção de renda fixa.

20.3 O empreendedorismo feminino

A geração de renda e a autonomia econômica, compreendidas como importante passo para a quebra do ciclo da violência, podem ser promovidas através do empreendedorismo. Confeccionar e/ou oferecer produtos e serviços tais como culinária, criação de galinhas, pintura em tecido, biscuit, entre outras, é uma opção para ter uma renda e conquistar a independência financeira. Mas, mesmo para quem deseja ser empreendedora, a capacidade é peça fundamental para o sucesso dos negócios e obtenção de lucros.

É possível se capacitar também com cursos gratuitos oferecidos na internet ou que podem ser feitos de forma presencial. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) Pará oferece diversas opções para quem pretende iniciar essa jornada pelo empreendedorismo feminino.

O sonho de ter o próprio negócio já é o quarto colocado na lista de desejos dos brasileiros, atrás de viajar pelo Brasil, comprar a casa própria ou um automóvel. Segundo pesquisa do programa de pesquisa Global Entrepreneurship Monitor (GEM), de abrangência mundial e que faz uma avaliação anual do nível nacional da atividade empreendedora, no Brasil, em 2018, a TTE (empreendedorismo total) foi de 38%, ou seja, em cada cinco brasileiros adultos, dois eram empreendedores e possuíam um negócio ou estavam realizando alguma ação, no último ano, para serem donos da própria empresa. Ainda segundo a pesquisa, as mulheres correspondem a 51% dos empreendedores iniciais.

Esse dado mostra o avanço da participação feminina não só no mercado

de trabalho, como também no empreendedorismo. De acordo com pesquisa realizada pelo SEBRAE, as empresas chefiadas por mulheres estão concentradas principalmente em quatro áreas de atuação: serviços domésticos (16%), cabeleireiros (13%), comércio de cosméticos (9%), e a maior parte empreende dentro de casa (35%).

Outro ponto relevante mostrado na pesquisa do Global Entrepreneurship Monitor (GEM) aponta o interesse das mulheres em se capacitar; de estarem mais preparadas para empreender. O ato de empreender representa para as mulheres a conquista da independência financeira e é uma oportunidade de conciliar a vida pessoal e profissional, pois, no caso das mães empreendedoras, é possível ter o próprio negócio para se sustentar e cuidar dos filhos. Além disso, as mulheres buscam satisfação pessoal e sempre procuram fazer algo diferente e novo.

20.4 O caminho do empreendedorismo

É claro que cuidar de tudo não é tarefa fácil, mas há alguns passos e dicas para que o caminho do empreendedorismo seja trilhado com mais segurança.

São características empreendedoras:

a) **Buscar informações:** pesquisar sobre o produto ou serviço que se deseja oferecer, buscar informações sobre possíveis clientes, fornecedores e quem são os concorrentes. Com essa pesquisa fica mais fácil identificar oportunidades e repensar a ideia de negócio.

b) **Estar comprometida:** principalmente no começo da empresa, as atividades serão feitas pela dona do negócio; isso demandará esforço pessoal e foco nas tarefas.

c) **Persistir:** empreender é um desafio, não se deve desanimar. Estar motivada, convicta, entusiasmada, acreditar nas possibilidades e comemorar cada conquista são componentes fundamentais.

d) **Estabelecer metas:** pensar onde se quer chegar. Definir metas e objetivos de vendas, como por exemplo, conquista de clientes e receita. As metas podem ser definidas por dia, mês e ano. Assim, fica mais fácil analisar se as metas e objetivos estabelecidos foram alcançados.

e) **Planejar e acompanhar:** para tornar real e medir os objetivos e metas é preciso planejar as atividades e acompanhar os resultados. Dessa forma é possível verificar se a empresa está apresentando bons resultados.

20.5 O planejamento do negócio

O planejamento é o primeiro passo para começar um negócio. Planejar é um passo importante para pessoas e empresas, pois é por meio dele que se descreve aonde se quer chegar, quando, e, principalmente, como.

O ato de planejar é um dos passos mais importantes para o empreendedor e pode definir o sucesso de sua empresa ou projeto. Com o plano em mãos, o empreendedor tem a oportunidade de antecipar-se aos possíveis erros e conhecer os pontos fracos e fortes do negócio. Poderá chegar ao mercado com mais segurança e conhecimento.

O empresário corre riscos quando não realiza o planejamento da empresa. Ou seja, fica sem direção. Consequentemente, não consegue se organizar, tampouco controlar os destinos da empresa.

De maneira geral, podemos entender o planejamento como uma ferramenta administrativa que possibilita: perceber a realidade; avaliar os caminhos a serem seguidos; construir um horizonte, um referencial futuro; estruturar o passo a passo para executar as metas dentro dos parâmetros adequados; e, principalmente, poder e ter como reavaliar todo o processo quando se percebe que os caminhos estão fora das metas traçadas.

Deve-se começar definindo a empresa e estruturando a ideia do negócio: será um ponto comercial, será realizada venda de porta em porta, prestará serviço ou envolverá produção ou manufatura? Com quais itens se trabalhará, em que região se vai atuar, qual o diferencial da empresa e do negócio?

O próximo passo é estimar qual investimento será necessário para começar as atividades. Serão utilizados recursos próprios ou será necessário conseguir crédito?

Pensando em tudo isso, deve-se organizar as ideias e atividades que terão que ser realizadas para que se possa planejar a abertura da empresa. Para isso, deve-se responder às seguintes perguntas: 1) Estabelecimento de objetivos: onde se quer chegar? 2) Estabelecimento de metas: quais os valores que se deve alcançar? 3) Definição de métodos (ação): como chegar ao objetivo e às metas? 4) Atribuição de responsabilidade: Quem irá efetuar as ações? 5) Atribuição de tempo: quanto tempo se levará para executar os objetivos e as metas?

20.6 A microempreendedora individual

O microempreendedor individual foi criado no Brasil para que os trabalhadores informais estejam dentro da legalidade e, principalmente, para promover esta formalização com uma carga tributária reduzida.

Após a definição da ideia e do planejamento da empresa é hora de formalizá-la. Se a pessoa trabalha ou quer trabalhar por conta própria como vendedora de roupas, doceira, cabeleireira, manicure, costureira, artesã, borracheira, fabricante de bijuterias ou uma das 500 atividades regulamentadas já começou bem e pode se tornar uma microempreendedora individual, ou seja, MEI.

Mas, deve-se ficar atenta às exigências para ser considerada MEI: faturamento de até R\$ 81 mil por ano; não ser sócia, titular ou administradora de outra empresa; não ter sócio; ter no máximo um empregado; não ter filial.

A mulher que é MEI é enquadrada legalmente como optante por um regime tributário, integrante do simples nacional, ficando isenta dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL).

O ato de formalização está isento de qualquer tarifa ou taxa, todavia, após a formalização é necessário o pagamento mensal dos tributos de R\$ 52,25 (INSS), acrescidos de R\$ 5,00 (para prestadores de serviço) ou R\$ 1,00 (para comércio e indústria) por meio do carnê emitido através do portal do empreendedor ou pela opção de débito automático e pagamento *online*. Essas quantias serão atualizadas anualmente, de acordo com o salário mínimo e as taxas vigentes para cada ano.

Todo início de ano, o governo ajusta os valores das taxas. Para consultar o valor atual das taxas citadas acima, pode-se acessar o Portal do Empreendedor.⁷⁵

Empreender não é tarefa fácil, mas é gratificante e apaixonante. Para auxiliar na caminhada empreendedora e aumentar as chances de sucesso a mulher pode contar com o Sebrae-PA. O Sebrae tem cursos, palestras, oficinas e diversos conteúdos que ajudam as empreendedoras a construírem o seu primeiro negócio e fazerem a gestão.

20.7 As soluções técnicas e de gestão

A empreendedora que quer se destacar no mercado e conquistar novos clientes deve estar em constante atualização. Capacitada, ela consegue saber como se planejar e agir nos diversos momentos do seu negócio.

O esforço diário para fazer mais e com maior qualidade direciona a empresa rumo a um caminho de crescimento e sucesso.

O programa Sebrae com você, do Sebrae-PA, disponibiliza à mulher que já é uma Microempreendedora Individual (MEI) ou que está pensando em abrir o seu próprio negócio soluções técnicas e de gestão.

⁷⁵ <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>

As soluções ofertadas pelo programa podem contribuir para que as mulheres conheçam mais e consigam: agregar valor à sua empresa; aprimorar conhecimentos técnicos e de gestão; aumentar suas vendas; diversificar seus produtos; receber orientação sobre linhas de crédito e aplicativos de gestão.

Com o apoio do Sebrae-PA e seus parceiros, por meio do programa Sebrae com você, a mulher tem uma super chance de fazer acontecer seu sonho.

Para conhecer as soluções oferecidas acesse o site do Sebrae Pará⁷⁶: ou ligue para a Central de atendimento 0800 570 0800.

21 REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO ESTADO DO PARÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARÁ

Setor: Procuradoria Especial da Mulher

E-mail: promulheralepa@gmail.com

Telefone: (91) 98480.7117

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Setor: Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero
(NUGEN)

E-mail: nugen.dpe@gmail.com

Telefone: (91) 99172-6296

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SEGUP)

Setor: Disk Denúncia Iara

E-mail: gabinete.segup@segup.pa.gov.br

e disquedenuncia1812010@hotmail.com

Telefone: 181 / (91) 98115 9181 (zap)

Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305. Belém - PA

Telefone: (91) 3184-2500

Setor: ParáPaz Mulher Belém

E-mail: parapaz.comunicacao@gmail.com

Telefone: (91) 98503-3025 WhatsApp

⁷⁶ <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pa?codUf=15>

Setor: ParáPaz Mulher Bragança

E-mail: parapaz.comunicacao@gmail.com

Telefone: (91) 3425-4952

Setor: Delegacia da Mulher - DEAM

E-mail: deam@policiacivil.pa.gov.br

Belém (91) 3246-6803

Ananindeua (91) 98435-2596

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Setor: Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (NEVM)

E-mail: nevm@mppa.mp.br

Telefone: (91) 98802-4071

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Setor: Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar

E-mail: coord.mulheresviolenciadf@tjpa.jus.br

Telefone: (91) 3205.3044 (91) 3205.2715

CENTROS DE ATENDIMENTO À MULHER

ABAETETUBA

Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher (CREAM)

E-mail: Crmt.abaetetuba@hotmail.com

Telefone: (91) 98577.8652

ANANINDEUA

Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRAM)

E-mail: cram.ananindeua@gmail.com

Telefone: (91) 98141.7495

BELÉM

Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRAM)

E-mail: propazmulher@yahoo.com.br

Telefone: (91) 98895.6968

ITAITUBA

Coordenadoria Municipal de Políticas Pública para as Mulheres

E-mail: cmppm@outlook.com

Telefone: (93) 99195.7656 (93) 9813-40606

PARAUPEBAS

Centro de Referência para Mulheres (CRM)

E-mail: crmparauabas@gmail.com

Telefone: (94) 3346-5982

SANTARÉM

Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher

E-mail: mariadoparastm@hotmail.com

Telefone: (93) 99160-0080

TUCURUÍ

Centros de Atendimento à Mulher Cidade:

Centro de Referência Maria do Pará

E-mail: deam.deaca.tucurui@gmail.com

Telefone: (94) 3787-3340

XINGUARA

Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Maria do Pará

E-mail: mariapara_xinguara@hotmail.com

Telefone: (94) 99193-9015 (94) 99236-9428

REFERÊNCIAS

ADELMAN, Míriam; SILVESTRIN, Celsi Bronstrup (org.). **Gênero plural: um debate interdisciplinar**. Curitiba: Ed. UFPR, 2002.

AGENDE. **Ação, Gênero, Desenvolvimento e cidadania**. Cartilha. Lei nº 11.340/06. Use sem restrições. Brasília/DF: 2007.

AGENDE. **10 Anos da Adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: convenção Belém do Pará**, 3. ed. Brasília: 2005.

ARAÚJO, Leticia Franco de. **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensuada**. Campinas/SP: CS Edições, 2003.

AUGUSTO, Luis. **Conversando francamente sobre: violência doméstica e familiar um papo sério para todas as idades**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, [2020?].

AZEVEDO M. A.; GUERRA V. N. A. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997

AZEVEDO M. A. **Ponta do Iceberg**. Disponível em <http://www.usp.br/ip/encia_laboratorios/lacri>. Acesso em 24 jul. 2002.

BAHIA. Ministério Público do Estado. **Violência doméstica: compreender para combater**. Salvador. Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher, 2010. 31 p.

BANDEIRA, Lourdes; VASCONCELOS, Marcia. **Equidade de gênero e políticas públicas: reflexões iniciais**. Brasília, DF: AGENDE,2002. (Cadernos AGENDE, v 5).

BARSTED, Leila Linhares. **Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha: agressão contra a mulher deixa de ser assunto da vida privada**. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br>.

BARSTED, Leila Linhares. **Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha: considerações preliminares**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>.

BERTOLIN, Patrícia Tuma; ANDREUCC, Ana Cláudia Torezan. (org). **Mulher Sociedade e Direitos Humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A sociedade Civil no Estado, Governo e Sociedade: para uma Teoria Geral de Política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Enfrentamento de violência contra a mulher: balanço de ações 2006-2007.** Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Subsecretaria de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília/DF: Presidência das República, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília/DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Pesquisa DataSenado Junho/2017.** Brasília: Instituto DataSenado: Observatório da Mulher contra a Violência, 2017. 80p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536.** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27536%27>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542.** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277/DF - DISTRITO FEDERAL**. Relator: Min. AYRES BRITTO. Brasília, 05 de maio de 2011. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, 14.10.2011, vol. 02607-03, p. 00341. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 5 de julho de 2020.

BRUM, Eliane. **A menina quebrada e outras colunas de Eliane Brum**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2013.

BRUM, E. **Apresentação**. In: *Violência Doméstica*. p.5-7

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 596.

CAVALCANTI, Stela. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha**. 3. ed. Bahia: Juspodium, 2009.

CELMER, Elisa Girotti. Sistema Penal e Relações de Gênero: uma análise de casos referentes a Lei n.º 11.340/06 na Comarca do Rio Grande/RS. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. **Anais** [...] Florianópolis: Universidade Federal do Rio Grande. Faculdade de Direito, 2010. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/5230?show=full>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CEPIA. **Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação**. Finalmente uma lei para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres <http://www.cepia.org.br/sp.htm>.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: denuncie, ajude-nos a mudar esta página**. Mato Grosso: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 2009. 38 p. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12935228/denuncie-lindinalva-rodrigues>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CORRÊA, Rúbian Coutinho. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva**. [s. l.]: Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União. Grupo Nacional de Defesa dos Direitos Humanos. Comissão Permanente de Promotores de combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 2011. 85 p.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ELIOT, Lise. **Sex, Brain and Culture: the science and pseudoscience of gender difference**". Dallas: The University of Texas at Dallas. School of Arts and Humanities, 2015.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público do Estado. **Rompa o Silêncio: denuncie!** Vitória, ES: Promotora da Mulher. Folheto.

FARES, Mohamad Abou. **Condição da Mulher na Religião Muçulmana**. Disponível em: <http://hamzaabdullah357.blogspot.com/2013/03/a-mulher-no-islao-condicao-da-mulher.html>. Acesso em: 14 jul. 2020.

Fundação Perseu Abramo. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Públicos e Privados**. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>. Acesso em: 04 jul. 2020.

GASPARY, Marisa (coord.). **Curso de capacitação em violência doméstica e de gênero contra a mulher para técnicos integrantes da rede de apoio à mulher da Baixada Fluminense**. 2002. (mimeo).

HART, Barbara J. **Safety for Women: monitoring batterers programs**. Harrisburg, PA: Pennsylvania Coalition Against Domestic Violence (PCADV), 2004.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Assessoria de Comunicação. **Mulher: seja protagonista de uma história feliz**. Campo Grande/MS. [2019?]. 16p.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria do Estado. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher. **Projeto Capacitando para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher: Conselhos de Direitos da Mulher**. Campo Grande: SEGOV, 2009. 42 p.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria do Estado. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher. **Projeto Capacitando para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher: Conselhos Municipais de Saúde**. Campo Grande: SEGOV, 2009. 42 p.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria do Estado. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher. **Projeto Capacitando para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher: Policiais Cíveis, Policiais Militares e Corpo de Bombeiros**. Campo Grande: SEGOV, 2009. 42 p.

MENEGHEL, Stella Nazareth; GIUGLIANI, Elsa J.; FALCETO, Olga. **Relações**

Entre Violência Doméstica e Agressividade na Adolescência. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.14, n.2 abr./jun. 1998.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado. **Algumas Reflexões Sobre a Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/06**. Belo Horizonte: Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 2010.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado. **Lei Maria da Penha: juntas transformamos a realidade**. Belo Horizonte: Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher, [2019?]

MINUCHIN, S. **Famílias: funcionamento e tratamento**. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 1990.

NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda (coord.). **Lei Maria da Penha: violência doméstica: uma superação coletiva**. Goiânia: Ministério Público, 2010.

Nixon, Jennifer. Domestic violence and women with disabilities: locating the issue on the periphery of social movements. **Disability & Society**, v. 24, n.1, 77-89, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OST, Stellamaris. Mulher e Mercado de Trabalho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 64, 1 maio. 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>> - Acesso em: 16 jun. 2010.

PARÁ. Ministério Público do Estado. Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Recomendação nº 02/2020**. Recomenda (aos) (as) Delegado (s) (as) de Polícia Civil que atuam junto à Delegacia especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) os procedimentos a serem adotados a fim de facilitar o primeiro contato das vítimas que buscam proteção policial. Disponível em: http://www.mppa.mp.br/data/files/63/21/82/97/266C17107E4491F6180808FF/VIOLENCIA%20DOMESTICA_RECOMENDACAO%20-%20atendimento%20a%20vitmas%20de%20violencia%20domestica.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Lei Maria da Penha: a proteção da mulher contra a violência: quando, como e onde procurar seus direitos**. Belém (PA):Coordenação do Grupo Interinstitucional de Trabalho e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, 2008. 61 p.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Resolução nº 006/2012-GP**. Cria a Coordenadoria Estadual das Mulheres em situação de Violência

Doméstica e Familiar, nos termos da Resolução nº 128 do CNJ. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8602>. Acesso em: 18 jul. 2020.

PASINATO, Wânia; MACDOWELL, Cecília. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu. Universidade Estadual de Campinas. 2008.

PERNAMBUCO. Ministério Público do Estado. **Lei Maria da Penha: perguntas e respostas**. Recife: 2009.28p.

REDE DE DEFESA DA ESPÉCIE HUMANA. **Não à Violência contra a Mulher: fazendo escola** 2. ed. Rio de Janeiro: 2006.

REIGN, April. **Faça (ou solicite) treinamentos antirracismo e antipreconceito**. Disponível em: <https://believe.earth/pt-br/10-acoes-do-dia-dia-que-promovem-igualdade-de-genero/>. acesso em 15 jul. 2020.

REVISTA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. v. 1, n. 1, 113 p. jan./jun.2007.

RIDINGTON, Jillian. **Beating the odds: violence and women with disabilities**. Vancouver, Canada: DisAbled Women's Network (DAWN). 1989.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado. **Grupo de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, devemos combater!** Rio de Janeiro; [2019?] 21 p.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado. **Manual Objetivo da Lei Maria da Penha: violência doméstica, vergonha é não fazer nada**. Rio Grande do Sul, 2009. 32p.

RONDÔNIA. Ministério Público do Estado. **Violência Doméstica: cartilha sobre a Lei Maria da Penha**. [S. L.]: Centro de Apoio Operacional Criminal, 2009. 57 p.

RUA, Maria das Graças. Desafios da Administração Pública Brasileira: governança, autonomia, neutralidade. **Revista Serviço Público**, v. 48, n. 3, set. /Dez. 1997.

SANCHEZ, Giovana Romano. **10 ações do dia a dia que promovem a igualdade de gênero**: mulheres geralmente ganham menos do que homens, fazem mais trabalho doméstico e sofrem mais violência sexual. Saiba como mudar essa realidade. Disponível em: <https://believe.earth/pt-br/10-acoes-do-dia-dia-que-promovem-igualdade-de-genero/> Acesso em: 16 jul. 2020.

SCOTT, Joan W. **Igualdade versus diferença**: os usos da teoria pós estruturalista. In: Debate Feminista (Cidadania e Feminismo), nº especial, 2000. p. 207-218.

SILVA, Marco Aurélio Farias da (org.). **Lei Maria da Penha**: o ministério público e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Recife: Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2009.

TARIN, Denise. A aliança entre o Ministério Público e a sociedade civil na definição de políticas públicas. In: VILLELLA, Patrícia (coord.). **Ministério Público e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Núcleo de Estudos da Mulher e Relações Sociais de Gênero. **Ensino e Educação com Igualdade de Gênero na Infância e na Adolescência**: guia prático para educadores e educadoras. 2.ed. São Paulo: USP, 2006.

VILLELLA, Patrícia (coord.). **Ministério Público e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

WALKER, Lenore E. **The battered woman**. NY: Harper Perennial, 1979.



PROCURADORIA
ESPECIAL
DA MULHER
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARÁ

MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Rua Ângelo Custódio, 85 - Cidade Velha - CEP: 66023-090

Belém - Pará - Fone: (91) 4006-3675 / 4006-3663

E-mail: nevmmppa.mp.br

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Rua João Diogo, 52 - Cidade Velha - CEP 66.015-160

Belém - Pará - Fone: (91) 4006-3648 / 4006-3649 / 4006-3650 / 4006-3409

Email: ceaf@mppa.mp.br

www.mppa.mp.br